

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELA FERREIRA COSTA

**MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS**

Análise de projeto de REDD+ no Estado do Amazonas, Brasil

Belém - PA
2012

MARCELA FERREIRA COSTA

**MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS
DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS**

Análise de projeto de REDD+ no Estado do Amazonas, Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Eliane Cristina Pinto Moreira

Belém - PA
2012

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Central da UFPA- Belém- PA

Costa, Marcela Ferreira

Mudanças climáticas e proteção dos direitos das populações tradicionais:
análise do projeto de REDD + no estado do Amazonas, Brasil/ Marcela
Ferreira Costa; orientadora, Eliane Cristina Pinto Moreira – 2012.

174f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de
Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.

1. Direito Ambiental. 2. Mudanças Climáticas. 3. REDD+.
4. Populações Tradicionais. I. Moreira, Eliane Cristina , orient. II.Título.

Doris 4.ed. 341.347

MARCELA FERREIRA COSTA

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Análise de um projeto de REDD+ no Estado do Amazonas, Brasil, sob a
perspectiva multicultural

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do
Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Eliane Cristina Pinto Moreira
Orientadora – UFPA

Prof. Dr. José Heder Benatti
Examinador – UFPA

Carlos Teodoro José Hugueneu Irigaray
Examinador – UFMT

Conceito: _____

Para Cesar, Márcia,
Rafael, Luciana
e Ricardo.
Amores da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Uma dissertação nunca é um trabalho isolado. Pelo contrário, ela é o fruto da contribuição de muitas pessoas, as quais não posso deixar de agradecer.

Em primeiro lugar, devo agradecer a Deus, por ter me proporcionado a oportunidade de obter uma boa formação educacional, especialmente em um país onde nem todos têm a chance de estudar. Agradeço também por ter me mantido perseverante nas horas de cansaço e impaciência.

Não posso deixar de agradecer aos meus pais, Carlos Cesar e Márcia, meus professores da vida, pelas lições cotidianas de amor, de generosidade, de honestidade, de dedicação e muitas outras.

Aos meus irmãos, Rafael e Luciana, agradeço por serem as pessoas maravilhosas que são e por todo apoio que me deram durante essa jornada.

Faço um agradecimento especial a Ricardo Coelho, por ser o companheiro nas horas alegres e o ombro amigo nas horas ruins. Este trabalho não teria sido concluído sem a sua ajuda.

À minha orientadora, Eliane Moreira, agradeço imensamente pelas ótimas aulas, por estar sempre à disposição e pelas orientações indispensáveis para a execução deste trabalho.

Agradeço, também, à Ursinha, minha cachorrinha e companheira fiel nas longas horas em que estive à frente do computador.

Quero agradecer, ainda, aos demais professores da Universidade Federal do Pará que encontrei durante o Mestrado, pelas lições compartilhadas.

Faço agradecimentos, também, às estagiárias e servidoras da Secretaria da Pós-Graduação, pelo auxílio nas questões administrativas.

Aos amigos e colegas do Programa de Pós-Graduação, agradeço pelo mútuo encorajamento na árdua batalha de se tornar Mestre (ou Doutor) em Direito.

Agradeço, igualmente, aos demais amigos e familiares, pelos momentos de descontração, bastante necessários nessa jornada.

Finalmente, agradeço às pessoas que encontrei em minha viagem a Manaus para coleta de dados, as quais me forneceram informações valiosas para este trabalho.

“O REDD pode ser uma grande oportunidade se ele for concebido com transparência, com ética e com participação. Mas também pode significar a expulsão de povos da floresta, dominação por organizações internacionais, aumento de pobreza, diminuição da qualidade de vida.” (Rubens Gomes, presidente do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, 2010)

RESUMO

O multiculturalismo influenciou o Direito no sentido de conferir direitos voltados especialmente aos grupos culturalmente diferenciados, dentre os quais, se inserem as populações tradicionais. Sob a perspectiva multicultural, deve haver o respeito aos direitos das populações tradicionais em todas as situações que as envolvam. Uma dessas situações é o mecanismo de REDD+, sigla para “Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal e o papel da conservação, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal”. No Brasil, uma das iniciativas de REDD+ é o Projeto de Redução de Desmatamento e Degradação Florestal na Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Juma, localizado no Estado do Amazonas. A partir da análise do Projeto de REDD+ da RDS do Juma, conclui-se que, para o atendimento ao direito a terra, as ações de REDD+ devem, dentre outros, priorizar a regularização das posses das populações tradicionais e não devem impedir o acesso das populações tradicionais do entorno às áreas do interior do projeto. Para atender ao direito do uso dos recursos naturais, as ações de REDD+ devem, dentre outros, evitar afetar as práticas tradicionais de uso dos recursos naturais desses grupos e devem reconhecer a titularidade os créditos de carbono às populações tradicionais. Para observância do direito ao consentimento prévio e informado, as ações de REDD+ devem, dentre outros, respeitar as formas de representação das populações tradicionais e buscar obtenção do consentimento em todas as suas etapas, por meio de um processo participativo e com adequada discussão. Finalmente, para atender ao direito à repartição justa e equitativa, as ações de REDD+ devem, dentre outros, prever benefícios que atendam às reais necessidades dos grupos locais, bem como devem buscar que os benefícios sejam distribuídos de forma proporcionalmente igual entre as comunidades, sem fazer distinção entre aquelas do interior da área do projeto e do seu entorno que contribuem para a sua conservação.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Mudanças climáticas. REDD+. Populações tradicionais.

ABSTRACT

Multiculturalism has influenced Law to attribute special rights to culturally diverse groups, which includes traditional peoples. From the multicultural perspective, these rights must be observed, where relevant, in every situation involving traditional peoples. One of these situations is the REDD+ mechanism (Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation, and the role of conservation, sustainable management of forests and increasing forest carbon stocks). In Brazil, one of REDD+ initiatives is the REDD+ Project at Juma's Sustainable Development Reserve (SDR), located in State of Amazonas. From the analysis of the design of REDD+ at the Juma Reserve, it is concluded that, to meet tenure rights, REDD+ should, among others, prioritize the settlement of the possessions of traditional peoples and should not prohibit the access of surrounding traditional peoples to the project area. To respect the right of use of natural resources, the REDD+ should, among others, avoid affecting the traditional practices of the groups involved and should recognize the ownership of carbon credits to traditional populations. To respect the right of prior and informed consent, REDD+ should, among others, observe the forms of representation of the traditional and seek the consent in all its stages, through a participatory process and with appropriated discussion. Finally, to meet the right of fair and equitable benefit sharing, REDD+ should, among others, provide benefits that meet the real needs of local groups, and should seek that benefits are proportionally and equally distributed between the communities, without distinction between those inside the project area and its surroundings.

Keywords: Environmental Law. Climate change. REDD+. Traditional peoples.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1 – Localização do Município de Novo Aripuanã e da RDS do Juma no Estado do Amazonas	74
Mapa 2 – Zoneamento na RDS do Juma.....	86
Quadro 1 – Composição do Conselho Deliberativo da RDS do Juma	89
Mapa 3 – Mapa das áreas excluídas do Projeto de REDD+ da RDS do Juma	95
Quadro 2 – Componentes do Programa Bolsa Floresta	108
Mapa 4 – Distribuição dos investimentos do BFR, BFS e BFA na RDS do Juma	116
Gráfico 1 – Distribuição dos investimentos na RDS do Juma em 2010	119
Fluxograma 1 – Cadeia de geração de recursos	121
Fluxograma 2 – Processo de Validação do Projeto de REDD+ da RDS do Juma	126
Gráfico 2 – Incremento do desmatamento na RDS do Juma no período 2001-2010	147

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
c/c	Combinado com
Des.	Desembargador
<i>et al.</i>	<i>Et alli</i> (e outros)
<i>etc.</i>	<i>Etcetera</i> (e os restantes)
ha	Hectares
<i>Inc.</i>	<i>Incorporated</i>
Km ²	Quilômetro quadrado
<i>n.</i>	Número
p.	Página
Rel.	Relator
S/A	Sociedade Anônima

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADS	Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas
AFEAM	Agência de Fomento do Estado do Amazonas
ALEAM	Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
AMARJUMA	Associação dos Moradores e Amigos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma
APA	Área de Proteção Ambiental
BAU	<i>Business as usual</i>
BFA	Bolsa Floresta Associação
BFF	Bolsa Floresta Familiar
BFR	Bolsa Floresta Renda
BFS	Bolsa Floresta Social
C	Carbono
CAR	<i>Climate Action Registry</i>
CCB	<i>Climate, Community and Biodiversity</i>
CCX	<i>Chicago Climate Exchange</i>
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CDRU	Concessão de Direito Real de Uso
CECLIMA	Centro Estadual de Mudanças Climáticas
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CEUC	Centro Estadual de Unidades de Conservação
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CNS	Conselho Nacional de Seringueiros
CO ₂	Dióxido de Carbono
COP-3	Terceira Conferência das Partes
COP-7	Sétima Conferência das Partes
COP-9	Nona Conferência das Partes
COP-11	Décima Primeira Conferência das Partes
COP-12	Décima Segunda Conferência das Partes
COP-13	Décima Terceira Conferência das Partes
COP-15	Décima Quinta Conferência das Partes
COP-16	Décima Sexta Conferência das Partes
COP-17	Décima Sétima Conferência das Partes

COVEMA	Cooperativa Verde de Manicoré
CPF	Cadastro Nacional de Pessoa Física
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
FAO	<i>Food and Agricultural Organization of the United Nations</i> (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação)
FAS	Fundação Amazonas Sustentável
FEMC	Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável
FVS	Fundação de Vigilância em Saúde
GEE	Gases de Efeito Estufa
IBGE	Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IDAM	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas
IDESAM	Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INCRA	Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPA	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
IPAAM	Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas
IPAM	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPCC	<i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i> (Painel Intergovernamental Sobre Mudança do Clima)
ITEAM	Instituto de Terras do Estado do Amazonas
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
MPE-AM	Ministério Público do Estado do Amazonas
NCS	Núcleo de Conservação e Sustentabilidade
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PBF	Programa Bolsa Floresta
PEMC	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas
PGE-AM	Procuradoria Geral do Estado do Amazonas

PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PL	Projeto de Lei
PNMC	Política Nacional sobre Mudança do Clima
PRODES	Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
PZFV	Programa Zona Franca Verde
RCE	Reduções Certificadas de Emissões
RDS	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
RED	Redução de Emissões por Desmatamento
REDD	Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal
REDD+	Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal e o papel da conservação, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal
RESEX	Reserva Extrativista
RG	Registro Geral
RVE	Reduções Verificadas de Emissões
SAF	Sistema Agroflorestal
SBTVD-T	Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre
SDS	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SEDUC	Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino
SEUC	Sistema Estadual de Unidades de Conservação
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
STTRNA	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Novo Aripuanã
TJ-AM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
UC	Unidade de Conservação
UGMUC	Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i> (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura)
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
VCS	<i>Voluntary Carbon Standards</i>
VCU	<i>Verified Carbon Units</i>
WWF	<i>World Wide Fund for Nature</i>
Z-29	Colônia dos Pescadores de Novo Aripuanã
ZFM	Zona Franca de Manaus

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA	16
1.2 METODOLOGIA	23
1.3 ESTRUTURA DO TRABALHO	24
2 MULTICULTURALISMO E DIREITO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS	26
2.1 O DIREITO E A PERSPECTIVA MULTICULTURAL	26
2.2 POPULAÇÕES TRADICIONAIS: TITULARES DE DIREITOS COLETIVOS.....	31
2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E DIREITOS COLETIVOS EM ESPÉCIE.....	34
2.3.1 Direito a terra	37
2.3.2 Direito ao uso dos recursos naturais	39
2.3.3 Direito ao consentimento prévio e informado	40
2.3.4 Direito à repartição justa e equitativa de benefícios	43
3 O MECANISMO DE REDD+	46
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DE REDD+.....	46
3.2 REDD+: DELIMITAÇÃO DE CONCEITO E INDEFINIÇÕES TÉCNICAS	49
3.3 PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E REDD+.....	53
3.4 RISCOS DE REDD+ PARA AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS	57
3.5 LEGISLAÇÃO NACIONAL APLICÁVEL A REDD+ E INICIATIVAS NO BRASIL ..	60
4 O PROJETO DE REDD+ DA RDS DO JUMA	64
4.1 POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS	64
4.1.1 Histórico das políticas	64
4.1.2 Programa Zona Franca Verde	67
4.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PSA	69
4.3 RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA.....	73
4.3.1 Descrição da RDS do Juma	73
4.3.2 Aspectos jurídicos da RDS do Juma	78
4.3.2.1 Legislação aplicável às unidades de conservação estaduais do Amazonas	78
4.3.2.2 Classificação e definição da Reserva de Desenvolvimento Sustentável	79
4.3.2.3 Criação da RDS do Juma.....	80
4.3.2.4 Regularização das posses na RDS do Juma.....	82

4.3.2.5	Uso dos recursos naturais, Plano de Gestão e zoneamento da RDS do Juma	84
4.3.2.6	Gestão e Conselho Deliberativo da RDS do Juma	87
4.3.2.7	Exploração comercial de produtos e serviços ambientais da RDS do Juma	90
5	DESCRIÇÃO E INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO PROJETO DE REDD+ DA RDS DO JUMA	93
5.1	DESCRIÇÃO DO PROJETO DE REDD+ DA RDS DO JUMA	93
5.2	FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL	98
5.3	PROGRAMA BOLSA FLORESTA.....	104
5.4	CONTRATO DE FINANCIAMENTO.....	120
5.5	CERTIFICAÇÃO.....	124
6	PROJETO DE REDD+ DA RDS DO JUMA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS	128
6.1	DIREITO A TERRA.....	128
6.2	DIREITO AO USO DOS RECURSOS NATURAIS	131
6.3	DIREITO AO CONSENTIMENTO PRÉVIO E INFORMADO.....	136
6.4	DIREITO À REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS.....	142
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	148
	REFERÊNCIAS.....	151
	ANEXO A.....	162
	ANEXO B.....	163
	ANEXO C.....	165
	ANEXO D.....	169
	ANEXO E.....	172

1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

A mudança do clima é um processo que ocorre naturalmente na Terra, porém, devido à intervenção humana, especialmente a partir da Revolução Industrial, as mudanças climáticas vêm tomando uma proporção perigosa, passando a constar como um dos grandes desafios para a humanidade no século XXI.

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima¹ (IPCC, 2007b, p. 05), as emissões de gases de efeito estufa² (GEE) decorrentes de atividades humanas cresceram substancialmente a partir de 1750, princípio da era industrial, e o aumento acentuado da concentração desses gases na atmosfera contribuiu para alterações no sistema climático, sendo a causa mais provável para o aquecimento global. Essas alterações ficaram mais conhecidas como mudanças climáticas.

A principal atividade humana responsável pelo aumento da concentração na atmosfera de dióxido de carbono (CO₂) – o GEE mais importante³ – é o uso de combustíveis fósseis (petróleo, carvão mineral e gás natural), porém, as emissões associadas às mudanças no uso do solo (especialmente, desmatamento e queimadas) também contribuem com parcela menor, mas significativa, das emissões globais de CO₂ (IPCC, 2007b; PINTO *et al.*, 2010). As emissões associadas ao desmatamento, por exemplo, representaram, aproximadamente, 12% das emissões totais de CO₂ da primeira década do século XXI (LE QUÉRÉ *et al. apud* PINTO *et al.*, 2010, p. 35).

Há muitas evidências de que as mudanças climáticas afetam diversos sistemas naturais no planeta, o que resulta na ameaça de desaparecimento de ecossistemas e de significativa perda de biodiversidade. A esses impactos ambientais seguem também sérias consequências econômicas e sociais, como a diminuição da produtividade de sistemas

¹ *Intergovernmental Panel on Climate Change*. Trata-se de um painel compostos por estudiosos de todo o mundo e é considerado a maior autoridade mundial em questões climáticas (CARVALHO *et al.*, 2002).

² Gases de efeito estufa são gases que participam de um fenômeno natural conhecido como efeito estufa, responsável pela manutenção da temperatura global (PRESS *et al.*, 2003).

³ Todos os gases de efeito estufa desempenham importante papel no aquecimento global da Terra, mas o dióxido de carbono é o GEE emitido em maior quantidade para a atmosfera, e, portanto, é o GEE que mais contribui para o aquecimento do planeta (PINTO *et al.*, 2010, p. 8).

agrícolas, florestais e de pesca, a ameaça à segurança alimentar, o aumento da população sofrendo de estresse hídrico⁴, e com a saúde afetada, dentre outros (IPCC, 2007a).

Uma das características das mudanças climáticas é que os seus efeitos adversos não atingem os países e as pessoas ao mesmo tempo e de forma homogênea. Ao contrário, os seus impactos são sentidos antecipadamente e de forma mais severa pelos países em desenvolvimento e por grupos sociais em situação mais vulnerável, como os povos indígenas e as populações tradicionais (IPCC, 2007b).

A situação de vulnerabilidade das populações tradicionais em relação às mudanças climáticas é bem ressaltada por Manoel Cunha, membro do Conselho Nacional de Seringueiros (CNS):

(...) nós, populações da floresta, somos as mais vulneráveis às mudanças climáticas. Quem mora num centro urbano, se ficar muito quente, vai aumentar a potência do ar condicionado, vai se adaptar. Quando a feirinha de perto da sua casa não tiver mais fruta, porque era da região, o supermercado que importa terá, e a pessoa vai continuar comprando suas frutas. Mas para nós, o meio ambiente é a nossa vida. É o nosso emprego, de onde vem nosso dinheiro, é o nosso açougue, é o nosso supermercado, é a nossa feira, é tudo. Na hora que isso se desequilibrar, de onde vamos tirar nosso sustento? (...) (MOREIRA, 2009, p. 8).

Assim, em virtude da relação próxima que mantêm com o meio ambiente e da limitada capacidade de adaptação, qualquer mudança na ocorrência dos ciclos naturais e na oferta dos recursos naturais afetará significativamente os modos de vida das populações tradicionais. Por essa razão, a vulnerabilidade desses grupos se traduz em ameaça a sua reprodução física e cultural, isto é, em ameaça aos seus direitos culturais.

No caso das populações tradicionais, a injustiça climática se acentua, tendo em vista que elas desempenham um importante papel na mitigação do clima. Isso porque, ao conservarem as florestas que habitam, esses grupos evitam a emissão para a atmosfera do carbono⁵ estocado⁶ na biomassa florestal, o que retarda as mudanças climáticas. Porém, em que pese o seu relevante papel, as populações tradicionais permanecem como um dos grupos mais afetados pelos efeitos adversos da mudança do clima (MARTINS *et al.*, 2010; MOREIRA, 2009).

⁴ O estresse hídrico é caracterizado pela escassez de recursos hídricos, devido à baixa disponibilidade de água na região em dado momento ou em decorrência da excessiva demanda pela utilização desse recurso (LIMA, 2001).

⁵ O carbono (C) é um elemento químico que participa da composição dos organismos e está presente na molécula do dióxido de carbono (CO₂) (PINTO *et al.*, 2010).

⁶ Carbono estocado é o carbono que se encontra armazenado ou acumulado em reservatórios, como a biomassa das florestas (IPCC, 2007a).

Nesse sentido, percebe-se que as mudanças climáticas levam ao aprofundamento das desigualdades sociais já existentes, pois tornam mais vulneráveis grupos já marginalizados, como as populações tradicionais.

Diante do desafio imposto pelas mudanças climáticas, a comunidade internacional se uniu para o enfrentamento da questão. Elaboraram-se, então, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e, conexo a ela, o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

A Convenção do Clima é o tratado que traz as estruturas básicas para o regime internacional sobre mudança do clima e o primeiro documento internacional dedicado exclusivamente à matéria. Ela foi aberta para assinatura em 4 de junho de 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro, obtendo ampla adesão por parte dos Estados⁷, inclusive do Brasil, que assinou o tratado na ocasião⁸ (CARVALHO *et al.*, 2002; CASARA, 2007).

O objetivo primordial da Convenção do Clima está alocado em seu artigo 2º:

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

Busca o tratado, então, estabilizar as concentrações de GEE, evitando, dessa forma, influências humanas perigosas ao clima que impossibilitem a adaptação dos ecossistemas, que ameacem a produção de alimentos ou que impeçam o prosseguimento do desenvolvimento sustentável.

⁷ Até fevereiro de 2012, a Convenção contava com 196 Estados, entre partes e observadores. Informação disponível em: <http://unfccc.int/parties_and_observers/items/2704.php>. Acesso em: 12 fev. 2012.

⁸ A Convenção do Clima entrou em vigor internacional em 21 de março de 1994, nos termos de seu artigo 23. Porém, segundo Pedro Dallari (2003, p. 86-87), no direito brasileiro, “o tratado vincula internacionalmente o Estado brasileiro a partir de sua ratificação ou da adesão a ele” e “produz efeitos internamente a partir da vigência assinalada no decreto de promulgação do Presidente da República”. Assim, a vigência internacional da Convenção do Clima, para o Brasil, iniciou em 29 de maio de 1994, após aprovação de seu texto, por meio do Decreto Legislativo Federal n. 1, em 03 de fevereiro de 1994, e após o depósito do respectivo instrumento de ratificação. No plano interno, por sua vez, a Convenção do Clima apenas começou a produzir efeitos em 1º de julho de 1998, data da sua promulgação, realizada pelo Decreto Federal n. 2.652, em 1º de julho de 1998.

Note-se que a Convenção não objetiva acabar totalmente com as mudanças climáticas, mas sim que elas ocorram em velocidade compatível com a capacidade de adaptação do meio ambiente a essas mudanças (CARVALHO, 2002).

Visando a ampla adesão dos Estados, a Convenção do Clima buscou equilibrar as responsabilidades entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Para tanto, adotou o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, o qual reconhece que, apesar de todos os países terem o dever de empreender esforços, cabe aos países desenvolvidos a maior parcela da responsabilidade na mitigação da mudança do clima, em virtude de serem eles historicamente responsáveis pelas emissões de GEE e por terem maior capacidade econômica de adaptação (CARVALHO, 2002; FURRIELA, [200-]).

Nesse sentido, a Convenção do Clima determinou obrigações diferenciadas aos países, de acordo com sua parcela de responsabilidade, e, ao fazê-lo, dividiu os países em grupos, dos quais, destacam-se:

- a) países pertencentes ao Anexo I: são aqueles países industrializados que, historicamente, mais contribuíram com as mudanças climáticas, sendo composto pelos países mais desenvolvidos, que, em 1992, eram membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico⁹ (OCDE), e pelos países de economias em transição¹⁰; e
- b) países não pertencentes ao Anexo I: são os demais países, classificados como países em desenvolvimento (no qual está incluído o Brasil) (BIATO, 2004; CASARA, 2007).

A todas as partes, a Convenção do Clima atribuiu a responsabilidade de proteção do clima, mas conferiu apenas àqueles países constantes do Anexo I, a obrigação de reduzir suas emissões de GEE, de modo que elas voltassem, até o ano 2000, aos níveis de emissões verificados em 1990¹¹.

No entanto, logo se reconheceu que os compromissos tomados junto à Convenção do Clima não eram suficientes para combater o problema das mudanças climáticas, pois não estavam sendo cumpridos adequadamente, de modo que não se conseguiria atingir as metas de redução de emissões dentro do prazo estipulado pelo tratado (BIATO, 2004). Assim,

⁹ *Organisation for Economic Co-operation and Development.*

¹⁰ Países pertencentes à extinta União Soviética (URSS) e em transição do modelo socialista para o capitalista (BIATO, 2004).

¹¹ As obrigações da Convenção do Clima constam em seu artigo 4º, estando as gerais localizadas no item 1, e as específicas dos países do Anexo I, no item 2.

sentiu-se a necessidade da elaboração de um instrumento conexo à Convenção, para trazer às partes novos compromissos e novos prazos.

Então, em 10 de dezembro de 1997, durante a terceira Conferência das Partes¹² (COP-3), adotou-se o Protocolo de Quioto¹³, que estabeleceu metas obrigatórias de redução de emissões de GEE aos países do Anexo I (GONÇALVES, 2007). A meta obrigatória estabelecida foi de redução das emissões de GEE em pelo menos 5% em relação aos níveis observados em 1990, para o primeiro período de compromisso (2008-2012). E, ao contrário da Convenção do Clima, estabeleceu sanções para os países que não cumprissem suas respectivas metas (FURRIELA, [200-]; GAZONI, 2007). Frise-se que, pelo Protocolo de Quioto, os países não integrantes do Anexo I, incluindo o Brasil, não estão obrigados ao cumprimento das referidas metas obrigatórias.

Para facilitar o cumprimento das metas estabelecidas, o Protocolo de Quioto previu mecanismos de flexibilização, os quais possibilitam que os países do Anexo I contabilizem, em suas metas, as reduções de emissões de GEE ocorridas em outros países. Para tanto, devem os países do Anexo I patrocinar projetos no estrangeiro que resultem em redução de emissões de GEE, sendo estas contabilizadas nas metas do país financiador (BIATO, 2004; FURRIELA, [200-]).

Os mecanismos de flexibilização facilitam o cumprimento das metas obrigatórias porque o patrocínio de projetos é, geralmente, menos dispendioso do que reduzir emissões no próprio território (BIATO, 2004). No entanto, o Protocolo somente admite a utilização desses mecanismos em caráter suplementar, devendo a maior parte das reduções ocorrer no próprio país pertencente ao Anexo I.

O único mecanismo de flexibilização que permite a participação dos países em desenvolvimento é o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), o qual possibilita aos Países do Anexo I, na busca pelo cumprimento das suas metas de redução, que financiem projetos, nos países em desenvolvimento, que resultem em redução de emissões de GEE (FERNANDES, 2007).

Por meio do MDL, as reduções de emissões de GEE, promovidas por tais projetos, são validadas por Reduções Certificadas de Emissões (RCE), os quais são

¹² Conferência das Partes é a reunião anual dos países que fazem parte da Convenção do Clima e funciona também como órgão supremo da Convenção.

¹³ Apesar de ter sido adotado em 1997, o Protocolo de Quioto somente conseguiu preencher os requisitos para sua vigência internacional, nos termos de seu artigo 25, em 16 de fevereiro de 2005. O Brasil assinou o Protocolo de Quioto em 29 de abril de 1998, e o seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo Federal n. 144. A promulgação do Protocolo de Quioto ocorreu por meio do Decreto Federal n. 5.445, de 12 de maio de 2005, data em que o Protocolo de Quioto passou a produzir efeitos internamente.

comercializados no mercado de créditos de carbono com os Países do Anexo I, que poderão contabilizar tais reduções às suas próprias metas (FERNANDES, 2007).

Porém, no Acordo de Marrakesh, durante a Sétima Conferência das Partes (COP-7), decidiu-se que apenas certas modalidades de projetos seriam consideradas elegíveis para o MDL, como os projetos no setor energético ou de transportes. No entanto, em relação ao setor florestal, foram considerados elegíveis para MDL somente projetos que envolvem atividades de florestamento¹⁴ ou reflorestamento¹⁵ (LAMY; MERTENS; MOUTINHO, [200-]).

A decisão de incluir apenas esses dois tipos de projetos florestais de MDL representava o entendimento da Conferência das Partes de que somente eram válidas as atividades florestais que envolvessem a retirada de carbono da atmosfera¹⁶, contribuindo, assim para a mitigação do clima. Nesse sentido, as iniciativas para evitar o desmatamento e a degradação florestal foram excluídas do MDL (LAMY; MERTENS; MOUTINHO, [200-]; MOUTINHO *et al.*, 2005).

No entanto, esse posicionamento da Conferência das Partes não condizia com inúmeras pesquisas que apontavam as emissões associadas ao desmatamento como uma causa expressiva das mudanças climáticas globais, bem como apontavam o importante papel das florestas para a sua mitigação. A exclusão de ações para conter as emissões associadas ao desmatamento e degradação florestal e para manter a floresta em pé foi, então, amplamente criticada.

Para suprir essa lacuna, surgiu uma proposta, em âmbito internacional, para contemplar as florestas tropicais. Em linhas gerais, essa proposta objetiva que os países desenvolvidos compensem financeiramente os países em desenvolvimento que evitam o desmatamento e a degradação florestal em seus territórios, e, conseqüentemente, evitam as emissões a eles associadas. Atualmente, essa proposta é comumente denominada de REDD+¹⁷, sigla para “Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal e o

¹⁴ Florestamento significa a conversão, pelo homem, de área não florestada, há pelo menos 50 anos, em área florestada (CASARA, 2007).

¹⁵ Reflorestamento consiste na conversão, pelo homem, de área anteriormente desflorestada em, novamente, área florestada (CASARA, 2007).

¹⁶ A retirada de carbono da atmosfera é fenômeno conhecido como sequestro de carbono ou resgate de emissões.

¹⁷ A sigla REDD+ não foi a primeira a ser adotada para batizar o mecanismo, ela veio a ser adotada posteriormente, com a evolução da proposta em discussão. Sobre as evoluções da proposta e da sua denominação até chegar à sigla REDD+, remete-se o leitor ao terceiro capítulo do presente trabalho, o qual se ocupa a explicar mais detidamente o mecanismo. Por enquanto, vale frisar que a sigla REDD+ é a designação mais completa, atualmente, porque faz referência a todas as atividades consideradas elegíveis para esse mecanismo, de modo que pode ser aplicada a qualquer iniciativa que envolva quaisquer das ações elegíveis (CENAMO *et al.*, 2010; MOUTINHO *et al.*, 2010). Por essa razão, neste trabalho, optou-se por utilizar a sigla REDD+ para se referir a qualquer iniciativa desse gênero.

papel da conservação, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal” (PINTO *et al.*, 2010).

Entretanto, tal proposta ainda está em discussão e o mecanismo de REDD+ ainda não foi reconhecido oficialmente pela Conferência das Partes. Não obstante, estão sendo implantadas, em diversas partes do mundo, várias experiências envolvendo REDD+. Apenas na América Latina, existem, pelo menos, dezessete projetos do gênero, considerados em estágio avançado de implantação, sendo sete deles localizados no Brasil (CENAMO *et al.*, 2010).

Por se tratar de um mecanismo que envolve florestas, não raro, essas ações envolvem as populações tradicionais que habitam esses espaços. Porém, os estudos voltados para REDD+ têm se preocupado mais com os aspectos metodológicos dessas iniciativas (por exemplo, a mensuração do carbono da floresta) do que com os seus aspectos socioculturais.

A análise de REDD+ sob o enfoque sociocultural é de grande relevância, pois as áreas de florestas que abrigam as ações de REDD+ foram historicamente conservadas pelos povos das florestas, de modo que a proteção de um é indissociável à proteção do outro. Nesse sentido, uma das preocupações centrais em torno de REDD+ devem ser os grupos culturalmente diferenciados.

Diante da necessidade de se aprofundar a investigação sobre a interação entre as experiências de REDD+ e as populações tradicionais, o presente trabalho buscou se concentrar nos direitos desses grupos, questionando, especificamente, o que as ações de REDD+ devem observar para atender aos direitos das populações tradicionais.

No entanto, para tornar a análise desse porte mais viável, optou-se em tomar por base uma experiência brasileira de REDD+ em particular. Dentre aquelas que estão em andamento no Brasil, escolheu-se o Projeto de REDD+ da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Juma, localizado no Estado do Amazonas. Este projeto foi escolhido por envolver populações tradicionais e por ser uma experiência brasileira de REDD+ em estágio bastante avançado.

Na realização da presente análise, o principal referencial teórico utilizado foi o multiculturalismo, por se tratar de um referencial que valoriza os direitos de grupos culturalmente diferenciados.

Assim, em suma, a questão central que impulsiona o presente trabalho é: tendo por base o Projeto de REDD+ da RDS do Juma, o que as ações de REDD+ devem observar para atender aos direitos das populações tradicionais?

1.2 METODOLOGIA

Para a análise da questão central deste trabalho, foi imprescindível a escolha de um método. O método, objeto de estudo da Metodologia “trata do conjunto de processos pelos quais se torna possível conhecer uma determinada realidade, produzir determinado objeto ou desenvolver certos procedimentos ou comportamentos” (OLIVEIRA, 2002, p. 57).

O método possibilita que, na pesquisa científica, sejam assentados enunciados gerais ou específicos sobre observações acumuladas de casos gerais e específicos. Por isso, a escolha do método adequado é decisiva para o bom andamento da pesquisa (OLIVEIRA, 2002).

No desenvolvimento do presente trabalho, foi utilizado o método indutivo, o qual “possibilita o desenvolvimento de enunciados gerais sobre as observações acumuladas de casos específicos ou proposições que possam ter validades universais” (OLIVEIRA, 2002, p. 60).

O método indutivo foi o mais adequado, pois permitiu que, a partir da análise do Projeto de REDD+ da RDS do Juma, se chegasse a conclusões a respeito das iniciativas de REDD+, em geral, relativas aos direitos das populações tradicionais.

Em vista do método escolhido, os instrumentos de coleta e análise de dados e informações necessários foram as pesquisas bibliográfica, cartográfica, legislativa, jurisprudencial, documental, em vídeos, em notícias e em sítios na *Internet*.

Foram utilizadas, também, informações apresentadas por palestrantes no “VI Encontro de Lideranças Representantes de Associações das Unidades de Conservação¹⁸”, encontro voltado aos líderes comunitários das unidades de conservação estaduais do Amazonas¹⁹.

Complementando a coleta de dados para a pesquisa, foram também aplicadas entrevistas semiestruturadas²⁰ a atores sociais de diferentes setores ligados ao Projeto de REDD+ da RDS do Juma, como:

- a) presidente de Associação de Moradores e Amigos da RDS do Juma (AMARJUMA);

¹⁸ UC é acrônimo para “unidade de conservação”.

¹⁹ Encontro realizado pela Fundação Amazonas Sustentável na cidade de Manaus, Amazonas, entre os dias 13 e 17 de novembro de 2011.

²⁰ A entrevista semiestruturada combina perguntas abertas e fechadas, possibilitando que o informante discorra sobre o tema proposto e que o pesquisador siga um conjunto de questões previamente definidas, porém, em um contexto semelhante ao de uma conversa informal (BONI; QUARESMA, 2005).

- b) membros de órgãos estaduais do Amazonas: Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC) e Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM); e
- c) consultor jurídico da Fundação Amazonas Sustentável (FAS), fundação privada proponente do projeto:

1.3 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho foi estruturado em sete capítulos, divididos entre a introdução, o desenvolvimento e as considerações finais.

Após o presente capítulo introdutório, no segundo capítulo, foram abordadas algumas noções acerca do multiculturalismo e sua influência no Direito, e sobre como as populações tradicionais se caracterizam enquanto grupos culturalmente diferenciados, sendo, portanto, titulares aos direitos culturais. Ao final do segundo capítulo foram mencionadas alguns dos diplomas jurídicos que protegem os direitos das populações tradicionais, bem como foram descritos alguns desses direitos, notadamente, aqueles mais pertinentes aos propósitos do trabalho, isto é, mais pertinentes para a análise de REDD+: direito a terra, direito ao uso dos recursos naturais, direito ao consentimento prévio e informado e direito à repartição justa e equitativa de benefícios.

No terceiro capítulo do trabalho, abordou-se o mecanismo de REDD+, tendo sido comentados os seus aspectos gerais, como contexto histórico, conceito e indefinições técnicas. Comentou-se, também, como REDD+ se constitui em um esquema de pagamento por serviços ambientais, bem como os riscos e oportunidades do REDD+ para as populações tradicionais envolvidas. Ao final, foram levantadas as iniciativas de REDD+ no Brasil.

A partir do quarto capítulo, passou-se a analisar uma experiência particular de REDD+ no Brasil, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma. O quarto capítulo introduziu alguns aspectos gerais, concernentes às políticas de desenvolvimento desenvolvidas no Estado do Amazonas, à legislação estadual voltada para mudanças climáticas e pagamento por serviços ambientais, bem como em relação à Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma.

O quinto capítulo adentrou propriamente na análise dos aspectos que compõem o Projeto de REDD+ da RDS do Juma, notadamente, sobre a principal instituição proponente, sobre os instrumentos jurídicos que envolvem o Programa Bolsa Floresta e o financiamento do projeto, e por fim, sobre a sua certificação.

O sexto capítulo, por sua vez, se dedicou a analisar, tendo por base o Projeto de REDD+ da RDS do Juma, o que as ações REDD+ devem observar, para atender aos direitos das populações tradicionais. Os direitos analisados são aqueles destacados no segundo capítulo.

Ao final, no sétimo capítulo, foram feitas considerações conclusivas referentes ao que se constatou no desenvolvimento do trabalho.

2 MULTICULTURALISMO E DIREITOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

2.1 O DIREITO E A PERSPECTIVA MULTICULTURAL

O Direito moderno fundamenta-se em duas noções que influenciaram o projeto da modernidade: o universalismo e a igualdade. O universalismo defende que existe um único ponto de vista sobre o conhecimento, a moral, a justiça, que se aplica a todos os homens. Já a igualdade se alimenta da ideia universalista e afirma que todos os homens são iguais (SEMPRINI, 1999).

Baseado nessas duas concepções, o Direito moderno enxergava a sociedade como se homogênea fosse, ignorando a existência de desigualdades no seio social, notadamente, as diferenças culturais (SEMPRINI, 1999). Para o Direito moderno – e monocultural –, povos indígenas, quilombolas, populações tradicionais e outros grupos culturalmente diferenciados não deveriam receber tratamento diferenciado em relação àquele conferido à sociedade em geral.

A visão monocultural do Direito moderno não lhe permitia enxergar esses grupos como uma coletividade com especificidades étnicas, históricas e identitárias, que necessitavam ter garantidos direitos coletivos para sua manutenção e reprodução no espaço social. A diferença cultural, quando enxergada, era vista apenas como um estado transitório, isto é, tendente a ser eliminada com a assimilação desses grupos pela sociedade ocidental. Por essa razão, o Direito moderno negava direitos coletivos aos grupos culturalmente diferenciados, sendo apenas conferidos, a seus integrantes, os direitos individuais (SEMPRINI, 1999; SOUZA FLHO, 2001).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2001, p. 6) comenta a respeito da exclusão desses grupos pelo Direito:

O Estado Nacional, e seu direito individualista, negou a todos estes grupamentos humanos qualquer direito coletivo, fazendo valer apenas os seus direitos individuais, cristalizados na propriedade. Assim, aquele indivíduo que lograsse amearhar algo, formando uma propriedade, passaria a ser integrado ao sistema, todos os outros não se integrariam jamais, continuando a ser índios, quilombolas, pescadores, ribeirinhos, seringueiros, pequenos posseiros (...).

Como resultado da influência do Direito monocultural no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, baseou-se na ideia de uma sociedade homogênea, pautada pelos valores da cultura ocidental. Desta feita, a DUDH tutelou apenas os direitos do homem individualmente considerado e omitiu-se quanto aos direitos do homem enquanto parte de um grupo social culturalmente diferenciado (RODRIGUES JUNIOR, 2010).

Outro exemplo da influência do monoculturalismo no direito internacional foi a Convenção n. 107, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1957, que, ao tratar sobre povos indígenas, populações tribais e semitribais, adotou uma postura integracionista, considerando-os um estado transitório até a sua assimilação pela sociedade nacional.

No Brasil, pode-se citar como exemplo dessa visão monocultural do Direito o Código Civil, de 1916 (Lei Federal n. 3.071), e o Estatuto do Índio (Lei Federal n. 6001/73). Essas duas leis replicavam a ideia assimilacionista e paternalista da Convenção n. 107, da OIT. O Código Civil de 1916 considerava a pessoa indígena (então denominado silvícola) como relativamente incapaz, isto é, incapaz para a prática de certos atos, e determinou a sua sujeição ao regime tutelar, o qual cessaria à medida de sua assimilação. O Estatuto do Índio, por sua vez, reforçava a necessidade do regime de tutela e tinha, dentre os seus propósitos, o de integrar os silvícolas, “progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (artigo 1º, *caput*).

A mudança desse tratamento jurídico preconceituoso e de exclusão apenas começou a ser modificado com o advento da perspectiva multicultural, que trouxe o reconhecimento da pluralidade cultural e defendeu a necessidade da convivência pacífica entre as diversas culturas (SOUZA FLHO, 2001).

O multiculturalismo surgiu com fundamentos bem diferentes aos pregados pelo projeto da modernidade. Enquanto a modernidade primava pela igualdade e reforçava a ideia de um povo único, o multiculturalismo surgiu exaltando a diferença e reconhecendo a diversidade cultural da sociedade (SOUZA FLHO, 2001). As ideias multiculturais, portanto, ensejaram uma crise no projeto da modernidade, pois revelou disparidades, difíceis de superar, entre o plano ideológico do projeto e a realidade, conforme aponta Semprini (1999, p. 160-161):

Construído a partir de um “universalismo” que era com freqüência apenas um disfarce de uma monocultura sob os traços de um simulacro de humanidade incrivelmente branca e européia; estruturado a partir de um espaço público “igualitário” que na verdade fechava as portas a numerosos grupos sociais; fundamentado sobre a noção de indivíduo abstrata e redutora; submisso à

experiência real da diversidade; enfrentando reivindicações de reconhecimento radicais; sofrendo tensões pelas pressões exercidas nos limites do espaço público; fragilizado enfim pelas mudanças ocorridas no coração mesmo deste espaço, o projeto da modernidade dificilmente poderá dar uma resposta coerente ao impasse multicultural se não for profundamente reformulado.

A perspectiva multicultural não se limita a apenas reconhecer a diversidade cultural e a propor a convivência entre as culturas, o seu objetivo principal é o reconhecimento da igualdade de valor de cada cultura que compõe a sociedade. Para o multiculturalismo, portanto, o Estado não deve apenas ressaltar a pluralidade cultural, mas, principalmente, conferir igual tratamento às diferentes culturas (D'ADESKY, 2001).

Nesse sentido, pela ótica multicultural, o Direito não pode se furtar de conferir igualdade de *status* às culturas que compõem a sociedade, e, para materializar essa igualdade, deve o Direito prever medidas que visem à inclusão dos grupos culturalmente diferenciados. (D'ADESKY, 2001).

Dessa forma, a proposta multiculturalista reforça a própria ideia de democracia, pois requer da maioria o reconhecimento e promoção dos direitos das minorias, tanto dos direitos universais como daqueles referentes à defesa de sua identidade (SOUZA FLHO; ARBOS, 2010).

Segundo Edson Rodrigues Junior (2010, p. 134), o direito internacional, “começou a substituir seu enfoque individualista e culturalmente uniformizante pelo de valorização e respeito ao multiculturalismo”, a partir da adoção do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, o qual conferiu “direitos culturais aos membros de minorias étnicas, religiosas ou linguísticas”, conforme o teor de seu artigo 27:

No caso em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Em que pese o direito do artigo 27, do PIDCP, seja conferido às pessoas pertencentes às minorias, ao invés da minoria em si, esse dispositivo significou um avanço na proteção jurídica da diversidade cultural, na medida em que passou a prever o direito dos integrantes dessas minorias “de serem culturalmente diferentes e de assim se conservarem” (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 135).

A partir do PIDCP, diversos outros diplomas jurídicos internacionais foram elaborados para garantir a diversidade cultural. São alguns deles:

- a) a Convenção n. 169, da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989;

- b) a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), de 1992;
- c) a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas, de 1992;
- d) a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO²¹) sobre a Diversidade Cultural, de 2002;
- e) a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005; e
- f) a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007 (RODRIGUES JUNIOR, 2010).

No Brasil, a influência do multiculturalismo levou a sociedade civil brasileira a pressionar com mais intensidade, a partir da década de 80, pela previsão dos direitos coletivos de grupos culturalmente diferenciados na Constituição do país (SANTILLI, 2005b).

Até então, as constituições brasileiras haviam sido influenciadas por um Direito individualista e monocultural, de modo que “não apenas abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas de grande parcela da sociedade” (WOLKMER, [200-], p. 9).

Atendendo à demanda social, a Constituição Federal de 1988 adotou um caráter multicultural, ao instituir um Estado Democrático fundamentado na cidadania, dignidade humana e no pluralismo político e pautado pelo objetivo fundamental de construção de uma sociedade justa, solidária e livre de discriminação (art. 1º, II, III e V, e art. 3º, I e IV). Ademais, reconheceu, ao lado dos direitos individuais, os direitos coletivos a povos indígenas e a outros grupos culturalmente diferenciados (SANTOS, 2005; SOUZA FLHO, 2001).

Juliana Santilli (2005b, p. 81-82) comenta sobre o caráter multicultural da Constituição Federal de 1988:

A Constituição brasileira aprovada em 1988 claramente segue o paradigma do multiculturalismo, ao reconhecer direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, quilombolas e a outras populações tradicionais e ao romper com o modelo assimilacionista e homogeneizador. Ganharam força as noções constitucionais de titularidade coletiva de direitos, uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios e de respeito às diferenças culturais.

²¹ *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.*

Sob o novo paradigma, portanto, a Constituição Federal de 1988 deixou de reproduzir a ideologia integracionista do Direito monocultural, e passou a reconhecer o valor das diversas culturas que compõem a sociedade brasileira.

O artigo 215, da Carta Magna, por exemplo, consagra a ótica multicultural, ao determinar que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais” (*caput*) e que “protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (§ 1º).

Percebe-se, então, que a atual Constituição brasileira não apenas reconhece a diversidade cultural da sociedade brasileira, como também determina ao Estado que adote medidas positivas no sentido de promover o pleno exercício dos direitos culturais desses grupos, sejam eles povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos ou outros.

Ademais, o *caput* do artigo 216, da Carta Maior, incluiu como parte do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Portanto, conforme prega o multiculturalismo, a atual Constituição brasileira busca conferir igual valor às diversas culturas do país.

No entanto, a alguns grupos, foi conferida, expressamente, proteção constitucional especial. São eles os povos indígenas e as culturas afro-brasileiras.

A cultura indígena é protegida no capítulo VIII, da Carta Maior, pelos artigos 231 e 232, os quais reconheceram sua organização social, costumes línguas, crenças, bem como os seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e a sua legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Em relação às culturas afro-brasileiras, a Carta Magna determinou o tombamento, independentemente de processo administrativo, de “todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 216, § 5º), bem como reconheceu a propriedade definitiva para as comunidades remanescentes de quilombos das terras que estejam ocupando (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 68).

Apesar de conferir expressa proteção apenas a povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos, os artigos 215 e 216, da Constituição Federal de 1988, são suficientes para proteger os demais grupos culturalmente diferenciados.

Porém, o pleno exercício dos direitos culturais depende da concretização de muitos outros direitos que dizem respeito à melhoria da qualidade de vida do grupo, por exemplo, direito à educação, direito à saúde, direito a terra, direito ao uso dos recursos naturais, etc., de modo que a esses direitos foi atribuída uma feição coletiva, ou seja, passaram

a ser tratados como direitos coletivos essenciais para que a coletividade exerça seus direitos culturais.

Assim, perspectiva multicultural possibilitou que o Direito enxergasse os grupos culturalmente diferenciados como sujeitos de direitos coletivos, e não apenas de direitos individuais. Uma vez titulares de direitos coletivos, tais grupos podem reivindicar juridicamente demandas que foram historicamente desprezadas pelo Direito e pelo Estado, e com isso, lutar por sua reprodução física e cultural.

2.2 POPULAÇÕES TRADICIONAIS: TITULARES DE DIREITOS COLETIVOS

Como afirmado acima, a perspectiva multicultural possibilitou a previsão de direitos coletivos a grupos culturalmente diferenciados. Na sociedade brasileira, além dos povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos, existem muitos outros grupos que possuem culturas diferenciadas, como, por exemplo, as populações tradicionais.

Definir o que seriam “populações tradicionais” é uma tarefa árdua e complexa, pois se trata de um termo demasiadamente genérico e alvo de críticas pelos cientistas sociais.

A própria expressão “população tradicional” não é uníssona. Há quem utilize os substantivos “populações”, “comunidades”, “povos”, “sociedades”, “culturas”, combinados com uma gama de adjetivos: “tradicionais”, “autóctones”, “rurais”, “locais”, “residentes”, etc., de modo que a dificuldade já começa na própria escolha da expressão para se referir a esses grupos (LITTLE, 2002, p. 2). Neste trabalho, adota-se principalmente a expressão “população tradicional”, por ser uma das nomenclaturas mais difundidas na literatura.

Tomando-se emprestado o raciocínio de Deborah Lima (1999, p. 8-9) sobre o uso abstrato do termo “caboclo”, pode-se afirmar que o uso abstrato do termo “populações tradicionais” faz crer erroneamente que existe um grupo social concreto que pode ser imediatamente identificado como população tradicional e que carrega a identidade de população tradicional. As diversas populações tidas como “tradicionais”, ao contrário, não possuem essa identidade coletiva forte, mas sim identidades locais. Por isso, a expressão “população tradicional” tem natureza conceitual, referindo-se a comunidades que compartilham um conjunto de atributos comuns, não se constituindo, porém, em uma categoria social homogênea.

Assim, é pouco provável que no mundo real se encontre um grupo que se autoidentifique como população tradicional. Serão encontrados, ao revés, grupos que se reconheçam como quebradeiras de coco babaçu, caiçaras, ribeirinhos, seringueiros, castanheiros, pescadores artesanais, etc.

Henyo Barreto Filho (2006, não paginado) aduz que a noção de “população tradicional” é empregada sistematicamente para identificar grupos sociais culturalmente distintos da sociedade nacional e que apresentam formas cultural e historicamente específicas de apossamento da terra e de apropriação dos recursos naturais.

Apesar da variedade de grupos que podem ser enquadrados como população tradicional, a literatura aponta algumas características básicas mais comuns, mas que não devem ser encaradas como uma fórmula fechada, podendo haver desvios do padrão apontado (DIEGUES, 1994). O antropólogo Antonio Carlos Diegues (*apud* DIEGUES, 1994, p. 78), um dos autores mais reconhecidos no tema, caracteriza as populações tradicionais da seguinte forma:

Comunidades tradicionais estão relacionadas com um tipo de organização econômica e social com pouca ou nenhuma acumulação de capital, não usando força de trabalho assalariado. Nela produtores independentes estão envolvidos em atividades econômicas de pequena escala, como agricultura e pesca, coleta e artesanato. Economicamente, portanto, essas comunidades se baseiam no uso de recursos naturais renováveis. Uma característica importante desse modo de produção mercantil (*petty mode of production*) é o conhecimento que os produtores têm dos recursos naturais, seus ciclos biológicos, hábitos alimentares, etc. Esse ‘*know-how*’ tradicional, passado de geração em geração, é um instrumento importante para a conservação. Como essas populações em geral não têm outra fonte de renda, o uso sustentado de recursos naturais é de fundamental importância. Seus padrões de consumo, baixa densidade populacional e limitado desenvolvimento tecnológico fazem com que sua interferência no meio ambiente seja pequena. Outras características importantes de muitas sociedades tradicionais são: a combinação de várias atividades econômicas (dentro de um complexo calendário), a reutilização dos dejetos e o relativamente baixo nível de poluição. A conservação dos recursos naturais é parte integrante de sua cultura, uma idéia expressa no Brasil pela palavra ‘respeito’ que se aplica não somente à natureza como também aos outros membros da comunidade.

A relação dessas populações com a natureza é uma característica de destaque. Comumente, esses grupos constroem uma relação diferenciada com o meio ambiente que os cerca, a qual lhes confere um profundo conhecimento sobre os ciclos e recursos naturais, que é passado entre as gerações. Assim, essas populações, geralmente, desenvolvem um modo de vida que utiliza o meio ambiente de forma sustentável e que conserva a natureza.

Essa característica foi fundamental para a própria formulação da noção de população tradicional, cuja expressão foi construída em meio a disputas desses grupos ao

acesso aos seus direitos territoriais, disputa essa intensificada, especialmente na Amazônia, a partir de 1980 (LITTLE, 2002; MOORE *apud* BARRETO FILHO, 2006). Com o intuito de lhes dar visibilidade, formulou-se a noção de “população tradicional”, utilizada como referência a grupos sociais que conservavam a natureza. A estratégia política adotada para o acesso a direitos territoriais passou a ser, então, a exaltação da sustentabilidade desses grupos no trato com o meio ambiente (BARRETO FILHO, 2006).

No entanto, essa noção de “população tradicional” pode causar equívocos. Uma vez que são valorizados pelo seu modo de vida sustentável, a conceituação de população tradicional pode levar a uma expectativa errônea de que esses grupos sociais apenas serão entendidos como população tradicional – e, portanto, somente serão protegidos enquanto tal – se mantiverem congelados no tempo os padrões de uso sustentável da natureza. Essa noção errônea entende o adjetivo “tradicional” como sinônimo para “atrasada”, “primitiva”, “arcaica” e sela o destino desses grupos como “bons selvagens” (BARRETO FILHO, 2006).

Tal expectativa equivocada, no entanto, reflete uma relação meramente instrumental para com esses grupos e, portanto, deve ser rechaçada. Não se pode pensar nessas populações como “conservacionistas naturais”, pois, mesmo que não o sejam, não perdem o *status* de população tradicional (CUNHA; ALMEIDA, 1999).

Conforme já afirmado, as características descritas para identificar as populações tradicionais representam um “tipo ideal”, não existindo cultura tradicional em estado puro. Isso significa que as populações tradicionais não são estáticas, mas passam por constantes mudanças sociais (DIEGUES, 1994).

Portanto, a definição antropológica de população tradicional é muito difícil de precisar. Nesse sentido, uma premissa básica que a antropologia tem pregado para se considerar um grupo como população tradicional é a autoidentificação, isto é, não serão terceiros que vão identificar quem é ou não é população tradicional, mas sim os próprios grupos que devem se reconhecer enquanto tais.

Quanto à definição jurídica, tanto o critério da autoidentificação como outras características mencionadas acima foram levadas em consideração pelo Decreto Federal n. 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. O artigo 3º do mencionado Decreto define as populações tradicionais da seguinte forma:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que

ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Assim, tanto pelas características trazidas pelo campo antropológico, como pela definição jurídica existente no ordenamento jurídico brasileiro, não há dúvidas de que as populações tradicionais consistem em grupos culturalmente diferenciados que devem ser valorizados em suas diferenças. Em razão disso, as populações tradicionais são consideradas titulares de direitos culturais e coletivos, e têm o direito exercitá-los plenamente. Nesse sentido, há a necessidade de haver instrumentos jurídicos que protejam os seus direitos, alguns dos quais serão tratados a seguir.

2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E DIREITOS COLETIVOS EM ESPÉCIE

No plano internacional, existem importantes instrumentos jurídicos de proteção dos direitos das populações tradicionais. Para os propósitos do presente trabalho, alguns deles serão destacados: a Convenção n. 169, da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação²² (FAO). Todos esses tratados foram internalizados no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que os direitos neles previstos devem ser sempre respeitados no Brasil.

Em relação à Convenção n. 169, da OIT, foi mencionado anteriormente que ela substituiu a Convenção n. 107 e ultrapassou a visão assimilacionista desse diploma, trazendo em seu lugar a noção de permanência de povos indígenas e tribais. Desde sua elaboração, a Convenção n. 169 vem se afirmando como principal documento internacional que trata especificamente dos direitos desses grupos (OIT, 2003; SHIRAIISHI NETO, 2007).

A Convenção n. 169, da OIT, faz referência a “povos tribais”, expressão que alberga a noção de populações tradicionais, pois, segundo a Convenção, povos tribais são aqueles “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (art. 1, item 1, “a”). Assim, tendo por base

²² *Food and Agricultural Organization of the United Nations.*

os comentários do tópico anterior, pode-se afirmar que as populações tradicionais fazem jus à proteção da mencionada Convenção.

Visando a proteção dos povos indígenas e tribais, a mencionada Convenção abrange diversos direitos: à autoidentificação, à consulta, à participação, a terra, ao uso dos recursos naturais, aos direitos fundamentais, etc. (OIT, 2003).

Apesar da Convenção n. 169, da OIT, ter entrado em vigor, internacionalmente, em 05 de setembro de 1991, a vigência internacional para o Brasil iniciou apenas em 25 de julho de 2003²³. Já no plano interno, a Convenção começou a produzir efeitos somente em 19 de abril de 2004, data da sua promulgação por meio do Decreto Federal n. 5.051.

Por sua vez, a Convenção sobre Diversidade Biológica foi adotada juntamente com a Convenção do Clima, durante a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. Em 29 de dezembro de 1993, a CDB entrou em vigor internacionalmente, mas, para o Brasil, essa vigência internacional iniciou apenas em 29 de maio de 1994²⁴. Porém, internamente, a CDB passou a produzir efeitos apenas em 16 de março de 1998, data da sua promulgação, por meio do Decreto Federal n. 2.519.

A CDB surgiu com os objetivos de conservação da diversidade biológica e de utilização sustentável de seus componentes, bem como, com o objetivo de repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos (art. 1).

Ao tutelar a biodiversidade a CDB reconhece, então, o papel das populações tradicionais na conservação daquela, bem como a necessidade de proteger os seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Para isso, prevê direitos a esses grupos, como o consentimento prévio e informado e a repartição justa e equitativa de benefícios. Portanto, a CDB reforça a proteção jurídica das populações tradicionais promovida pela Convenção n. 169, da OIT (MOREIRA, 2006).

Finalmente, também é aplicável às populações tradicionais o Tratado Internacional da FAO sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura. Esse Tratado entrou em vigor internacional para o Brasil em 20 de agosto de 2006²⁵, e, no plano interno brasileiro, passou a produzir efeitos em 05 de junho de 2008, data de sua promulgação, por meio do Decreto Federal n. 6.476.

²³ Após aprovação pelo Congresso Nacional brasileiro, por meio do Decreto Legislativo Federal n. 143/2002, e nos termos do artigo 38, da Convenção n. 169, da OIT.

²⁴ Após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo Federal n. 02/1994, e nos termos do artigo 36, da CDB.

²⁵ Após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo Federal n. 70/2006, e nos termos do artigo 28 do referido Tratado da FAO.

Ao cuidar dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, o Tratado da FAO reconhece o papel das comunidades locais e indígenas na conservação e desenvolvimento de tais recursos, englobando-as também como destinatárias dos direitos nele previstos, dentre os quais, estão: o direito à proteção ao conhecimento tradicional associado à utilização de recursos fitogenéticos para agricultura e alimentação; o direito à repartição justa e equitativa de benefícios derivados dessa utilização, e; o direito à participação na tomada de decisões, em nível nacional, relacionadas a tais recursos. Assim, o mencionado Tratado da FAO também contribui para conferir maior proteção jurídica às populações tradicionais (SANTILLI; EMPERAIRE, 2006).

Além dos tratados supramencionados, o Brasil faz parte, também, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos²⁶, o qual, apesar de não possuir diplomas que cuidem expressa e especificamente dos direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e outros grupos culturalmente diferenciados existentes na região, vem apresentando, por meio da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma jurisprudência que confere amplo sentido e alcance à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de modo a proteger a diversidade cultural desses grupos (MELO, 2006). Nesse sentido, Eliane Moreira (2010, não paginado) afirma que a Corte Interamericana de Direitos Humanos “tem adotado uma visão fortemente socioambiental em suas decisões, considerando o pluralismo cultural, afirmando a interdependência entre os direitos humanos e procurando meios de efetiva recomposição dos danos causados”.

Os entendimentos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seus julgados são importantes precedentes para que outros grupos culturalmente diferenciados obtenham, igualmente, a condenação dos respectivos Estados em casos de semelhantes violações a seus direitos. Portanto, a jurisprudência da Corte assume, ao lado dos demais diplomas mencionados anteriormente, relevante posição na proteção dos direitos das populações tradicionais.

²⁶ O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como principal diploma jurídico a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica e que prevê boa parte dos direitos civis e políticos previstos no PIDCP. Posteriormente, foi adotado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988, denominado também de Protocolo de São Salvador e que acrescenta a previsão de direitos econômicos, sociais e culturais (COMPARATO, 2003). O Sistema Interamericano de Direitos Humanos também é composto por dois órgãos de fiscalização e julgamento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão é responsável por receber denúncias de violações de direitos humanos, as analisa e decide se submete ou não o caso à Corte. Por sua vez, a Corte é o tribunal que vai julgar os casos repassados a ela pela Comissão, porém, sua jurisdição só abrange os Estados que a aceitem (COMPARATO, 2003; MOREIRA, 2010).

Quanto ao plano interno, conforme já abordado, as populações tradicionais são protegidas pela Constituição, de modo que: a) o Estado deve lhes assegurar o pleno exercício de seus direitos culturais; b) suas manifestações culturais devem ser protegidas; e c) seus bens materiais e imateriais integram o patrimônio cultural brasileiro.

Na legislação infraconstitucional, também foram criadas leis voltadas à proteção dos direitos das populações tradicionais, como:

- a) a Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);
- b) o Decreto Federal n. 4.340/2002, que regulamenta a Lei do SNUC;
- c) o Decreto Federal n. 4.349/2002, que instituiu princípios e diretrizes para a Política Nacional da Biodiversidade; e
- d) o Decreto Federal n. 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Assim, como se pode perceber, as populações tradicionais encontram-se protegidas, atualmente, por diplomas jurídicos internacionais e nacionais, bem como por uma atuante jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dentre os direitos protegidos por esses instrumentos jurídicos, serão abordados aqueles que mais se relacionam com o tema deste trabalho.

2.3.1 Direito a terra²⁷

Muitos grupos culturalmente diferenciados, como as populações tradicionais, estabelecem uma relação especial com a terra que habitam, pois ela desempenha importante papel na sua subsistência, no seu bem-estar espiritual e na sua identidade cultural (OIT, 2003). Nesse sentido, para garantir a reprodução física e cultural desses grupos, é fundamental proteger o seu direito a terra.

²⁷ Neste trabalho, adotou-se a expressão “direito a terra” por ser correntemente utilizada em textos legais que cuidam dos direitos de grupos culturalmente diferenciados, a exemplo, a Convenção n. 169 da OIT e a Constituição Federal de 1988. Não obstante, não é intuito deste trabalho conferir à expressão “direito a terra” a mera conotação de acesso a um espaço geográfico qualquer, mas sim conferir o conteúdo de “direito ao território”, mais adequado antropológicamente, que se preocupa com o reconhecimento do domínio de um “espaço geográfico especificado por uma ocupação tradicional, histórica” (HEINEM, 2011, p. 56), isto é, se preocupa em garantir que os grupos culturalmente diferenciados tenham acesso ao espaço geográfico com o qual se identificam e no qual construíram relações afetivas, de ocupação, de uso, de controle, enfim, onde exercem sua territorialidade (SACK *apud* LITTLE, 2002, p. 3).

Visando conferir esse direito, a Convenção n. 169, da OIT (art. 13, item 1), determinou que os governos devem respeitar a importância espiritual e cultural que os povos indígenas e povos tribais dão para sua relação com as terras ou territórios que ocupam ou utilizam de alguma forma, especialmente os aspectos coletivos dessa relação.

Há de se destacar, em primeiro lugar, que a concepção de “terra”, adotada pela Convenção n. 169, da OIT, leva em conta não apenas as áreas ocupadas por esses grupos, mas também as áreas utilizadas de alguma forma. Em segundo lugar, a Convenção n. 169, da OIT, reconhece que a concepção de “terra” abrange, conjuntamente, os aspectos individuais e coletivos. Assim, a título de proteção do direito a terra, devem ser consideradas tanto as áreas ocupadas ou utilizadas individualmente, como as áreas ocupadas ou utilizadas pela comunidade (OIT, 2003).

Nesse diapasão, a Convenção n. 169, da OIT (art. 14, item 1) dispõe que devem ser reconhecidos a povos indígenas e povos tribais “os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam” bem como deve ser reconhecido o direito de acesso às terras que tradicionalmente utilizam, mesmo que não as ocupem exclusivamente.

Segundo a OIT (2003, p. 31), as terras tradicionalmente ocupadas são aquelas em que esses grupos “vivem desde tempos imemoriais e que utilizaram e administraram segundo suas práticas tradicionais. São as de seus antepassados, e as que esperam deixar a seus descendentes”²⁸.

A Convenção n. 169, da OIT (art. 14, item 2), também estabelece que os governos tomem medidas para determinar (demarcar) as terras aos seus respectivos povos, bem como devem garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse. Ainda, a mencionada Convenção (art. 14, item 3), determinou que devem ser instituídos procedimentos nacionais adequados para solucionar a reivindicação de terras por parte desses grupos.

Além da Convenção n. 169, da OIT, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também traz precedentes do reconhecimento do direito a terra de grupos culturalmente diferenciados. Em seus julgados²⁹, a Corte consolidou o entendimento de que os povos indígenas e tribais desenvolvem uma relação especial com as respectivas terras, que não se centra no indivíduo, mas na comunidade, e cujo pleno exercício é essencial para preservar e reproduzir o seu legado cultural. Nesse sentido, para a Corte, o direito à propriedade privada, previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 21),

²⁸ “*Son las tierras en las que han vivido desde tiempo inmemorial y que han utilizado y administrado según sus prácticas tradicionales. Son las de sus antepasados, y las que esperan legar a sus descendientes*”.

²⁹ Por exemplo, o Caso da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awás Tingni* contra a Nicarágua, o Caso da Comunidade *Moiwana* contra o Suriname e o Caso do Povo *Saramaka* contra o Suriname.

deve ser considerado também em sua dimensão coletiva, devendo, portanto, ser reconhecido o direito da propriedade comunitária desses grupos.

No Brasil, a atual Constituição Federal reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, *caput*), bem como reconhece às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando (ADCT, art. 68). Apesar de não reconhecer direitos territoriais especiais às populações tradicionais, a Carta Magna (art. 225, §1º, III) determina que o Poder Público defina espaços territoriais especialmente protegidos, o que acarretou na edição da Lei Federal n. 9.985/2000, a qual prevê a criação de unidades de conservação, algumas das quais aptas a abrigar as populações tradicionais.

2.3.2 Direito ao uso dos recursos naturais

A relação especial com a terra desenvolvida pelos grupos culturalmente diferenciados envolve também a relação com os recursos naturais existentes nessas terras. Nesse sentido, Diegues (1994, p. 79) descreve a relação das populações tradicionais com o meio ambiente que as cerca como uma relação de “dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis”.

Segundo a OIT (2003, p. 36), os recursos naturais costumam ser a base das economias de subsistência de povos indígenas e tribais, de modo que, para garantir a sobrevivência das mesmas, é necessário proteger o acesso a eles, bem como proteger as práticas tradicionais de utilização, gestão, e conservação de tais recursos.

Buscando proteger o direito ao uso dos recursos naturais, a Convenção n. 169, da OIT (art. 7, item 4), estabelece que os governos devem tomar medidas, em cooperação com os povos indígenas e tribais interessados, para proteger e conservar o meio ambiente dos territórios que tais grupos habitam.

Ademais, a Convenção n. 169, da OIT (art. 15, item 1), prevê, também, que os direitos dos povos indígenas e tribais aos recursos naturais existentes em seus territórios devem ser especialmente protegidos, e especifica que esses direitos compreendem o direito desses grupos de participar da utilização, administração e conservação dos mencionados recursos.

Por sua vez, a Convenção da Biodiversidade reforça a proteção da Convenção n. 169, da OIT, uma vez que a CDB (preâmbulo) reconhece a relação estreita e de dependência de povos indígenas e populações locais em relação aos recursos biológicos, bem como incluiu, dentre os seus objetivos (art. 1º), a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Ademais, a CDB (art. 10, “c”) determina que as partes da Convenção protejam e encorajem “a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável”.

Em relação à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, comumente a discussão sobre o direito ao uso dos recursos naturais está ligada à discussão do direito a terra. Assim, a Corte já reconheceu que o direito à propriedade privada, previsto no artigo 21, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, alberga o direito dos povos indígenas e tribais ao uso e gozo dos recursos naturais existentes em suas terras³⁰.

A Corte já reconheceu, também, que a violação ao direito desses grupos de usar e gozar dos recursos naturais existentes em suas terras implica na violação do direito à vida digna, consubstanciado no artigo 4º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³¹.

No Brasil, o direito de uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais é disciplinado, basicamente, pela legislação referente às unidades de conservação, a qual será abordada com mais detalhes no quarto capítulo deste trabalho.

2.3.3 Direito ao consentimento prévio e informado

Outro direito de grande importância para as populações tradicionais é o direito ao consentimento prévio e informado.

Apesar de a Convenção n. 169, da OIT, não ter adotado a expressão “consentimento prévio e informado”, ela prevê, em diversos de seus dispositivos, o direito dos povos indígenas e tribais de serem consultados.

³⁰ Nesse sentido, ler o Caso da Comunidade *Akye Axa* contra o Paraguai, o Caso Comunidade Indígena *Sawhoyamaxa* contra o Paraguai e o Caso do Povo *Saramaka* contra o Suriname.

³¹ Caso da Comunidade *Akye Axa* contra o Paraguai.

Em seu artigo 6º, item 1, “a”, a mencionada Convenção afirma que, no caso da previsão de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis a afetar diretamente povos indígenas e tribais, devem os governos consultar os povos interessados, através de suas instituições representativas e mediante procedimentos apropriados. Tais consultas, segundo a referida Convenção (art. 6, item 2), devem ser “efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”.

Ainda, há a previsão na Convenção n. 169, da OIT (art. 15, item 2), de que os governos, ao pretenderem empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração de recursos naturais existentes nas terras de povos indígenas e tribais, devem, previamente, “estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida”.

Não obstante, o direito ao consentimento prévio e informado não deve ser entendido somente como direito à consulta. Segundo Patrick Anderson (2011, p. 15), o:

CLPI [Consentimento Livre, Prévio e Informado] não é engajamento participativo, não são negociações, não é consulta. Mais propriamente, esses são os meios através dos quais CLPI pode ser alcançado.

CLPI pode ser descrito como o estabelecimento de condições sob as quais os povos exercem seu direito fundamental de negociar os termos de políticas, programas e atividades externamente impostos que afetam diretamente seus modos de vida ou bem-estar, e de dar ou negar seu consentimento a eles³².

A CDB, por sua vez, trouxe a previsão expressa do direito ao consentimento prévio e informado, ao exigir, em seu artigo 15, item 5, que o acesso aos recursos genéticos se sujeite ao “consentimento prévio e fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos”. Ademais, a CDB (art. 8º, “j”) determina que as Partes Contratantes devem obter a “aprovação e participação” dos detentores dos conhecimentos, inovações e práticas tradicionais.

Em vista da disposição expressa contida na CDB, a doutrina costuma definir o consentimento prévio e informado em função do acesso aos recursos genéticos e

³² “FPIC [Free, Prior and Informed Consent] is not participatory engagement, it is not negotiations, and it is not consultation. Rather, these are means through which FPIC can be achieved. FPIC can be described as the establishment of conditions under which people exercise their fundamental right to negotiate the terms of externally imposed policies, programs, and activities that directly affect their livelihoods or wellbeing, and to give or withhold their consent to them.”

conhecimentos tradicionais, como Juliana Santilli (2005b, p. 230), que conceitua o consentimento prévio e informado como:

procedimento pelo qual os povos e comunidades detentores dos recursos tangíveis e intangíveis da biodiversidade autorizam, voluntária e conscientemente, e mediante o fornecimento de todas as informações necessárias, o acesso e a utilização, por terceiros, de tais recursos. Deve ser considerado um processo ou procedimento, constituído de várias fases e etapas, e não um ato contratual isolado. Deve ser um processo permanente de troca de informações, e obtido antes do acesso ou de qualquer utilização – seja do recurso genético, seja do conhecimento tradicional associado.

No entanto, combinando as disposições da CDB com as da Convenção n. 169, da OIT, deve-se entender o consentimento prévio e informado de povos indígenas e tribais como exigência tanto nos casos de acesso e exploração de recursos da biodiversidade como em outros contextos em que a medida pretendida por terceiros possa afetar diretamente esses grupos³³.

Para ser efetivamente um consentimento prévio e fundamentado, não basta a simples anuência dos grupos interessados, é necessário também um procedimento cuidadoso previamente ao consentimento (KISHI, 2009; SANTILLI, 2005b). O consentimento prévio e informado deve ser “resultado de um processo de intensa e contínua informação e participação envolvendo as comunidades tradicionais” (KISHI, 2009, p. 192).

Portanto, pode-se dizer que para se chegar ao conhecimento prévio e informado de povos indígenas e tribais, é imprescindível que se observe, simultaneamente, os direitos à participação e à informação.

O direito à participação representa o direito desses grupos de participar plenamente e livremente em todas as etapas dos processos que os afetem, participação essa que deve abranger todas as comunidades afetadas. É importante, também, que o processo participativo se desenvolva segundo as dinâmicas próprias dos grupos afetados, respeitando seus valores culturais e tradicionais (OIT, 2003; KISHI, 2009).

Já o direito à informação é o direito desses grupos de receberem informações completas, adequadas e inteligíveis sobre as medidas suscetíveis de lhes afetar, especialmente

³³ Além da Convenção n. 169, da OIT, e da CDB, outras convenções internacionais também preveem, direta ou indiretamente, a exigência de consentimento prévio e informado, tais como: a Convenção sobre Proteção à Herança Natural e Cultural do Mundo, de 1972; a Convenção sobre os Meios de Proibição e Prevenção de Importações, Exportações e Transferências Ilícitas de Titularidade de Propriedade Cultural, de 1970; e a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação em Países Enfrentando Secas Graves e/ou Desertificação, Especialmente na África, de 1994. Existem, ainda, algumas declarações internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que também incluem o consentimento prévio e informado em seus textos (FIRESTONE, 2003).

sobre seus riscos e benefícios. A observância ao direito à informação desses grupos é essencial, pois evita que haja vício na manifestação da vontade dos grupos afetados (SANTILLI, 2005b).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou a respeito do consentimento prévio e informado. No Caso do Povo *Saramaka* contra o Suriname, a Corte entende que, em caso de planos de desenvolvimento, investimentos, exploração ou extração em grande escala, suscetíveis de causar um maior impacto dentro dos territórios de povos indígenas ou tribais, o Estado tem a obrigação de não apenas consultar os grupos afetados, mas também o de obter o consentimento livre, prévio e informado de tais grupos, segundo seus costumes e tradições.

Por fim, na legislação interna brasileira, o consentimento prévio e informado de povos indígenas, de quilombolas e de outras comunidades locais encontra-se expressamente previsto no artigo 2º, inciso XIII, do Decreto Federal n. 4.339, de 2002, que instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Até então, as demais legislações haviam apenas utilizado a expressão “anuência”, que, como visto, não se traduz no dinâmico processo exigido pelo consentimento prévio e informado (MOREIRA, 2006).

2.3.4 Direito à repartição justa e equitativa de benefícios

Existem muitos interesses sobre os recursos naturais existentes nos territórios das populações tradicionais, de modo que estas devem ser resguardadas em seus direitos em caso de terceiro se propor a explorar tais recursos. Um dos direitos que deve ser observado para resguardar os interesses desses grupos é o direito ao consentimento prévio e fundamentado, nos moldes acima comentados. Outro direito de igual importância é o direito à repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes da exploração dos recursos naturais.

A Convenção n. 169, da OIT (art. 15, item 2), estabeleceu que o Estado, ao explorar ou autorizar a exploração de recursos sobre os quais tenha direitos e que estejam presentes nos territórios de povos indígenas e tribais, deve participar os povos afetados, sempre que possível, dos benefícios que essas atividades produzam.

Por sua vez, a CDB inova, em relação à Convenção n. 169, da OIT, ao acrescentar ao direito à repartição de benefícios os adjetivos “justa” e “equitativa”. Assim, em seu artigo

1º, a CDB traz como um de seus objetivos principais “a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos”. Ainda, a CDB (art. 8º, “j”) determina que os Estados, encorajem “a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”.

Ademais, em seu artigo 15, item 7, a CDB dispõe que os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas para compartilhar, de forma justa e equitativa, os benefícios derivados da utilização de recursos genéticos com a parte contratante provedora de tais recursos, partilha essa que deve dar-se de comum acordo.

O Tratado Internacional da FAO sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura também cuida do direito em comento, pois inclui, como um de seus objetivos (art. 1, item 1) e como direito dos agricultores (art. 9, item 2, “b”), a partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece, igualmente, o direito à repartição justa e equitativa. No Caso do Povo *Saramaka* contra o Suriname, a Corte entendeu que, para que os projetos de desenvolvimento, investimentos, exploração ou extração executados em territórios tradicionais não impliquem na denegação à subsistência dos respectivos povos indígenas ou tribais, deve o Estado garantir que os povos afetados se beneficiem razoavelmente dos referidos projetos. Para a Corte, essa repartição de benefícios é inerente ao direito de indenização, reconhecido no artigo 21, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual dispõe que “nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e segundo as formas estabelecidas pela lei”³⁴.

Na legislação nacional brasileira também há a previsão do direito à repartição justa e equitativa. Trata-se da Medida Provisória n. 2.186-16, de 2001, que regulamenta, dentre outros, alguns dispositivos da CDB. Em seu artigo 9º, inciso III, reconhece a comunidades indígenas e locais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, o direito de perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de tais conhecimentos.

Ainda, a mencionada Medida Provisória dedica um de seus capítulos à repartição de benefícios, determinando, no *caput*, de seu artigo 24, que os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo a partir de patrimônio genético ou

³⁴ “Ninguna persona puede ser privada de sus bienes, excepto mediante el pago de indemnización justa, por razones de utilidad pública o de interés social y en los casos y según las formas establecidas por la ley.”

conhecimento tradicional associado serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes.

Todos os direitos descritos acima contribuem para a promoção da permanência das populações tradicionais enquanto culturas diferenciadas. No entanto, para a materialização da diversidade cultural, conforme os ditames do multiculturalismo, não basta apenas a previsão desses direitos em diplomas jurídicos, é essencial também o seu efetivo respeito em qualquer processo que envolva as populações tradicionais, inclusive as experiências de REDD+. Porém, antes de se analisar o que REDD+ deve observar para atender a esses direitos, tendo por base a iniciativa de REDD+ no Estado do Amazonas, é necessário, primeiro abordar esse mecanismo de forma mais detida.

3 O MECANISMO DE REDD+

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DE REDD+

Conforme explicado no capítulo introdutório, a Conferência das Partes optou por não incluir, no ordenamento jurídico internacional sobre mudança do clima, qualquer mecanismo que envolvesse a diminuição do desmatamento e da degradação florestal, a despeito do amplo consenso científico de que as emissões decorrentes de tais atividades representam parcela significativa das emissões globais de GEE e de que a conservação das florestas contribui bastante para a mitigação das mudanças climáticas.

Nesse sentido, começou-se a defender a necessidade de adoção de um mecanismo que contemplasse essa espécie de emissões, isto é, que envolvesse a conservação de florestas (PINTO *et al.*, 2010).

Uma das primeiras sugestões nesse sentido foi proposta pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e parceiros, durante a nona Conferência das Partes (COP-9), realizada em 2003, em Milão, na Itália, e recebeu o nome de Redução Compensada (SCHLAMADINGER *et al.*, 2005).

A Redução Compensada propunha que os países em desenvolvimento que promovessem a redução de suas taxas nacionais de desmatamento deveriam receber autorização para emitir certificados de carbono, semelhantes aos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, para vendê-los a outros governos e investidores particulares (SANTILLI *et al.*, [200-]; MOUTINHO *et al.*, 2005).

Essa proposta foi bem recebida, porém, até então, o debate sobre o tema era feito de forma não oficial pelos participantes da Conferência das Partes. A inclusão de discussões a respeito das emissões decorrentes do desmatamento tropical e mudanças no uso do solo apenas foi aceita, oficialmente, no âmbito da Convenção do Clima, em 2005, durante a COP-11, realizada em Montreal, Canadá (PINTO *et al.*, 2010).

Nesse mesmo ano, foi apresentada a primeira proposta oficial para inclusão de mecanismo envolvendo desmatamento. Tratou-se da proposta conjunta de Papua Nova Guiné e Costa Rica, sob patrocínio de um conjunto de países denominado Coalizão dos Países de

Florestas Tropicais³⁵, que seguiu uma linha de argumento semelhante à proposta de Redução Compensada. Segundo a proposta oficial, o desmatamento evitado, promovido pelos países detentores de florestas tropicais, proporcionava benefícios climáticos globais e, portanto, deveria gerar créditos de carbono negociáveis em âmbito internacional (GRAU NETO, 2007).

No ano seguinte, durante a COP-12, em Nairóbi, Quênia, os demais países foram convidados a apresentar posicionamentos ou propostas sobre a matéria. O Brasil, então, apresentou uma proposta em fevereiro de 2007. Para o governo brasileiro, os países em desenvolvimento que voluntariamente reduzissem suas taxas de desmatamento, abaixo de determinado nível e por certo tempo, deveriam ser recompensados, *a posteriori*, com recursos advindos de um fundo internacional, subsidiado por contribuições voluntárias de países desenvolvidos, sem geração de créditos de carbono (GRAU NETO, 2007; LAMY; MERTENS; MOUTINHO, [200-]).

Assim, a proposta realizada pela Papua Nova Guiné e aquela feita pelo Brasil diferem justamente nos benefícios que proporcionam aos países desenvolvidos, pois, na primeira proposta, os países desenvolvidos recebem certificados de redução em troca do auxílio aos países em desenvolvimento, ao passo que na proposta brasileira, os países desenvolvidos apenas financiam voluntariamente, através de um fundo internacional, sem auferir créditos de carbono (FURLAN, 2008).

Apesar das diferenças entre si, ambas as propostas buscam encorajar a adoção de políticas nacionais de conservação da floresta nos países em desenvolvimento, reduzindo o desmatamento em seus territórios, contribuindo, ao mesmo tempo, para a maior participação dos países em desenvolvimento na questão climática, e no combate ao desmatamento (SANTILLI *et al.*, 2003).

Em 2007, durante a COP-13, em Bali, Indonésia, o debate acerca das florestas avançou bastante, tendo sido reconhecida, oficialmente, pela primeira vez, a contribuição das florestas para o equilíbrio climático. Nesse sentido, o documento final elaborado na COP-13, o Plano de Ação de Bali, orientou que, em um prazo de dois anos, deveria ser discutida a criação de mecanismo de combate às emissões associadas ao desmatamento e degradação florestal, para entrar em vigor no período pós-2012, isto é, após o primeiro período de compromisso estabelecido pelo Protocolo de Quioto. Foi também na COP-13 que surgiu a

³⁵ A Coalizão dos Países de Florestas Tropicais é formada pela Bolívia, República Centro-Africana, Chile, Congo, República Democrática do Congo, República Dominicana e Nicarágua (CENAMO *et al.*, 2010, p. 12).

sigla REDD (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal), para designar o mecanismo em discussão (CENAMO *et al.*, 2010; PINTO *et al.*, 2010).

Nos dois anos em que se discutiu sobre REDD, o mecanismo foi aperfeiçoado, passando a considerar elegíveis outras atividades relacionadas às florestas, tornando-se, assim, REDD+ (ou REDD *plus*)³⁶ (PINTO *et al.*, 2010).

Então, dois anos após o Plano de Ação de Bali, em 2009, esperava-se que a COP-15, realizada em Copenhagen, Dinamarca, definisse diversos temas polêmicos sobre REDD+ levantados durante as discussões nos anos anteriores. Esperava-se também, que fosse aprovado, na COP-15, o tratado que substituiria o Protocolo de Quioto após 2012 (CENAMO *et al.*, 2010).

No entanto, as discussões para aprovação do tratado subsequente impediram que se avançassem nas discussões referentes a REDD+. Ao final da COP-15, frustrando-se as expectativas, não se conseguiu nem aprovar o tratado subsequente, nem decidir sobre as questões controversas de REDD+ (CENAMO *et al.*, 2010; MOTTA; HARGRAVE; LUEDEMANN, 2011).

Porém, pode-se afirmar que o Acordo de Copenhagen, aprovado como resolução da COP-15, apesar de politicamente frágil, contribuiu para o aumento do reconhecimento de REDD+ como alternativa para a mitigação das mudanças climáticas (MOTTA; HARGRAVE; LUEDEMANN, 2011; PINTO *et al.*, 2010). O item 6 de tal acordo (Decisão2/CP.15) diz o seguinte:

Nós reconhecemos o papel crucial do REDD (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) e a necessidade de intensificar a remoção de gás carbônico por florestas e concordamos na necessidade de fornecer incentivos positivos a essas ações através do estabelecimento imediato de um mecanismo incluindo REDD-plus³⁷, para possibilitar a mobilização de recursos financeiros oriundos de países desenvolvidos.

No item 8 do Acordo de Copenhagen há, também, o comprometimento dos países desenvolvidos em financiarem substancialmente as ações de adaptação e mitigação das mudanças climáticas, dentre elas as ações de REDD+ em países em desenvolvimento. E, para intermediar esses financiamentos, foi estipulada a criação do *Green Climate Fund* (Fundo Verde para o Clima).

³⁶ As diferenças entre REDD e REDD+ serão comentadas no tópico seguinte.

³⁷ Sobre REDD-plus comentaremos adiante neste capítulo.

Por sua vez, na COP-16, realizada em 2010, em Cancun, México, houve um avanço em relação às diretrizes de REDD. Ademais, foi efetivada a criação do Fundo Verde para o Clima, (PINTO *et al.*, 2010).

Finalmente, na COP-17, ocorrida em 2011, em Durban, África, as decisões resultantes do evento trataram sobre alguns aspectos metodológicos de REDD+, como os níveis de emissões de referência e sobre salvaguardas socioambientais. Na COP-17 também foi decidida a prorrogação do Protocolo de Quioto para o período pós-2012 e sobre as negociações para a elaboração de tratado posterior. Ademais, definiu-se que, nesse novo tratado, serão estabelecidas metas obrigatórias também para países em desenvolvimento³⁸.

Assim, apesar dos avanços das negociações internacionais até o momento, REDD+ ainda não foi adotado oficialmente por um tratado internacional como mecanismo que vincule os países. Porém, a expectativa é de que ele venha a ser incluído nos próximos anos.

3.2 REDD+: DELIMITAÇÃO DE CONCEITO E INDEFINIÇÕES TÉCNICAS

Em razão de não estar ainda oficializado internacionalmente, a definição (também referida como escopo) de REDD+ ainda não está completamente fechada. Nesse sentido, para se evitar que haja confusão a respeito do conceito de REDD+, é necessário indicar a definição adotada no presente trabalho para o mecanismo.

É importante destacar que, desde a sua proposta inicial, o escopo de REDD+ evoluiu, bem como a sigla que o designa, à medida que avançava o debate sobre ele nas negociações internacionais.

Na sua origem, o mecanismo havia sido pensado apenas para combater as emissões decorrentes do desmatamento das florestas tropicais nos países em desenvolvimento, de modo que a primeira sigla utilizada para batizar o mecanismo foi RED (Redução de Emissões por Desmatamento) (WERTZ-KANOUNNIKOF; ANGELSEN, 2010; CENAMO *et al.*, 2010).

³⁸ CAMPANILI, Maura. **Oswaldo Stella e Andrea Azevedo**: COP-17 mostra a pouca prioridade para o clima. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/revista/Oswaldo-Stella-e-Andrea-Azevedo-COP-17-mostra-a-pouca-prioridade-para-o-clima/333>>. Acesso em 10 fev. 2012. GLOBO, O. **Durban dá vitória à democracia e mantém Kioto, mas não traz metas**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/ciencia/durban-da-vitoria-de-mocracia-mantem-kioto-mas-nao-traz-metas-3428333>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

Contudo, percebeu-se que, em certos países, as emissões derivadas da degradação florestal³⁹ eram mais significativas que as decorrentes do desmatamento, portanto, aquelas também deveriam ser combatidas pelo mecanismo. Por essa razão, durante a COP-13, em 2007, foi acrescentado outro “D” à sigla RED, tornando-se, assim, REDD (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) (WERTZ-KANOUNNIKOF; ANGELSEN, 2010).

Em seguida, observou-se que poderiam ser obtidos benefícios climáticos, não apenas evitando o desmatamento e degradação florestal, mas também promovendo ações positivas, como a conservação florestal (WERTZ-KANOUNNIKOF; ANGELSEN, 2010).

Ademais, criticava-se que se o mecanismo contemplasse somente quem reduzisse suas taxas de desmatamento e degradação florestal, ele beneficiaria primordialmente os países com taxas historicamente elevadas nesses setores. Por sua vez, aqueles países que possuíam um histórico de conservação da sua cobertura florestal restariam excluídos, porque suas taxas de desmatamento e degradação florestal já eram baixas e não haveria muitas áreas em seus territórios elegíveis para REDD. O mecanismo, nesses moldes, acabava sendo perverso por contemplar os países que mais destruíram suas florestas.

Assim, passou-se a defender que REDD também deveria considerar elegíveis outras ações, com o intuito de contemplar os países que historicamente conservaram suas coberturas florestais. Nesse sentido, novas ações foram consideradas elegíveis, são elas: conservação florestal; manejo sustentável das florestas; e aumento dos estoques de carbono das florestas. Assim, como indicativo da mudança do escopo do mecanismo, a sigla que o batiza foi novamente alterada, passando de REDD a REDD+ ou REDD-*plus* (MOUTINHO *et al.*, 2011).

Reforçando esse entendimento, na COP 16 foi editada a Decisão1/CP.16, a qual, em seu item 70, incentiva os países em desenvolvimento a adotar as seguintes medidas de mitigação no setor florestal:

- a) redução de emissões do desmatamento;
- b) redução de emissões da degradação florestal;
- c) conservação dos estoques de carbono florestal;
- d) manejo sustentável das florestas; e
- e) aumento dos estoques de carbono florestal.

³⁹ O corte seletivo de madeira, por exemplo, é uma forma de degradação florestal e não se confunde com a noção de desmatamento.

Portanto, é considerada REDD+ a iniciativa que envolva quaisquer das ações acima elencadas, devendo ser compensados financeiramente aqueles que as realizarem (CENAMO *et al.*, 2010).

Há, ainda, a discussão sobre a inclusão de ações de manutenção e aumento dos estoques de carbono na agricultura, o que alteraria a sigla para REDD++ (REDD-*plus plus*), porém essa inclusão ainda é bastante controversa e, portanto, ainda não é considerada atividade elegível para REDD+ (MAY, MILLIKAN, 2010).

Finalmente, frise-se que há quem ainda prefira utilizar a sigla REDD para se referir ao mecanismo, porém, o presente trabalho comunga da ideia de que a denominação que compreende, de forma mais completa, a proposta em discussão é a sigla REDD+, pois ela faz referência a todas as atividades acima mencionadas, e não apenas às ações de evitar desmatamento e degradação florestal.

A definição de um conceito fechado para REDD+, no entanto, ainda não pode ser alcançada, pois ainda existem muitas indefinições técnicas a seu respeito, isto é, questões metodológicas que não atingiram consenso internacional. Dentre essas questões estão: permanência, linha de base, escala e financiamento (CENAMO *et al.*, 2010).

Em relação à permanência, esta corresponde ao tempo em que os estoques de carbono permanecem em um reservatório, sem ser liberado novamente. Este conceito é importante, pois somente os reservatórios permanentes são aceitáveis para propósitos de política climática (INSTITUTO..., 2011b).

A permanência é uma das principais críticas a REDD+, pois se acusa que as emissões evitadas por suas atividades são frágeis e podem ser anuladas. Conforme explicam Mariano Cenamo e outros (2010, p. 28), uma:

característica de projetos de carbono baseados no uso da terra é a possibilidade de reverter os benefícios de carbono, seja pela ocorrência de distúrbios naturais (ex: incêndios, doenças, pestes e outros eventos climáticos incomuns), ou da falta de garantias concretas de que as atividades do uso da terra originais não serão retomadas após o término das atividades do projeto.

Em virtude da baixa permanência das emissões evitadas de REDD+, há quem se insurja contra o mecanismo, bem como há aqueles que defendem que seja atribuído às emissões evitadas de REDD+ um valor de mercado inferior, em comparação às emissões reduzidas do setor de combustíveis fósseis. Os defensores de REDD+ sugerem, por seu turno, instituir uma espécie de seguro, no qual parte das emissões reduzidas não seria transacionada

como forma de garantir a substituição de emissões eventualmente anuladas. A questão, contudo, permanece sem consenso.

Por sua vez, para entender o que significa linha de base, primeiro se deve saber o significado de adicionalidade. A adicionalidade significa que, para ser certificada, determinada atividade deve promover redução de emissões adicionais às que ocorreriam na sua ausência, ou seja, deve proporcionar uma “redução real, mensurável e de longo prazo para a mitigação das mudanças climáticas” (INSTITUTO..., 2011a).

Assim, para que as emissões evitadas por REDD+ sejam certificadas, devem elas ser adicionais às reduções de emissões que ocorreriam sem a presença do mecanismo na área analisada.

Nesse sentido, o cenário de ausência do mecanismo – isto é, o cenário business as usual (BAU) – é considerada a linha de base, e funciona como parâmetro para se medir a adicionalidade das emissões evitadas por REDD+ (CENAMO *et al.*, 2010).

A linha de base, portanto, é o referencial para se medir a quantidade de emissões que foram efetivamente reduzidas por REDD+ e, portanto, é o referencial para se analisar os benefícios climáticos que a ação de REDD+ trouxe para a área que está sendo implantado.

Ainda é indefinida a abordagem que será adotada para a linha de base de REDD+. As duas abordagens que estão em discussão são a histórica e a projetada. Segundo Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray, a abordagem histórica utiliza:

as taxas passadas de desmatamento, ou o histórico da evolução das taxas de desmatamento, para identificar as reduções ocorridas; dessa forma, as reduções desses índices podem ser contabilizados como adicional e portanto elegível para alguma forma de pagamento de incentivos (IRIGARAY, 2010, p. 24).

Já a abordagem projetada, busca “estabelecer o comportamento futuro das taxas de desmatamento e incorporam outros fatores além do comportamento histórico, valendo-se de diferentes métodos e modelos complexos” (IRIGARAY, 2010, p. 24).

Por sua vez, ainda é tema em debate a definição da escala das ações de REDD+, isto é, do âmbito em que devem ser aplicadas as ações de REDD+: subnacional ou nacional.

Considerada a escala subnacional, as iniciativas de REDD+ no país são individualizadas e isoladas uma das outras, o que permite ser mais fácil a captação de recursos e a implementação de atividades. Porém, nessa escala, surge o risco de vazamento, ou seja, que o projeto de REDD+, apesar de conseguir evitar emissões associadas ao desmatamento

dentro da área do projeto, provoque aumento dessas emissões nas regiões externas a ele (CENAMO *et al.*, 2010).

Por outro lado, na escala nacional, se afasta o risco de vazamento, pois as emissões evitadas não são contabilizadas individualmente (por cada projeto de REDD+), mas através das taxas nacionais de desmatamento, que são mais fáceis de monitorar. No entanto, os governos seriam os responsáveis diretos pela captação, distribuição de recursos e implementação de atividades de REDD+, o que pode dar mais morosidade ao processo (CENAMO *et al.*, 2010).

É considerada, ainda, uma escala híbrida, que conjuga tanto a escala nacional quanto a subnacional e possibilita “a implementação de projetos e iniciativas subnacionais, sob uma contabilidade e monitoramento nacional” (CENAMO *et al.*, 2010, p. 16). Existem, no entanto, muitos desafios para a integração das duas escalas.

Por fim, o financiamento é um dos principais gargalos de REDD+, havendo impasse quanto à forma como será financiado esse mecanismo. De um lado, há quem defenda a criação de fundos e mecanismos baseados em doações voluntárias dos países desenvolvidos – como a proposta brasileira de 2007. Por outro lado, há aqueles que sustentam a existência de um mercado de carbono, que funcionaria semelhante ao mercado de carbono do MDL. Por fim, existem defensores de uma abordagem mista, combinando contribuições voluntárias de países desenvolvidos e mecanismos de mercado (CENAMO *et al.*, 2010).

A adoção de mecanismos de mercado permite a participação do setor privado, o que aumenta o volume do financiamento para REDD+ e confere maior agilidade na execução de ações dessa espécie (CENAMO *et al.*, 2010). No entanto, questiona-se a capacidade do mercado em assumir a responsabilidade pela mitigação das mudanças climáticas.

Percebe-se, portanto, que o mecanismo de REDD+ ainda tem muitos desafios para enfrentar para ser adotado como mecanismo oficial do regime jurídico internacional do clima.

3.3 PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E REDD+

É importante também abordar a questão de que, pela forma como está sendo construído, REDD+ é um mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

A noção de pagamento por serviços ambientais ganhou força recentemente com a introdução da lógica econômica na proteção ambiental. Até então, os mecanismos de proteção

ao meio ambiente se concentravam nos denominados mecanismos de comando e controle, cujo objetivo era coibir, limitar ou condicionar o comportamento dos indivíduos, por meio de leis repressivas e de ações de fiscalização (RIVA, FONSECA, HASENCLEVER, 2007). Ocorre que esses instrumentos não se mostraram eficientes e suficientes para a proteção ambiental, em parte devido à falta de estrutura do poder estatal para coibir o comportamento predatório.

Como alternativa, foi introduzida a lógica econômica, que não visava à coerção, mas ao incentivo a condutas ambientalmente corretas. A lógica é tornar as condutas ambientalmente corretas mais atrativas economicamente do que as práticas comuns que degradam o meio ambiente, de forma que os indivíduos optem pela primeira, ao invés da segunda (RIVA, FONSECA, HASENCLEVER, 2007).

Foi dentro dessa lógica econômica que se inseriu o PSA. O argumento do PSA é que o meio ambiente fornece gratuitamente vários bens e serviços que são usufruídos de forma difusa, porém são mantidos por apenas algumas pessoas. Por isso, deveriam ser realizadas “transferências financeiras de beneficiados de serviços ambientais para os que, devido a práticas que conservam a natureza, fornecem esses serviços” (RIVA, FONSECA, HASENCLEVER, 2007, p. 31).

Os serviços ambientais, aos quais se refere o PSA, incluem, segundo a Avaliação do Milênio dos Ecossistemas (*Millennium Ecosystem Assessment*):

- a) serviços de provisão – alimentação, combustível, recursos genéticos, etc.;
- b) serviços de regulação – regulação da qualidade do ar, do clima, de doenças, etc.;
- c) serviços de suporte – ciclo de nutrientes, formação do solo, fotossíntese e outros que mantêm as condições para a vida na Terra; e
- d) serviços culturais – espirituais, recreativos e benefícios culturais (IRIGARAY, 2010; SANTOS, 2011).

No caso de REDD+ é reconhecida a necessidade de recompensar financeiramente aqueles que conservam as florestas e que, conseqüentemente, mantêm serviços ambientais, notadamente, os serviços de regulação do clima, por meio do sequestro e manutenção de estoques de carbono. Portanto, não há dúvidas de que REDD+ consiste em um mecanismo de PSA.

Cumprido frisar que, apesar de “Pagamento por Serviços Ambientais” ser a expressão mais difundida, existem divergências quanto à nomenclatura do mecanismo. Carlos

Teodoro José Hugueney Irigaray, por exemplo, opta pela expressão “Pagamento por Serviços Ecológicos”, por entender que a expressão “serviços ecológicos” é mais específica quanto à natureza dos serviços que se pretende recompensar, enquanto que “serviços ambientais”, segundo ele, é expressão de conteúdo demasiadamente amplo, que acaba por abranger serviços que não possuem uma dimensão ecológica:

O equívoco que se pretende corrigir decorre da tradução convencionada, na América Latina, para a expressão inglesa *Payments for ecosystem services*, convertida em pagamento por serviços ambientais, o que amplia demasiadamente seu conteúdo, afastando-se da dimensão ecológica implícita na expressão “serviços ecossistêmicos”. Assim, por exemplo, tecnicamente uma floresta plantada com espécies exóticas, como o eucalipto, presta serviços ambientais, que incluem desde o seqüestro de carbono, como a própria utilização econômica da madeira, todavia, esse serviço não pode ser considerado como um serviço ecológico, ou mesmo ecossistêmico que mereça ser compensado financeiramente (IRIGARAY, 2010, p. 15-16).⁴⁰

Tampouco existe consenso sobre a natureza jurídica do mecanismo de PSA, que já foi apontado como pagamento, remuneração, recompensa, compensação e até como investimento (SÁ, 2009; SANTOS, 2011). Na verdade, a divergência reside no fato de que nenhuma dessas categorias comporta perfeitamente o PSA. No entanto, como o próprio nome do mecanismo induz, é mais difundida a noção de pagamento.

Sobre o conceito de PSA, Sven Wunder elaborou um que é bastante aceito doutrinariamente. Para o autor (*apud* WUNDER, 2008, p. 29), Pagamento por Serviços Ambientais é:

Uma transação voluntária na qual um serviço ambiental bem definido ou uma forma de uso da terra que possa segurar este serviço é comprado por pelo menos um comprador de pelo menos um provedor sob a condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço.

Assim, pela conceituação acima de Wunder, um esquema de PSA deve conter:

- a) serviço ambiental bem definido ou atividade que o assegure;
- b) pelo menos um comprador do serviço;
- c) pelo menos um provedor do serviço;
- d) realização de transação voluntária; e
- e) garantia de provisão do serviço pelo provedor.

⁴⁰ Apesar das críticas, neste trabalho optamos por utilizar a expressão “Pagamento por Serviços Ambientais”, por ser a mais difundida na doutrina.

Em relação ao objeto do esquema de PSA, há que se destacar que os benefícios gerados pelos ecossistemas, em si, fazem parte da noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no *caput* do artigo 225, da atual Constituição Federal, sendo, portanto, macrobens, de uso difuso, imprescritíveis, impenhoráveis e indisponíveis. Logo, não podem ser objeto de contrato de PSA. Por sua vez, as iniciativas humanas, individuais ou coletivas, que mantêm, recuperam ou melhoram o provimento dos benefícios gerados pelos ecossistemas, podem ser objeto de transação voluntária em esquemas de PSA (SANTOS, 2011).

Assim, em um esquema de REDD+, não se deve remunerar pelo sequestro ou pelo estoque de carbono – visto que esses são benefícios gerados pelo ecossistema e, portanto, inalienáveis –, mas sim remunerar as ações humanas que os promovem.

Portanto, os esquemas de PSA, ao indicar o seu objeto, não devem definir somente os serviços ambientais que se pretende produzir, mas também, e principalmente, estabelecer quais atividades o provedor se obriga a realizar para obter tais serviços ambientais.

Com base na noção acima, pode-se definir o provedor nos esquemas de PSA como aquele que mostra domínio sobre o serviço ambiental, ou seja, aquele que é responsável por garantir a provisão do serviço ambiental, por meio da realização de determinadas atividades, e que percebe compensação financeira por isso (SÁ, 2009; WUNDER, 2008).

Em esquemas de REDD+, será considerado provedor, portanto, aquele que demonstrar ser o responsável pelas ações que mantêm, recuperam ou melhoram o sequestro ou o estoque de carbono.

Por sua vez, o comprador em esquemas de PSA é a pessoa física ou jurídica que se disponha a pagar pelo serviço do provedor. A identificação do comprador no esquema de PSA define se o PSA é privado ou público. Será considerado privado, quando é financiado diretamente pelos usuários do serviço, e considerado público, quando o PSA é financiado pelo Estado, representando os usuários do serviço. (WUNDER, 2008).

Porém, em caso de PSA público, há a necessidade de uma base legal que respalde a ação estatal (WUNDER, 2008). No caso de REDD+, a base legal brasileira está sendo construída, e, à medida que ela se consolidar, maior será o financiamento estatal de iniciativas de REDD+.

Já a garantia de provisão do serviço ambiental é, segundo Wunder (2008, p. 37 e 43-44), um importante fator para a credibilidade de um esquema de PSA, e está diretamente

ligada à condicionalidade do pagamento e à aplicação de sanções ao provedor que não cumprir com suas obrigações do contrato.

Finalmente, o esquema de PSA deve, ainda, ser uma transação voluntária, o que significa que deve ser celebrado por meio de contrato (WUNDER, 2008).

Entretanto, no caso de REDD+, em razão de serem iniciativas bastante recentes, não há ainda uma padronização sobre como devem se materializar esses contratos, de modo que eles vêm sendo firmados de diferentes formas em cada iniciativa de REDD+. Porém, é cediço que, ao menos, esses contratos estão sujeitos aos requisitos estabelecidos na Teoria Geral dos Contratos, quais sejam: a) capacidade dos agentes, b) objeto lícito, possível e determinado (ou determinável); c) forma prescrita ou não defesa em lei; e d) consentimento dos interessados (SÁ, 2009).

3.4 RISCOS DE REDD+ PARA AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Mesmo sendo construído como mecanismo de PSA e, portanto, prometendo compensar financeiramente os provedores de serviços, questiona-se se REDD+, ao envolver povos indígenas e populações tradicionais, pode trazer, de fato, benefícios a esses grupos.

Conforme comentado no segundo capítulo, em razão de seu modo de vida de baixo impacto ambiental, as populações tradicionais tendem a habitar áreas que apresentam elevado percentual de conservação da cobertura florestal e baixas taxas de desmatamento. Assim, as áreas habitadas por esses grupos são fortes candidatas a hospedar experiências de REDD+.

Nesse sentido, por serem grandes destinatárias do mecanismo, instaurou-se o debate sobre os riscos de REDD+ para as populações tradicionais envolvidas em suas iniciativas.

Tom Griffiths (2007, p. 10) destaca que existe pouca evidência empírica para julgar em que medida os esquemas de REDD+ beneficiam as populações locais envolvidas. Mas, ressalva que muitos estudiosos estão otimistas que tais esquemas, sob certos termos e condições, podem trazer benefícios às comunidades locais envolvidas, especialmente na América Latina.

No entanto, o autor (GRIFFITHS, 2007, p. 13) destaca também que as propostas de REDD+ ainda são imprecisas quanto à resposta aos problemas sociais e de redução de

pobreza. Apesar das propostas ventilarem a preocupação com o tema, não adentram nos detalhes sobre como os direitos dos povos serão completamente respeitados e salvaguardados, e como serão assegurados benefícios locais equitativos e sustentáveis.

Nesse sentido, muitos riscos socioambientais são levantados em relação às iniciativas de REDD+. Dentre eles, está a de elaboração e implementação de estratégias de REDD+ sem a devida consulta e participação dos povos indígenas e populações tradicionais, o que se pode chamar de “políticas de cima para baixo” (*top-down policy-making*) (GRIFFITHS, 2007, p. 13).

Segundo Tom Griffiths (2007, p. 13), a pressa na adoção de políticas globais de desmatamento evitado incorre no risco de não se levar adequadamente em consideração os potenciais impactos sociais e nos direitos desses grupos. Para o autor, essas políticas de cima para baixo costumam reforçar o desigual *status quo* e estão condenadas a falhar, pois as soluções sustentáveis somente podem surgir “de baixo para cima” (*bottom-up*), isto é, a partir da participação daqueles que vivem e dependem das florestas.

Outro risco associado a REDD+ é o de não reconhecimento dos direitos consuetudinários de povos indígenas e populações tradicionais sobre seus territórios. Isso porque as ações de REDD+ poderão levar à valorização das áreas florestadas e, conseqüentemente, aumentar a demanda por essas terras, ameaçando, assim, a permanência desses grupos em seus territórios, visto que, em geral, eles não possuem títulos de propriedade (HALL, 2008).

A ausência de regularização fundiária traz como risco, também, a injusta repartição dos benefícios, pois estes podem ser determinados pela posse da terra e direitos de propriedade (GRIFFITHS, 2007).

Ademais, os esforços de REDD+ podem expulsar indiretamente os povos indígenas e populações tradicionais de seus territórios, caso se traduzam em medidas de conservação que proíbam qualquer tipo de atividade comercial ou de subsistência baseada nos recursos naturais. Nesses casos, as iniciativas de REDD+ estarão privando-os de seus meios de sustento, o que os forçaria também a sair de suas terras (BARNESLEY, 2009).

No entanto, Scharzman, Nepstad e Moutinho ([20--]) aduzem que rejeitar ações de REDD+ não irá proteger o direito a terra, e que, ao contrário, as compensações por serviços ecossistêmicos podem ser um meio poderoso de fortalecimento dos direitos territoriais dos povos da floresta.

Inúmeros outros riscos decorrentes de REDD+ são citados na literatura. Ronnie Hall (2008, p. 16) aponta o risco do aumento de conflitos entre as comunidades e dentro delas

mesmas, bem como a ameaça à cultura local, em razão das mudanças estruturais locais de poder e da transformação nas condutas e valores tradicionais e sociais que REDD+ pode trazer.

Ainda segundo o autor (HALL, 2008, p. 16), não há garantias de que os fundos provenientes de REDD+ sejam utilizados de forma a beneficiar os povos indígenas e as comunidades tradicionais. É por esta razão que Griffiths (2007, p. 16) indica o risco de mau direcionamento de tais fundos.

Finalmente, Lovera (*apud* HALL, 2008, p. 16) argumenta que o uso de línguas oficiais e a complexidade técnica de REDD+ tornam-se obstáculos para esses grupos tradicionais, tornando-os dependentes de consultores e organizações externas, o que reduz a sua soberania sobre os recursos naturais.

O grau e a possibilidade de se materializarem ou não os riscos acima dependerão de diversos fatores, dentre eles, a forma como REDD+ se desenhará enquanto ferramenta política. Por essa razão, Ingrid Barnsley (2009, p. 31) acredita que, desde que aplicado de forma coerente com os interesses dos povos indígenas e dos habitantes das florestas, a redução do desmatamento pode, simultaneamente, ajudar a proteger a biodiversidade e salvaguardar as terras, o sustento e a cultura desses grupos.

Mas, para isso, os programas de REDD+ devem ser transparentes, estar de acordo com os princípios de sustentabilidade, com os direitos da Convenção do Clima e com outros acordos das Nações Unidas envolvendo os povos da floresta (SCHARTZMAN, NEPSTAD, MOUTINHO, [20--]).

Nesse sentido, o delineamento de salvaguardas socioambientais de REDD+ é fundamental para reduzir os riscos acima apontados.

No plano internacional já foi reconhecido que, na execução de REDD+, devem ser sanadas as necessidades de povos indígenas e populações tradicionais (COP-13), e que é fundamental o seu engajamento pleno e efetivo (COP-15) (PINTO *et al.*, 2010).

Ademais, na COP-16, a Decisão1/CP.16, orientou os países que, ao realizarem ações de REDD+, devem respeitar os conhecimentos e direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e considerar os direitos desses grupos previstos nos diplomas internacionais e nacionais.

Apesar dessas decisões da Conferência das Partes, não foram ainda estabelecidas diretrizes para elaboração de salvaguardas socioambientais pelos países.

Para Bonfante, Voivodic e Meneses Filho (2010, p. 35) a discussão sobre tais salvaguardas deve ser feita em nível nacional ou subnacional e deve considerar as

preocupações dos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares envolvidos nessas iniciativas.

O importante é ter em mente que o enfrentamento das questões sociais envolvendo os direitos das populações tradicionais é essencial para que REDD+ não se torne um mecanismo perverso, voltado a atender, primariamente os interesses dos países desenvolvidos.

Ademais, os Estados têm a obrigação legal de proteger os direitos humanos, e essa obrigação não pode ser posta de lado na busca pela mitigação das mudanças climáticas (GRIFFITHS, 2007).

3.5 LEGISLAÇÃO NACIONAL APLICÁVEL A REDD+ E INICIATIVAS NO BRASIL

Em que pese as dúvidas em torno de REDD+, bem como a ausência de oficialização do mecanismo no plano internacional, está sendo construído, no Brasil, um aparato jurídico para subsidiar as iniciativas de REDD+.

Além das normas ambientais brasileiras já existentes que contribuem, indiretamente, na proteção do clima, foram elaboradas outras normas, voltadas especificamente para as mudanças climáticas.

A primeira lei federal voltada para o tema foi a Lei Federal n. 12.187/09, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Essa política traz princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos voltados “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático por meio da redução das emissões antrópicas de GEE oriundas de diferentes fontes” (MOUTINHO *et al.*, 2011, p. 65).

Dentre os instrumentos da PNMC, previstos em seu artigo 6º, destacam-se o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (inciso I), o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (inciso II), os Planos para Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas (inciso III) e os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e adaptação à mudança do clima (inciso XI).

Em uma atitude pioneira do Brasil, a PNMC também prevê, em seu artigo 12, metas brasileiras voluntárias de redução de emissões de GEE:

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 7.390/10 adveio para regulamentar a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Esse Decreto descreve os meios pelos quais o país pretende atingir as metas voluntárias previstas na PNMC (MOUTINHO *et al.*, 2011, p. 67).

Já o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, previsto na PNMC, foi efetivamente criado pela Lei Federal n. 12.114/09, e tem por finalidade “assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos” (art. 2º).

Recentemente, foi editada a Lei Federal n. 12.512/2011, que instituiu o “Programa de Apoio à Conservação e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais”, informalmente conhecido como Programa Bolsa Verde. O objetivo do programa, dentre outros, é o de incentivar a conservação dos ecossistemas, por meio da sua manutenção e uso sustentável (art. 1º, I).

Está, ainda, em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) n. 195/2011, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que pretende instituir o “regime nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+)”.

Além das iniciativas legislativas, foram, também, elaborados planos que traçam as estratégias do país relativas às mudanças climáticas e que, conforme visto, constituem instrumentos da PNMC, como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (MOUTINHO *et al.*, 2011).

Em nível estadual também já são observadas iniciativas legislativas referentes à mudança do clima, como nos estados de São Paulo, Amazonas e Acre. Ademais, quase todos os estados da Amazônia Legal também já elaboraram seus Planos Estaduais de Controle do Desmatamento (MOUTINHO *et al.*, 2011).

Por sua vez, a sociedade civil também se organizou para elaborar subsídios para as iniciativas de REDD+ no Brasil, como as salvaguardas socioambientais elaboradas por organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas e instituições de pesquisa (BONFANTE, VOIVODIC, MENESES FILHO, 2010). Essas salvaguardas procuram reduzir

os riscos socioambientais de REDD+, descritos acima. Nesse sentido, elas sugerem que os esforços em torno de REDD+:

- a) atendam requerimentos legais e acordos internacionais aplicáveis;
- b) reconheçam e respeitem os direitos de posse e uso da terra, territórios e recursos naturais;
- c) distribuam de forma justa, transparente e equitativa os benefícios que resultarem das ações de REDD+;
- d) contribuam para a diversificação econômica e sustentável do uso dos recursos naturais;
- e) contribuam para a conservação e recuperação dos ecossistemas naturais, da biodiversidade e dos serviços ambientais;
- f) participem na elaboração e implementação das ações de REDD+;
- g) disponibilizem plenamente as informações relacionadas às ações de REDD+; e
- h) promovam melhor governança, articulação e alinhamento com as políticas e diretrizes nacionais, regionais, e locais (BONFANTE, VOIVODIC, MENESES FILHO, 2010, p. 36-38).

Por fim, vale destacar que o Brasil vem hospedando diversas experiências em REDD+. Atualmente, existem, pelo menos, sete projetos de REDD+ em estágio avançado de implantação no país:

- a) Projeto PSA Carbono, localizado no Estado do Acre;
- b) Projeto Ecomapuá Amazon REDD, situado na ilha do Marajó, no Estado do Pará;
- c) Projeto de REDD Genesis, localizado no Estado do Tocantins;
- d) Projeto de Desmatamento Evitado em Pequenas Propriedades Rurais na Região da Rodovia Transamazônica, situado no Estado do Pará;
- e) Projeto Carbono Suruí, situado entre os Estado de Rondônia e do Mato Grosso;
- f) Projetos de Conservação da Floresta Atlântica, Projeto Piloto de Reflorestamento e Projeto Ação Contra o Aquecimento Global, localizados no Estado do Paraná; e
- g) Projeto de REDD+ da RDS do Juma, localizado no Estado do Amazonas (CENAMO *et al.*, 2010).

Conforme visto, o presente capítulo abordou as linhas gerais e as principais discussões a respeito de REDD+. No entanto, a análise deste trabalho toma por base uma das experiências brasileiras de REDD+ acima apontadas, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma, no Estado do Amazonas, que será comentado a seguir.

4 O PROJETO DE REDD+ DA RDS DO JUMA: ASPECTOS GERAIS

4.1 POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS

4.1.1 Histórico das políticas

O Estado do Amazonas é a maior unidade da federação do Brasil, correspondendo, aproximadamente, a 18% do território nacional (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, 2002)⁴¹. Localiza-se na Região Norte do país e na região denominada Amazônia Legal⁴². Está inserido, em sua totalidade, no Bioma Amazônia⁴³, o que significa que abriga uma vasta cobertura florestal, uma enorme bacia fluvial e uma rica biodiversidade (PEREIRA *et al.*, 2010; SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB, 2010).

Além disso, o Amazonas possui uma grande diversidade sociocultural, isto é, acolhe variados grupos sociais – povos indígenas, populações tradicionais, migrantes das regiões Nordeste e Sul do país – e a razão disso está no modo como se deu a sua ocupação histórica (VIANA, 2010).

Historicamente, a Amazônia brasileira era habitada majoritariamente por diversos grupos indígenas. No entanto, à medida que a colonização avançava na região – e, posteriormente, com a implantação das políticas de “desenvolvimento”⁴⁴ e integração da

⁴¹ Dados retirados da Resolução n. 5, de 11 de outubro de 2002, do IBGE.

⁴² A Amazônia Legal é uma divisão geopolítica que equivale a 59% do território brasileiro, abrangendo todos os estados da Região Norte (Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), o Mato Grosso e parte do Maranhão (PEREIRA *et al.*, 2010).

⁴³ Bioma é, segundo o *World Wide Fund for Nature* (WWF) (*apud* PEREIRA *et al.*, 2010, p. 18), um “conjunto de ecorregiões, fauna, flora e dinâmicas e processos ecológicos similares”. O Bioma Amazônia estende-se por uma área de 6,4 milhões de quilômetros quadrados e caracteriza-se por sua cobertura florestal. Situa-se em nove países da América do Sul (Peru, Colômbia, Bolívia, Venezuela, Guiana, Suriname, Equador, Guiana Francesa e Brasil), sendo a maior parte localizada no Brasil (63%). O Bioma Amazônia no território brasileiro compreende os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima e parte dos estados do Maranhão, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins (PEREIRA *et al.*, 2010).

⁴⁴ A expressão “desenvolvimento” pode ser utilizada com significados diversos. Para Ignacy Sachs (2002, p. 65-66), entende que desenvolvimento “é o processo histórico de apropriação universal pelos povos da totalidade dos direitos humanos, individuais e coletivos, negativos (liberdade contra) e positivos (liberdade a favor), significando três gerações de direitos: políticos, cívicos e civis; sociais, econômicos e culturais; e os direitos coletivos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade”. Partindo, portanto, do conceito de Sachs, as históricas políticas governamentais brasileiras não se tratam de políticas de desenvolvimento, mas

Amazônia –, a população indígena foi diminuindo drasticamente. Segundo o levantamento realizado pelo IBGE, no ano 2000, a população indígena na Amazônia Legal totalizava um pouco mais do que 270.000 pessoas, sendo que cerca de 113.000 se encontravam no Estado do Amazonas, divididos em torno de 66 grupos (HECK; LOEBENS; CARVALHO, 2005).

Além dos grupos indígenas, existiam os caboclos, considerados os homens naturais da região Amazônica, frutos da miscigenação de indígenas com o homem branco (colonizador europeu). Os caboclos, assim como os povos indígenas, tinham uma relação física e cultural muito integrada com a natureza ao seu redor (LOUREIRO, 2004).

Por sua vez, durante o auge do ciclo da borracha na Amazônia, entre meados do século XIX e início do século XX, foram atraídos muitos migrantes (em sua maioria, nordestinos) para a região para trabalharem nos seringais. Alguns deles, mesmo após a decadência do ciclo⁴⁵, permaneceram na atividade e também se adaptaram ao *habitat* amazônico, como os caboclos (LOUREIRO, 2004).

Tanto os migrantes que permaneceram na região quanto os caboclos são mais conhecidos, atualmente, por outros nomes, como seringueiros, ribeirinhos, pescadores, incluindo-se, pois, na noção de população tradicional comentada no segundo capítulo.

Com a implantação, nas décadas de 60 e 70 do século XX, da política de “desenvolvimento” e integração da Amazônia pelo governo ditatorial brasileiro, migraram em massa, para a região, pessoas provenientes das regiões Nordeste e Sul do país, em busca de terras e emprego. Particularmente no caso do Amazonas, a política de “desenvolvimento” focou na construção de rodovias e na implantação da Zona Franca de Manaus (ZFM) (CENAMO; CARRERO; SOARES, 2011; VIANA, 2010).

Até então, a economia do Estado do Amazonas centrava-se na atividade agropecuária e no extrativismo da juta e da borracha (ARAÚJO; DE PAULA, 2009). Em 1960, foi criada a Zona Franca de Manaus, mas apenas passou a ser implantada a partir de 1967 (LOUREIRO, 2009).

O objetivo da ZFM era promover o desenvolvimento da parte oeste da Amazônia brasileira, por meio da indústria, da pecuária e do comércio (LOUREIRO, 2009). Na primeira fase, a ZFM funcionou como uma área livre de impostos de importação e exportação, o que fortaleceu o comércio, especialmente o de produtos importados. Na segunda fase (a partir de

apenas de políticas de crescimento econômico, razão pela qual estão sendo adotadas aspas ao utilizar a palavra “desenvolvimento”.

⁴⁵ Houve, no período da Segunda Guerra Mundial, uma tentativa do governo brasileiro de reerguer a economia da borracha na Amazônia, mas esta não conseguiu mais voltar a ocupar a liderança na produção mundial de borracha (LOUREIRO, 2004).

1980), a ZFM formou gradualmente um parque industrial, com destaque para os produtos de alta tecnologia (eletrônicos, motocicletas e, mais recentemente, televisores de plasma receptores de sinais digitais⁴⁶), subsidiado por isenções fiscais e outras políticas (VIANA, 2010).

A ZFM tinha prazo para funcionar por trinta anos, que foi prorrogado até 2013, pela Constituição Federal de 1988. Mais recentemente, houve nova prorrogação da ZFM para o ano de 2023 (LOUREIRO, 2009).

Em decorrência da criação da ZFM, houve o “esvaziamento” do interior do estado do Amazonas, em razão da migração em massa das populações interioranas para a capital Manaus, em busca de melhores condições de vida (BENTES, *apud* ARAÚJO; DE PAULA, 2009). Assim, enquanto que as políticas de “desenvolvimento” ditatoriais levaram à degradação ambiental em outros estados da Amazônia Legal, no Amazonas, em razão do esvaziamento do interior do estado, a cobertura florestal manteve-se protegida, estando conservadas, atualmente, 98% da sua cobertura florestal⁴⁷ (ARAÚJO; DE PAULA, 2009).

No entanto, esse esvaziamento também acarretou na estagnação do setor agrícola do estado e do desenvolvimento dos municípios interioranos (ARAÚJO; DE PAULA, 2009).

Somando-se a esse quadro de estagnação estadual, a economia nacional, durante a última década do século XX, também passou por um processo de crise, que abalou as indústrias do país, inclusive aquelas localizadas na ZFM. Nesse contexto, foi proposta uma nova política estadual de “desenvolvimento”, denominada Programa Terceiro Ciclo de Desenvolvimento⁴⁸ (LIMA, 2009).

O Programa Terceiro Ciclo, como ficou mais conhecido, foi implantado no Amazonas entre os anos de 1995 e 2002 e tinha como objetivo promover o desenvolvimento econômico do interior do estado, através da diversificação das atividades econômicas, levando-se em conta as potencialidades e vocações regionais e, assim, reduzir as desigualdades regionais, distribuir melhor a renda e conter o processo de migração populacional do interior para a capital (LIMA, 2009).

No entanto, o programa não conseguiu levar desenvolvimento ao interior do estado. Dentre os motivos para o fracasso, estão a ausência de uma programação sistêmica para o desenvolvimento local, e a falta de incentivo à criação de uma infraestrutura capaz de subsidiar o desenvolvimento em longo prazo (ARAÚJO; DE PAULA, 2009).

⁴⁶ Sinais digitais são os sinais do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T).

⁴⁷ Até 2005, 1,99% do total do território do Estado havia sido desmatado (COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CEPAL, 2007).

⁴⁸ O primeiro ciclo seria o da borracha e o segundo ciclo representado pela industrialização trazida pela ZFM.

Portanto, as políticas de “desenvolvimento” implantadas, até o final do século XX, no Estado do Amazonas, não trouxeram melhorias substanciais a sua população rural. Ao contrário de Manaus, os municípios do interior apresentam um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o que significa que a sua população possui pouco acesso a serviços de saúde, educação, abastecimento de água potável, saneamento básico e coleta, tratamento e disposição adequada do lixo (CEPAL, 2007). São nessas condições que vivem as populações tradicionais do estado do Amazonas.

4.1.2 Programa Zona Franca Verde

A partir de 2003, com a mudança do governo, foi proposta uma nova política para o Estado do Amazonas: o Programa Zona Franca Verde (PZfV). Sob a gestão do Governador Eduardo Braga, o PZfV foi implantado como um programa cuja missão é promover:

a melhoria da qualidade de vida da população do interior e a conservação da natureza, a partir de sistemas de produção florestal, pesqueira e agropecuária e de atividades de turismo com bases ecologicamente saudáveis, socialmente justos e economicamente viáveis, associadas à gestão de unidades de conservação e à promoção do etnodesenvolvimento em terras indígenas (AMAZONAS, 2009a, p. 13-14).

O Programa Zona Franca Verde, portanto, objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável no interior do estado do Amazonas, de forma a desestimular o êxodo rural. Para isso, funda-se em três pilares: cidadania, geração de renda e conservação dos recursos naturais (AMAZONAS, 2009a).

Virgílio Viana (2008, p. 143) explica que a razão da escolha do nome “Zona Franca Verde” foi para facilitar a compreensão dos objetivos do programa pela população em geral, uma vez que “zona franca”⁴⁹ é expressão conhecida localmente como sinônimo de emprego e renda – em razão da Zona Franca de Manaus – e “verde” é termo que remete à floresta, de modo que a população entenderia se tratar de um programa de geração de emprego e renda a partir da conservação ambiental.

⁴⁹ A expressão “zona franca” não significa, como o nome sugere, uma política de isenção de impostos.

Nesse sentido, a diferença fundamental entre os programas Terceiro Ciclo e Zona Franca Verde é a valorização que este último dá para a conservação ambiental, preocupação esta que não era colocada explicitamente pelo programa anterior.

A preocupação do PZFV com a questão ambiental coincide com o início do avanço da fronteira econômica sobre a região sul do Amazonas. Essa fronteira é capitaneada por três atividades que provocam intenso desmatamento, quais sejam, a extração ilegal de madeira, a pecuária e o cultivo de grãos, especialmente, de soja (CEPAL, 2007).

A fronteira econômica, até então, afetou, principalmente, os Estados de Mato Grosso, Pará e Rondônia. Contudo, a tendência é de que essa fronteira e seu arco de desmatamento migrem para o sul do Amazonas, o que provocará o aumento das taxas de desmatamento do estado (CENAMO; CARRERO; SOARES, 2011).

O PZFV busca, portanto, reverter a crescente ameaça às florestas do estado, a partir da geração de emprego e renda no interior e por meio do uso sustentável das potencialidades da floresta (CEPAL, 2007).

Por esse motivo, dentre os focos do Programa Zona Franca Verde, está o fortalecimento e a ampliação do sistema estadual de unidades de conservação, a implantação de uma política de mudanças climáticas e de um sistema de pagamentos por serviços ambientais (AMAZONAS, 2003; VIANA, 2010).

Nesse sentido, a partir do PZFV, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas (SDS) criou o (sub) “Programa de Criação e Implementação de Unidades de Conservação”, com o objetivo de realizar estudos e ações estratégicas para a criação de novas unidades de conservação e implementação das já existentes⁵⁰ (AMAZONAS, 2009a).

Desde então, sob a égide desses programas, diversas unidades de conservação estaduais foram criadas. Se, em 2002, existiam apenas 6 unidades de conservação estaduais, no final de 2009, esse número saltou para 41 – passando de 7,4 milhões de hectares para 19 milhões de hectares de áreas estaduais protegidas. Somadas, essas unidades de conservação correspondem a, aproximadamente, 12% do território amazonense (AMAZONAS, 2009b). Nesse período, houve também uma redução de 74% das taxas anuais de desmatamento do estado, passando de 1558 km² (2002-2003) para 405 km² (2008-2009)⁵¹.

⁵⁰ Em 2005, o Programa foi ampliado e passou a se chamar Rede de Conservação do Amazonas (AMAZONAS, 2009a).

⁵¹ Dados obtidos do Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/prodes/index.html>>.

Em âmbito internacional, o Estado do Amazonas se valeu dos resultados do PZFBV para lançar a “Iniciativa Amazonas”. Essa iniciativa buscava o estabelecimento de um mecanismo de compensação pelos serviços ambientais prestados pelas florestas do Estado do Amazonas (AMAZONAS, [200-]).

A Iniciativa Amazonas partia do argumento de que implantar políticas de sustentabilidade que reduzissem o desmatamento era custoso e que os serviços ambientais proporcionados pelas florestas do Amazonas beneficiavam o clima global, de modo que outras partes deveriam dividir os custos da conservação florestal no estado (AMAZONAS, [200-]).

Essa iniciativa iniciou em 2005, durante a COP-11, quando foi apresentada a proposta de um “Mecanismo para Compensação por Serviços Ambientais Proporcionados pelas Florestas do Amazonas”⁵², a qual foi refinada e reapresentada no ano seguinte, durante a COP-12. A pretensão era criar um fundo de doações, as quais seriam investidas em programas operacionais de redução de desmatamento, gestão de áreas protegidas e promoção de desenvolvimento sustentável (AMAZONAS, [200-]).

No entanto, se por um lado o Programa Zona Franca Verde possibilitou, em âmbito estatal, uma política de intensa criação de unidades de conservação estaduais e de redução das suas taxas anuais de desmatamento, por outro lado, o PZFBV não se encontrava materializado legalmente, sendo apenas um projeto de governo, e não um projeto de Estado. Estava, pois, limitado temporalmente, uma vez que poderia ser abandonado em caso de mudança de governo (LIMA; SOARES; ANJOS, *apud* ARAÚJO; DE PAULA, 2009).

Assim, para que a agenda ambiental proposta pelo PZFBV fosse cumprida, fazia-se necessária a elaboração de uma legislação estadual que subsidiasse as ações do Estado do Amazonas voltadas para mudanças climáticas e para pagamentos por serviços ambientais.

4.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PSA

À medida que as discussões a respeito das mudanças climáticas e da importância da conservação das florestas para a mitigação do clima ganhavam força em âmbitos

⁵² *Mechanism for Compensation for Ecosystem Services Provided by Amazonas Forests.*

internacional e nacional, o Estado do Amazonas passou a ajustar sua política ambiental a esses temas. Contudo, para a consolidação dessas políticas era imprescindível a criação de um arcabouço legal versando sobre essa temática.

Até então, a legislação ambiental estadual do Amazonas era constituída, principalmente, pela sua Constituição Estadual, de 1989, e pela Política Estadual de Meio Ambiente, a Lei Estadual n. 1.532, de 1982. Não existiam, naquele momento, leis que respaldassem as ações presentes e futuras do estado referentes à mitigação das mudanças climáticas e pagamento por serviços ambientais (AMAZONAS, 2008b).

A primeira sinalização legal nesse sentido foi a edição do Decreto Estadual n. 26.581, de 25 de abril de 2007, que tornou pública a iniciativa do Estado do Amazonas de desenvolver e estimular esforços de combate ao aquecimento global (art. 1º). Para tanto, estabeleceu os objetivos da futura Política Estadual de Mudanças Climáticas, os instrumentos para a consecução de tais objetivos e as ações estatais relacionadas às mudanças climáticas (artigos 2º, 3º e 5º, respectivamente).

Por fim, determinou o encaminhamento, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), de Projeto de Lei visando à instituição da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (art. 6º).

Referido Projeto de Lei foi apresentado a ALEAM em regime de urgência e aprovado por unanimidade. Assim, em 05 de junho de 2007, menos de um mês e meio após a edição do Decreto Estadual n. 26.581/2007, foi publicada a Lei Estadual n. 3.135, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas⁵³ (PEMC).

A Lei Estadual n. 3.135/2007 foi inovadora no país, pois foi a primeira lei que cuidou especificamente da temática das mudanças climáticas. Até então, não havia lei federal⁵⁴ ou estadual sobre a questão (ROESSING NETO, 2009). A mencionada lei estadual trouxe os princípios, objetivos, diretrizes, programas e instrumentos para as ações de mitigação da mudança do clima e de conservação ambiental.

Os princípios previstos explicitamente pela referida Lei são os princípios da prevenção, da precaução, das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, do desenvolvimento sustentável, da participação, transparência e informação e da cooperação nacional e internacional (art. 1º, § 1º, II, alíneas “a” a “f”).

⁵³ Doravante chamada de Política Estadual sobre Mudanças Climáticas.

⁵⁴ Como mencionado no capítulo anterior, a Lei federal n. 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, foi editada apenas em 2009.

Dentre os objetivos (art. 2º) e as diretrizes (art. 3º) da PEMC, destacam-se: 1) a disseminação de informações à população a respeito dos impactos da mudança do clima, e; 2) o fomento, a criação e a regulação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais que viabilizem projetos de redução das emissões decorrentes do desmatamento dentro do Estado do Amazonas.

A Lei Estadual n. 3.135/2007 também criou vários programas, sendo um deles o Programa Bolsa Floresta (PBF), cujo objetivo é “instituir o pagamento por serviços ambientais às comunidades tradicionais pelo uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental e incentivo às políticas de redução de desmatamento” (artigo 5º, inciso II)⁵⁵.

Por fim, estabeleceu alguns instrumentos financeiros e fiscais, sendo o principal o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (FEMC). Este Fundo seria gerido de forma paritária entre membros da sociedade civil e do setor público e ficaria responsável por direcionar as aplicações públicas e privadas para o desenvolvimento de várias atividades, dentre elas, o atendimento ao Programa Bolsa Floresta.

Assim, a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Amazonas criou instrumentos e parâmetros legais para as ações de REDD+, possibilitando a realização de investimentos públicos ou privados com essa finalidade (ROESSING NETO, 2009).

Em conjunto com a PEMC, também foi editada em 05 de junho de 2007, a Lei Complementar Estadual n. 53⁵⁶, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC). Essa Lei regulamentou o inciso V, do artigo 230, da Constituição Estadual de 1989, o qual conferia ao estado a incumbência de definir espaços territoriais especialmente protegidos.

O SEUC estabeleceu os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação no Estado do Amazonas, bem como estipulou infrações e as respectivas penalidades (art. 1º).

Além disso, a Lei Complementar Estadual n. 53/2007 pretendeu conferir respaldo legal para esquemas de Pagamento por Serviços Ambientais nas unidades de conservação integrantes do SEUC, que era o novo enfoque da política ambiental estadual. Nesse sentido, definiu conceitos como “estoque de carbono”, “produto ambiental” e “serviço ambiental” (art.

⁵⁵ O Programa Bolsa Floresta será tratado de forma detalhada no quinto capítulo deste trabalho.

⁵⁶ Doravante chamada de Lei do SEUC.

2º, incisos XVIII, XXIX e XXXVI, respectivamente), conceitos esses não abordados pela lei federal que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (AMAZONAS, 2008b).

Ademais, incluiu, dentre os objetivos do SEUC, o objetivo de valorizar, econômica e socialmente, os serviços ambientais, os produtos ambientais, em especial o sequestro e o armazenamento de carbono (art. 2º, IX). E, dentre as diretrizes do SEUC, incluiu a compensação das comunidades tradicionais pela manutenção dos serviços ambientais das unidades de conservação (art. 5º, XV).

Por fim, inseriu um capítulo dedicado a concessões, compensações, produtos e serviços ambientais nas unidades de conservação estaduais. Neste capítulo, foi permitido, nas unidades de conservação, o aproveitamento econômico de serviços ambientais obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da imagem de unidade de conservação (art. 50, *caput*).

Combinadas, as leis que instituíram a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação possibilitaram a criação de instrumentos econômico-jurídicos estaduais que recompensassem pelo provimento de serviços ambientais nas unidades de conservação do estado, como meio para reduzir as emissões associadas ao desmatamento e degradação florestal e, assim, mitigar os impactos da mudança do clima.

Com o intuito de regulamentar ou complementar as leis acima, outros diplomas legais estaduais foram editados posteriormente.

Em 04 de setembro de 2007, foi expedido o Decreto Estadual n. 26.958, que instituiu o Programa Bolsa Floresta, criado pela Lei Estadual n. 3.135/2007. Esse Decreto Estadual estabeleceu os critérios de elegibilidade ao programa e deveres dos respectivos beneficiários.

Por sua vez, em 13 de novembro de 2007, publicaram-se a Lei Estadual n. 3.184 e a Lei Complementar Estadual n. 57. A primeira alterou parte da Lei Estadual n. 3.135/2007 e a segunda modificou alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 53/2007.

Em seguida, foi editada a Lei Estadual n. 3.244/2008, que criou, no âmbito da SDS, a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação (UGMUC), e definiu suas finalidades, competências e estrutura organizacional. A UGMUC é composta pelo CEUC e pelo Centro Estadual de Mudanças Climáticas (CECLIMA). O CEUC foi criado como órgão gestor do SEUC, sendo destinado ao estabelecimento de políticas e programas de gestão nas unidades de conservação estaduais.

Já o CECLIMA foi criado para ser responsável pela implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Houve, ainda, a expedição do Decreto Estadual n. 28.930/2009, que instituiu o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade, visando à conscientização e mobilização da sociedade amazonense para a mudança do clima.

Finalmente, deve-se ressaltar a existência de uma minuta de Projeto de Lei para instituir a Política do Estado do Amazonas sobre Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, complementando, assim, dispositivos da PEMC (Lei Estadual n. 3.135/2007). Essa minuta passou por consulta pública em diversos municípios amazonenses no ano de 2011, e, até janeiro de 2012, não havia sido apresentado o Projeto de Lei a ALEAM.

Percebe-se, portanto, que a legislação estadual amazonense referente a mudanças climáticas e pagamentos por serviços ambientais está bem desenvolvida. Aliada ao contexto político estadual favorável, criou-se, no Estado do Amazonas, um cenário propício à realização de iniciativas de REDD+, como o Projeto de REDD+ da RDS do Juma.

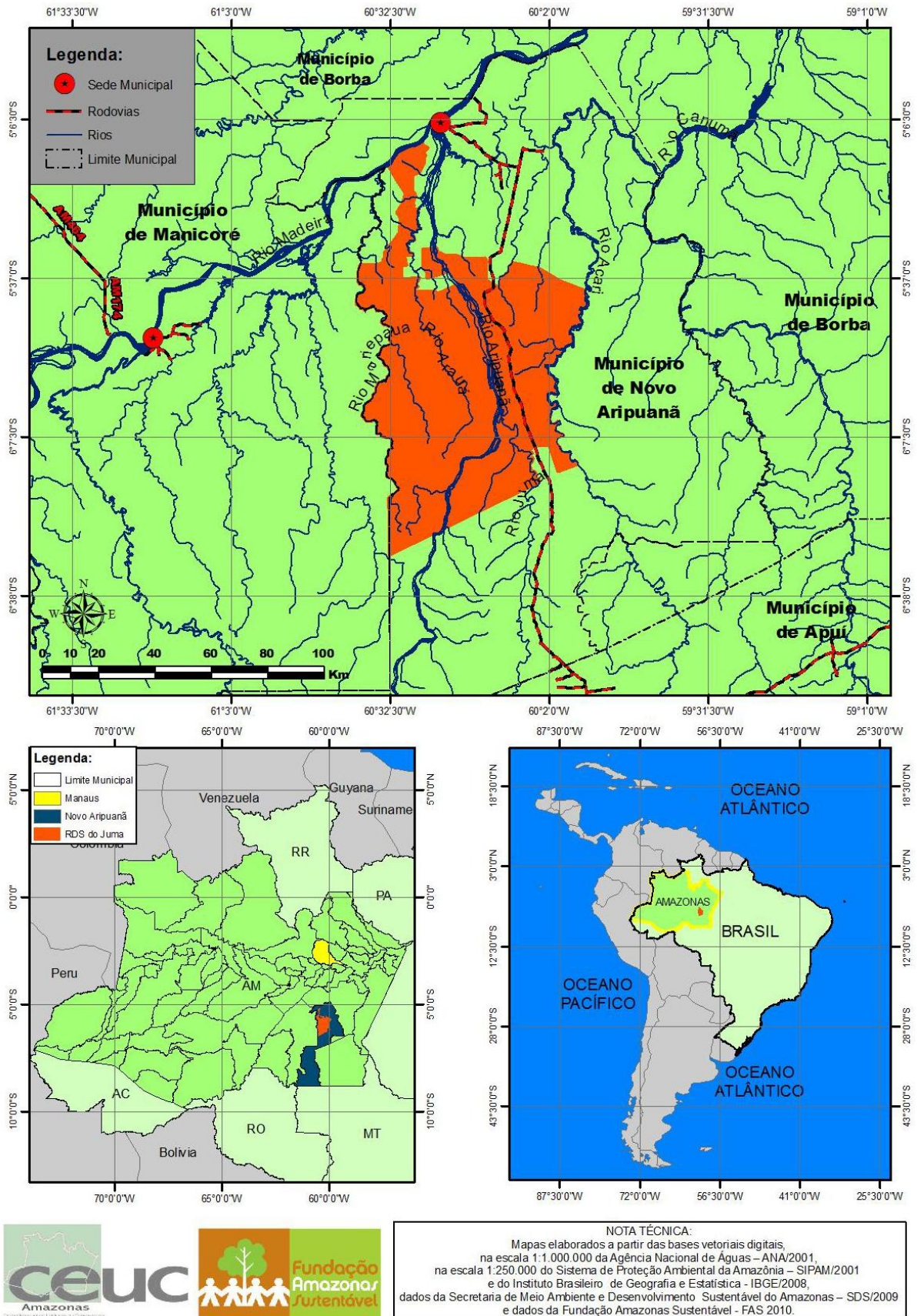
4.3 RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA

4.3.1 Descrição da RDS do Juma

Em meio à explosão de criação de unidades de conservação estaduais, em razão do PZFV, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma foi criada pelo Decreto Estadual n. 26.010, em 03 de julho de 2006.

A RDS do Juma está localizada no Município de Novo Aripuanã, no sudeste do Estado do Amazonas, e possui uma área aproximada de 589.611,28 hectares (ha) e está a 227,8 Km ao sul de Manaus. É delimitada a oeste pelo rio Mariepaua, a leste pelo Rio Acari, ao extremo norte pelo Rio Madeira e ao sul por áreas de domínio federal. É cortada de norte a sul pela Rodovia Estadual AM-174, que liga os Municípios de Novo Aripuanã e Apuí, e encontra-se próxima às Rodovias Federais BR-319 (Manaus – Porto Velho) e BR-230 (Rodovia Transamazônica) (AMAZONAS, 2010). O Mapa 1 mostra a localização da unidade de conservação, conforme previsto no Decreto Estadual n. 26.010/2006.

Mapa 1 – Localização do Município de Novo Aripuanã e da RDS do Juma no Estado do Amazonas



Fonte: AMAZONAS (2010, p. 28).

A região da RDS do Juma encontra-se sob alta pressão do desmatamento, em razão da sua proximidade com grandes estradas e da tendência de migração da fronteira econômica para o sul do estado do Amazonas. As projeções para a área da RDS do Juma, num cenário convencional (BAU), isto é, se não forem tomadas medidas para conter a pressão do desmatamento, são de que, até 2050, 62% das florestas localizadas nesta unidade de conservação serão devastadas (SOARES FILHO *et al.*, *apud* FAS, 2009a).

Segundo dados⁵⁷ do PRODES⁵⁸, elaborados pelo INPE, o desmatamento acumulado na RDS do Juma, até 2010, corresponde a uma área aproximada de 70,2 Km², que representa 1,3% da área total da unidade de conservação. Excetuando-se as áreas não florestais e de hidrografia, os dados do PRODES indicam que, até 2010, a RDS do Juma apresentava em torno de 94% de cobertura florestal.

O pouco desmatamento encontrado na RDS do Juma está concentrado em duas áreas:

- a) ao longo da Rodovia Estadual AM-174, historicamente exploradas por pessoas não residentes da unidade de conservação, que extraem ilegalmente a madeira;
- b) nas áreas de uso comunitário, em razão da prática da agricultura familiar (INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS – IDESAM, *apud* YANAI; FEARNside; GRAÇA, 2011; VIANA *et al.*, 2008).

Por sua vez, a situação fundiária na RDS do Juma ainda não está completamente definida. Durante o processo de criação da unidade de conservação, várias propriedades tituladas foram excluídas da proposta original. Com a definição dos limites da RDS do Juma, pelo Decreto Estadual n. 26.010/2006, a maioria da unidade de conservação passou a consistir em áreas de domínio do Estado (AMAZONAS, 2010).

Porém, um levantamento realizado pelo Instituto de Terras do Estado do Amazonas (ITEAM) detectou 35 títulos definitivos de propriedades privadas, que totalizavam mais de 42 mil hectares. Ademais, o ITEAM localizou 42 processos de requerimento de áreas em andamento no Instituto, dos quais:

⁵⁷ Disponível em: <<http://www.dpi.inpe.br/prodesdigital/atruc.php?ID=69&ano=2010&>>.

⁵⁸ O sistema PRODES estima a taxa anual do desmatamento por corte raso em áreas da Amazônia. O PRODES apenas detecta áreas de corte raso superiores a 6,25 ha, não registrando as derrubadas parciais da floresta resultantes de queimadas e de extração seletiva de madeira (INPE, 2008).

- a) 6 processos requerem áreas totalmente inseridas na unidade de conservação, totalizando cerca de 15 mil hectares;
- b) 4 processos requerem áreas que abrangem parcialmente a RDS do Juma; e
- c) 32 processos requerem áreas no entorno da unidade de conservação (AMAZONAS, 2010, p. 52).

Além disso, há relatos de problemas de grilagem de terras na RDS do Juma (AMAZONAS, 2009a).

Apesar da existência de muitos imóveis privados dentro da RDS do Juma, eles não estão sendo, até o momento, utilizados por seus proprietários. Ademais, as comunidades do interior da unidade de conservação não estão instaladas nessas áreas privadas, situando-se apenas em áreas de domínio do Estado. No entanto, algumas das comunidades do interior e do entorno da RDS do Juma fazem uso dos recursos naturais localizados nesses imóveis privados, porém, não há relatos de conflitos locais em decorrência dessa situação (AMAZONAS, 2010; FAS, 2009a).

A RDS do Juma apresenta uma baixa densidade demográfica. Até 2010, haviam sido identificadas, aproximadamente, 1.787 pessoas morando no interior (residentes) e no entorno (usuárias⁵⁹) da RDS do Juma, distribuídas em cerca de 380 famílias e de 43 comunidades/localidades. A população residente é maior que a usuária (cerca de 1.188 pessoas moram no interior e cerca de 599 pessoas moram no entorno). Também existem mais comunidades/localidades no interior da RDS do Juma do que em seu entorno (26 comunidades localizadas dentro e 17 situam-se no entorno). As comunidades/localidades também variam de tamanho. No caso das comunidades do interior da RDS do Juma, por exemplo, Repartimento é a maior, com 30 famílias e 135 pessoas, e Paraíso é a menor, com 3 famílias e 15 pessoas. Não há relatos de conflitos entre as comunidades residentes e as comunidades usuárias (AMAZONAS, 2010).

Os conflitos existentes na unidade de conservação dizem respeito ao uso dos recursos naturais por não residentes/usuários da RDS do Juma, principalmente, por causa da extração ilegal de madeira e da pesca comercial (AMAZONAS, 2010).

As principais atividades econômicas na RDS do Juma são o cultivo de mandioca para a produção de farinha e a extração de copaíba e castanha da Amazônia. Há, ainda, a pesca e a criação de alguns animais. Todas essas atividades têm como objetivo principal a

⁵⁹ São chamadas de populações usuárias porque, embora não morem no interior da unidade de conservação, historicamente, fazem uso direto dos recursos naturais lá localizados (AMAZONAS, 2010).

subsistência das famílias, mas também são parcialmente destinados ao comércio (AMAZONAS, 2010; VIANA *et al.*, 2008).

No entanto, não há o devido acesso à extensão rural, as cadeias produtivas de farinha e de castanha são desorganizadas e há dificuldade no escoamento da produção por dependerem da regularidade dos barcos regionais que transitam pelos rios da RDS. A renda monetária anual média das famílias é inferior a R\$2.000,00, o que significa que cada família possui uma renda média mensal muito inferior ao salário mínimo brasileiro (AMAZONAS, 2010; VIANA *et al.*, 2008).

Quanto às estruturas de organização social, as comunidades da RDS do Juma são formadas, geralmente, por grupos de pessoas que apresentam relação de parentesco entre si. Elas organizam-se de modo informal e tradicional, por exemplo, organizam grupos de mães, de professores e de artesãos. Figuras importantes são os líderes das comunidades – também chamados de presidentes das comunidades –, que são lideranças presentes em diversas comunidades, escolhidos consensualmente ou por votação, e que fazem a intermediação entre as comunidades e agentes institucionais externos.

Até 2008, não havia associações formalizadas na RDS do Juma. No final de 2008, contudo, foram realizadas eleições para a Associação dos Moradores e Amigos da RDS do Juma (AMARJUMA) e apenas no ano seguinte a associação foi formalizada juridicamente (AMAZONAS, 2010).

Assim como nas demais regiões do interior do Estado do Amazonas, as condições sociais na RDS do Juma são ruins. Os problemas relatados pelas comunidades dizem respeito à cidadania, infraestrutura, transporte, saúde, educação e emprego (AMAZONAS, 2009a).

Grande parte das famílias não possui documentação pessoal. Elas geralmente habitam casas de madeira, com telhados feitos de amianto ou palha. Para iluminação, as famílias dependem de geradores e, quando não o possuem, de lamparinas de querosene. Dependem de “rabetas”⁶⁰ para o transporte dentro e entre as comunidades locais e de barcos regionais para viagens mais longas (FAS, 2009a).

Não há sistema de saneamento básico, para coleta e tratamento do esgoto, nem sistema de coleta de lixo, o qual é enterrado, jogado diretamente no mato ou queimado. Também não há o fornecimento de água tratada, fazendo a população depender da água dos rios e, na maioria das vezes, não há nenhuma espécie de tratamento caseiro para o seu consumo (AMAZONAS, 2010; FAS, 2009a).

⁶⁰ “Rabetas” são canoas feitas de madeira que possuem motores de baixa potência (FAS, 2009a).

O serviço de saúde é fornecido de forma precária. Não existe um sistema organizado de atendimento médico, havendo, apenas em 15 comunidades, assistência básica emergencial por agentes comunitários de saúde das próprias comunidades, que realizam tratamentos com base em seus conhecimentos tradicionais ou em treinamento da prefeitura de Novo Aripuanã. Em caso de problemas de saúde mais graves, as comunidades têm que se deslocar para municípios próximos (FAS, 2009a).

Há também um grande déficit educacional na unidade de conservação, pois quase metade da população não completou o primeiro segmento do Ensino Fundamental. As condições de ensino são sofríveis, com difícil acesso a material didático e merenda escolar. Em algumas comunidades, as escolas não possuem sequer a estrutura física, sendo as aulas ministradas em igrejas ou casas de comunitários. O regime para as aulas é multisseriado, isto é, uma única turma abriga alunos de diferentes séries. Até 2008, não havia escolas que ofertassem o segundo segmento do Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Por essa razão, para continuarem seus estudos, muitos jovens se mudavam para as cidades ou, então, repetiam seguidas vezes a última série disponível (AMAZONAS, 2010).

A saída dos jovens para a cidade é seguida, muitas vezes, da mudança também de seus pais, que, ao envelhecerem, passam a viver de benefícios sociais e da aposentadoria. Tudo isso contribui para a diminuição da população na RDS do Juma e ameaça a continuidade do modo de vida tradicional na unidade de conservação (AMAZONAS, 2010).

4.3.2 Aspectos jurídicos da RDS do Juma

4.3.2.1 Legislação aplicável às unidades de conservação estaduais do Amazonas

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do capítulo dedicado ao meio ambiente, determinou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e deve ser defendido e preservado, tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade, para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*).

Para assegurar a efetividade desse direito, a atual Carta Magna incumbiu ao Poder Público o dever de definir espaços territoriais especialmente protegidos em todas as unidades de Federação (art. 225, § 1º, III).

Adaptando-se ao texto constitucional, a Lei Federal n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, incluiu, dentre seus instrumentos, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Para regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, foi publicada a Lei Federal n. 9.985/2000, que instituiu o SNUC. A Lei do SNUC definiu as categorias de unidades de conservação, bem como os processos de criação, implantação e gestão desses espaços.

As unidades de conservação não são sinônimo de espaços territoriais protegidos, sendo aquelas uma espécie destes, pois apresentam regras próprias e específicas para sua criação, uso e manejo (BENATTI, 2004).

Dois anos após a publicação da Lei Federal n. 9.985/2000, foi expedido o Decreto Federal n. 4.340/2002, que regulamentou dispositivos da Lei do SNUC.

A Constituição do Estado do Amazonas de 1989 (art. 230, V) seguiu a mesma linha da Constituição Federal de 1988, determinando que o Estado do Amazonas definisse espaços territoriais especialmente protegidos. E, em 2007, foi promulgada a Lei Complementar Estadual n. 53/2007, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), com finalidade semelhante ao SNUC, porém, aplicado às unidades de conservação estaduais, municipais e particulares localizadas no estado.

Essa é a legislação federal e estadual que rege diretamente as Reservas de Desenvolvimento Sustentável estaduais do Amazonas.

4.3.2.2 Classificação e definição da Reserva de Desenvolvimento Sustentável

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável integra o grupo das unidades de conservação de uso sustentável (Lei do SNUC, art. 14, VI). Essa categoria de unidade de conservação, ao contrário das unidades de proteção integral, privilegia a visão socioambiental, que compreende o meio ambiente e a cultura de forma unitária e indissociável. Assim, as unidades de conservação de uso sustentável buscam proteger de forma integrada o homem e a natureza, (SANTILLI, 2005b).

Ao contrário da Reserva Extrativista (RESEX), a origem histórica da Reserva de Desenvolvimento Sustentável não foi resultado de mobilizações de movimentos sociais, sendo que, na sua proposta inicial, o componente ambiental pesou mais do que o componente

social. Entretanto, pelo texto final da Lei do SNUC, a RDS também acabou se constituindo – como a RESEX – em unidade de conservação promotora tanto da diversidade biológica quanto da diversidade social (SANTILLI, 2005a).

Segundo o *caput* do artigo 20, da Lei do SNUC, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável

é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

O objetivo básico da RDS é preservar a natureza e assegurar a reprodução e melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar seu conhecimento e técnicas de manejo do ambiente (Lei do SNUC, art. 20, § 1º)

Portanto, a RDS, contribui para a existência e reprodução de modos de vida culturalmente diferenciados, constituindo em um importante instrumento de promoção ao multiculturalismo no país.

4.3.2.3 Criação da RDS do Juma

A criação de uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável no Estado do Amazonas deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública para a caracterização ambiental, socioeconômica, fundiária da área, com o intuito de embasar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade (Lei do SNUC, art. 22, § 2º, combinado com⁶¹Lei do SEUC, art. 28, parágrafo único, I).

No processo de consulta pública para criação de Reserva de Desenvolvimento Sustentável no Amazonas, o Poder Público é obrigado a fornecer, no prazo mínimo de 30 dias antes da referida consulta, informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas (Lei do SNUC, art. 22, § 3º, c/c Lei do SEUC, art. 28, parágrafo único, II).

Nesse sentido, a partir da indicação de especialistas, a SDS realizou os exigidos estudos técnicos na região da RDS do Juma, no período de 16 a 26 de abril de 2005. Em

⁶¹ A expressão “combinado com” será doravante representada pela abreviação “c/c”.

seguida, em julho de 2005, foi realizada uma reunião na Câmara Municipal de Novo Aripuanã para discutir a proposta de criação da referida unidade. As consultas públicas, por sua vez, foram realizadas no dia 15 de março de 2006. Na parte da manhã, a consulta pública se passou na sede da Comunidade do Tucunaré, e na parte da tarde, a consulta pública foi realizada na sede do Município de Novo Aripuanã. Em ambas as consultas públicas, as propostas foram aceitas pelos participantes (AMAZONAS, 2010).

Realizada a consulta pública, a criação da unidade de conservação deve ser materializada por ato do Poder Público, o qual deve indicar, no caso de RDS estadual do Amazonas (Lei do SNUC, art. 22, *caput*, c/c Decreto Federal n. 4.340/2002, art. 2º, I, II e IV, c/c Lei do SEUC, art. 28, *caput*):

- a) denominação, categoria de manejo, objetivos;
- b) limites e área devidamente georreferenciada;
- c) órgão responsável por sua administração;
- d) população tradicional beneficiária; e
- e) atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas

Após as consultas públicas, a RDS do Juma foi criada pelo Decreto Estadual n. 26.010/2006, o qual estabeleceu quase todos os requisitos legais acima descritos, exceto a indicação da população tradicional beneficiária e as atividades envolvidas.

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, ou seja, de propriedade estatal (Lei do SNUC, art. 20, § 2º). No caso da RDS do Juma, pertence ao Estado do Amazonas. Porém, a RDS admite a existência de imóveis privados em seu interior, os quais devem ser desapropriados, quando necessário. Particularmente no caso das RDSs estaduais do Amazonas, as propriedades particulares situadas em seu interior podem ser desapropriadas: 1) caso os proprietários entrem em conflito com as comunidades locais ou com o Poder Público; 2) caso os proprietários desrespeitem as normas do Plano de Gestão ou outras normas regulamentares, ou; 3) na ocorrência de espécies endêmicas, raras ou ameaçadas, que ensejem restrição de uso (Lei do SNUC, art. 20º, § 2º c/c Lei do SEUC art. 21, § 2º).

Ao criar a RDS do Juma, o Decreto Estadual n. 26.010/2006 (art. 2º, parágrafo único) determinou a exclusão das áreas privadas cujas propriedades fossem legalmente comprovadas, devendo estas ser desapropriadas para inclusão definitiva à RDS do Juma. Ocorre que, conforme visto anteriormente, existem, pelo menos, 35 títulos definitivos de propriedades privadas na RDS do Juma, mas, até janeiro de 2012, não houve desapropriação,

pois o CEUC entende que esses imóveis privados não desenvolvem atividades que comprometem os objetivos de manejo da RDS do Juma (AMAZONAS, 2010).

4.3.2.4 Regularização das posses na RDS do Juma

Em vista de se tratar de unidade de conservação de domínio público, a propriedade da RDS foi conferida ao Estado. Assim, às populações tradicionais que residem na RDS foi reconhecida apenas a posse.

A regularização da posse e do uso das áreas ocupadas ou utilizadas pelas populações tradicionais em RDS deve ser feita por meio de Termo de Compromisso e de contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) (Lei do SNUC, art. 23, *caput* e III, c/c Decreto Federal n. 4.340/2002, art. 13).

A doutrina conceitua CDRU como sendo:

um instrumento que possibilita que o proprietário dê o domínio útil de seu imóvel a um terceiro interessado. Esta concessão é aplicável a áreas públicas e particulares. Trata-se de direito real sobre coisa alheia, em que o proprietário de uma área (cedente) outorga a terceiro (cessionário), por meio de contrato gratuito ou oneroso, o direito de usar o seu imóvel por prazo certo ou indeterminado, da forma estipulada no contrato, sendo resolúvel, tanto pelo descumprimento das condições contratuais quanto pelo decurso do prazo estipulado. Por ser direito real, a concessão de uso é transferível *inter vivos* ou *causa mortis* e, descumpridos nos termos contratuais ou ao término de seu prazo, faz reverter o bem ao uso da administração (BENATTI *apud* OLIVEIRA, 2009, p. 64).

O contrato de CDRU foi instituído pelo Decreto-Lei n. 271/67, que, no *caput* de seu artigo 7º, traz as finalidades para a sua elaboração:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, **para fins específicos de** regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, **preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência** ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas (grifos da autora).

Portanto, a CDRU é o instrumento adequado para realizar a regularização fundiária das comunidades tradicionais da RDS do Juma, o que é reforçado pela Lei do SEUC (art. 75, *caput*).

Em compasso com a doutrina e com o Decreto-Lei n. 271/67, a Lei do SEUC estabeleceu também que o contrato de CDRU deve ser instituído apenas sobre imóveis dominicais estaduais localizados na unidade de conservação e conferirá ao cessionário direito real resolúvel, a título gratuito, por tempo certo, e vinculado ao atendimento de suas finalidades socioambientais (art. 75, § 1º). Determinou, igualmente, que o contrato de CDRU deve ser firmado com o órgão fundiário, o ITEAM, após ter sido ouvido o órgão gestor, o CEUC (Lei do SEUC, art. 75, § 2º).

Cumpra-se destacar que é dispensada a licitação para a emissão de CDRU para fins de regularização da posse das populações tradicionais localizadas em RDS (Lei Federal n. 8.666/93, art. 17, I, “f”, c/c Lei do SEUC, art. 75, *caput*).

O contrato de CDRU traz normas que obrigam o cessionário, sob pena de rescisão, em caso de descumprimento. No caso do Estado do Amazonas, o ITEAM obriga o cessionário a:

- a) promover a exploração racionalizada da unidade produtiva⁶² sem impactos ambientais, ficando ciente da proibição de uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem seu habitat;
- b) observar a legislação ambiental, contribuindo para a conservação do meio ambiente, ficando ciente da proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;
- c) inserir-se na organização da comunidade, contribuindo para o desenvolvimento social e humano;
- d) desenvolver a agricultura familiar fomentando a solidariedade entre os membros da comunidade (OLIVEIRA, 2009, p.65).

Segundo a Lei do SEUC (art. 75, § 2º), o contrato de CDRU será firmado entre o órgão estadual fundiário, o ITEAM, e as associações representantes das comunidades tradicionais ou, quando necessário, poderá ser firmado individualmente. Portanto, a Lei do SEUC parece ter conferido prioridade à emissão de CDRU a título coletivo (com as associações), e, apenas quando necessário, a título individual (com o comunitário).

Essa parece ser a melhor alternativa, uma vez que as populações tradicionais possuem formas de apossamento diferenciadas, consubstanciadas na posse agroecológica. A posse agroecológica conjuga tanto a posse coletiva – na qual se manifesta o uso comum da terra – como a posse familiar – na qual se manifesta o trabalho familiar. José Heder Benatti (2004, p. 112) explica a diferença dessas formas de apossamento:

⁶² Unidade produtiva é a área utilizada para pequenas plantações, popularmente conhecidas como roçados (OLIVEIRA, 2009)

A posse coletiva podemos entender como sendo aquela explorada mediante trabalho de mais de uma família, ou da comunidade, com o intuito de desenvolver atividades agroflorestais, extrativistas, religiosa, cultural, educacional ou recreativa, tais como a igreja, o campo de futebol, a casa de farinha, a sede da comunidade, a escola, o porto etc., enquanto que a posse familiar seria aquela explorada mediante trabalho pessoal ou de uma família, admitida a ajuda eventual de terceiro, proveniente de atividade agroflorestal ou do extrativismo.

No entanto, a prática do ITEAM vinha sendo a de ignorar a emissão de CDRU na modalidade coletiva e de emitir apenas CDRUs na modalidade individual. Assim, não vinham sendo contempladas as formas de apossamento das populações tradicionais em sua totalidade, pois o ITEAM apenas regularizava as áreas de apossamento familiar dos comunitários, restando excluídas as suas áreas de apossamento coletivo (OLIVEIRA, 2009, p. 76).

Recentemente, porém, o ITEAM fez uma consulta jurídica à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM), sobre a possibilidade de emissão de múltiplas CDRUs para a mesma associação de moradores de unidade de conservação. Em 29 de julho de 2011, a PGE-AM exarou o Parecer n. 18/2011, o qual foi favorável a essa possibilidade. Assim, respaldado pelo parecer da PGE-AM, o ITEAM deve passar a emitir CDRUs coletivas para as unidades de conservação.

4.3.2.5 Uso dos recursos naturais, Plano de Gestão e zoneamento da RDS do Juma

Quanto ao uso dos recursos naturais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável, deve-se obedecer às normas contidas no contrato de CDRU, no zoneamento, na legislação e no Plano de Manejo (Lei do SNUC, art. 20, § 5º, IV, c/c art. 23. §2º, III).

No entanto, nas RDSs estaduais do Amazonas, o Plano de Manejo é designado de Plano de Gestão (Lei do SEUC, art. 21, § 4º, II, c/c art. 33, *caput*). Esses documentos são equivalentes, mas o Plano de Gestão dá maior ênfase ao caráter gerencial das unidades de conservação do que o Plano de Manejo.

Segundo a Lei do SEUC (art. 2º, XI), o Plano de Gestão é o:

documento técnico e gerencial, fundamentado nos objetivos da Unidade de Conservação, que estabelece o seu zoneamento, as normas que devem regular o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação da estrutura física necessária à gestão da Unidade.

O Plano de Gestão é um documento formal, exigido para todas as unidades de conservação que compõem o SEUC do Amazonas, e cuja função é fazer o planejamento das unidades de conservação, visando assegurar, em longo prazo, os seus objetivos e a proteção dos seus recursos naturais. Nesse processo de planejamento, são identificados os objetivos e resultados que se pretende alcançar, é estabelecido o zoneamento da área e são definidas as atividades que devem ser executadas na unidade de conservação (AMAZONAS, 2006).

Cada Plano de Gestão deve abranger a área da respectiva unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos porventura existentes, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas (Lei do SEUC, art. 33, § 1º, I).

O Plano de Gestão deve ser elaborado no prazo de cinco anos da data de criação da RDS e deve ser aprovado pelo seu Conselho Deliberativo (Lei do SEUC, art. 21, §4º, II, c/c art. 33, *caput*). Além disso, em todas as suas fases, deve ser assegurada a ampla publicidade e participação dos diferentes seguimentos sociais (Lei do SEUC, art. 33, § 1º, IV).

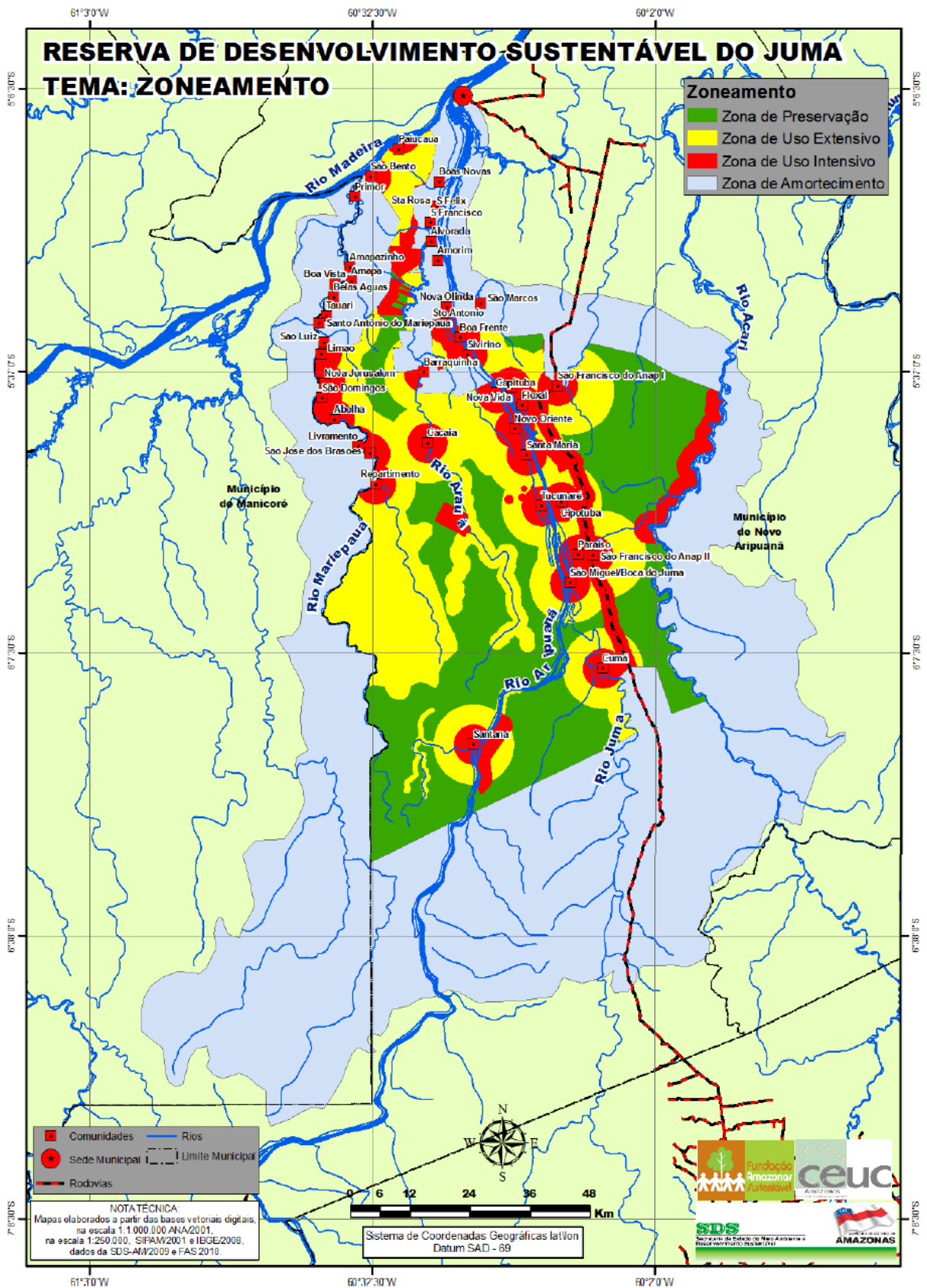
Para elaboração do Plano de Gestão da RDS do Juma, o CEUC utilizou os primeiros levantamentos biológicos e socioeconômicos realizados durante os estudos técnicos para criação da unidade de conservação. Esses dados foram sendo complementados e atualizados durante visitas do CEUC a RDS em 2008 e 2009. Entre os dias 19 e 21 de novembro de 2009, foi realizada, em Novo Aripuanã, a Oficina de Planejamento Participativo, na qual foram definidos o zoneamento, as regras básicas para uso dos recursos naturais e as ações de manejo prioritárias para a RDS do Juma. Em fevereiro de 2010 foi elaborada a primeira versão do Plano de Gestão, e, em março de 2010, essa versão foi submetida a consultas públicas via internet e em Novo Aripuanã. Ainda no mesmo mês, foi consolidada uma segunda versão do Plano de Gestão e apresentada ao Conselho Deliberativo, que a aprovou (AMAZONAS, 2010).

Também muito importante para uma unidade de conservação é a definição do zoneamento, pois ele representa a:

definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação (...), com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz (Lei do SNUC, art. 2º, XVI).

Na elaboração do zoneamento da RDS do Juma, foram identificadas quatro zonas: a zona de preservação, a zona de uso extensivo, a zona de uso intensivo e a zona de amortecimento. O Mapa 2 ilustra o zoneamento na RDS do Juma.

Mapa 2 – Zoneamento na RDS do Juma



Fonte: AMAZONAS (2010, p. 165).

Para as três primeiras zonas acima mencionadas, o Plano de Gestão da RDS do Juma utilizou como principal critério para defini-las a intensidade de intervenção sobre o meio.

Assim, na zona de preservação, que representa 40,12% da área da RDS do Juma, admitem-se intervenções que não causem nenhuma influência no meio, e tem como objetivo servir “como matriz para o repovoamento das demais zonas que permitem o uso dos recursos naturais” (AMAZONAS, 2010, p. 166).

Já na zona de uso extensivo, que corresponde a 38,69% da unidade de conservação, as intervenções admitidas são as de baixo impacto sobre o meio e que não acarretem em derrubada da floresta, como as atividades extrativistas de subsistência (AMAZONAS, 2010).

Por sua vez, na zona de uso intensivo, que representa 21,19% da área da RDS, são admitidas intervenções que causem grande influência no meio, como a supressão total da cobertura vegetal. Nessa última zona foram incluídos os imóveis particulares titulados, as áreas próximas da Rodovia Estadual AM-174, as áreas de uso agrícola e as áreas de entorno das comunidades (AMAZONAS, 2010).

A quarta e última zona, a de amortecimento, é uma área cuja definição é exigida legalmente nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável. Trata-se de uma área que compreende o entorno da unidade de conservação e tem a função de minimizar os impactos negativos sobre esta, estando, pois, sujeita a normas e restrições específicas de ocupação e uso dos recursos naturais (Lei do SNUC, art. 2º, XVIII, e art. 25, *caput*).

Para a definição da zona de amortecimento da RDS do Juma, o Plano de Gestão utilizou como principal fator a drenagem dos rios da região. Ela foi definida como uma área de 921.403 ha, dividida entre os Municípios de Novo Aripuanã (615.194 ha) e Manicoré (306.280 ha). Para essa área, o Plano de Gestão determinou que as atividades humanas que representem ameaças para os seus ecossistemas devem ser licenciadas no IPAAM, o qual deve conceder licença ambiental somente após anuência do CEUC (AMAZONAS, 2010).

4.3.2.6 Gestão e Conselho Deliberativo da RDS do Juma

Quanto à gestão da RDS do Juma, o Decreto que criou a unidade de conservação (Decreto Estadual n. 26.010/2006, art. 3º, *caput*) definiu que a RDS seria gerida pela SDS, por

meio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), conforme determinava a legislação estadual então vigente. No entanto, após a expedição desse Decreto Estadual, adveio a Lei Complementar Estadual n. 53/2007, que instituiu o SEUC. A nova lei estadual (art. 6º, I e III) determinou que a SDS seria o órgão central, com competências normativas e coordenativas, e o CEUC seria o órgão gestor, com a incumbência de estabelecer políticas e programas de gestão das unidades de conservação estaduais e de administrá-las, de forma direta ou indireta.

Para auxiliar na gestão do CEUC, foi criado também o cargo de chefe de unidade de conservação estadual, profissional ligado ao CEUC e responsável por gerenciar a unidade de conservação designada a ele junto às populações residentes e usuárias (AMAZONAS, 2008b). O chefe da unidade de conservação fica alocado no escritório-sede da administração da respectiva unidade, que, no caso da RDS do Juma, se encontra em Novo Aripuanã (AMAZONAS, 2010).

Ademais, a RDS deve ter um Conselho Deliberativo, que tem a função de auxiliar o órgão gestor. Ao contrário do Conselho Consultivo das unidades de proteção integral, que apenas faz proposições, o Conselho Deliberativo possui o poder de decisão sobre as questões referentes à gestão da RDS. Qualquer decisão só poderá ser executada pelos técnicos e pelo chefe da RDS se tiverem passado pelo Conselho Deliberativo (AMAZONAS, 2007).

O Conselho Deliberativo nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável estaduais no Amazonas é presidido pelo representante do órgão gestor (geralmente, o chefe da unidade de conservação) e constituído, preferencialmente, de forma paritária, por representantes de órgãos públicos, da sociedade civil e das comunidades tradicionais residentes e população usuária na área (Lei do SEUC, art. 37, § 4º, c/c art. 38, *caput*).

Destaque-se que a lei do SNUC (art. 20, § 4º) prevê, na composição do Conselho Deliberativo da RDS, apenas os representantes das populações tradicionais residentes, e o seu regulamento (Decreto Federal n. 4.340/2002, art. 17, § 2º), apesar de não utilizar a expressão “residentes”, se limitou a mencionar que deveria haver representantes das populações tradicionais. O SEUC, indo além da legislação federal, incluiu expressamente a participação de representantes das comunidades usuárias da RDS, além daquelas residentes.

As reuniões do Conselho Deliberativo devem ser públicas, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local acessível (Decreto Federal n. 4.340/2002, art. 18). Ao Conselho Deliberativo da RDS compete, dentre outras incumbências, acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Gestão da RDS, garantindo o seu caráter participativo, buscar a integração da RDS com o seu entorno e propor diretrizes e

ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da RDS (Lei do SEUC, art. 40, II, III e IX, respectivamente).

O processo para criação do Conselho Deliberativo da RDS do Juma iniciou-se em maio de 2008, com reuniões nas comunidades, após as quais, chegou-se à indicação de oito setores comunitários, que iriam ocupar, cada um, uma cadeira no Conselho. Em seguida, no mês de junho de 2008, foram realizadas novas reuniões em cada um dos oito setores para definição dos representantes titulares e suplentes das comunidades. No entanto, apenas em 02 de julho de 2009, foi criado o Conselho Deliberativo da RDS do Juma, pela Portaria da SDS n. 129/2009, composto por trinta membros, paritariamente distribuídos entre representantes de instituições públicas e representantes da sociedade civil (AMAZONAS, 2010). O Quadro 1 mostra a composição do Conselho Deliberativo da RDS do Juma.

Quadro 1 – Composição do Conselho Deliberativo da RDS do Juma

Membros do Conselho Deliberativo da RDS do Juma	
Instituições públicas	Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS)
	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)
	Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS)
	Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC)
	Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas (IDAM)
	Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM)
	Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)
	Fundação de Vigilância em Saúde (FVS)
	Secretaria Estadual de Segurança Pública do Amazonas
	Fundação Amazonas Sustentável
	Câmara Municipal de Novo Aripuanã
	Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Aripuanã
	Secretaria Municipal de Abastecimento e Produção Rural de Novo Aripuanã
	Secretaria Municipal de Saúde de Novo Aripuanã
Secretaria Municipal de Ação Social de Novo Aripuanã	
Sociedade Civil	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Novo Aripuanã (STTRNA)
	Associação dos Moradores e Amigos da RDS do Juma (AMARJUMA)
	Colônia dos Pescadores de Novo Aripuanã (Z-29)
	Associação Agroextrativista dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Rio Mariepaua
	Comunidades do Setor Boca do Juma
	Comunidades do Setor Cipotuba
	Comunidades do Setor Capintuba
	Comunidades do Setor Severino
	Comunidades do Setor Tacuia

	Comunidades do Setor Boca do Arauá
	Comunidades do Setor Madeira
	Comunidades do Setor Cacaia – Barraquinha
	Comunidades do Setor Mariepaua de Cima
	Comunidades do Setor Cachoeira
	Comunidades do Setor Mariepaua de Baixo

Fonte: Adaptado de AMAZONAS (2010, p. 144-145).

O Regimento Interno do Conselho Deliberativo da RDS do Juma foi aprovado em 26 de janeiro de 2010, pela Portaria da SDS n. 08/2010.

Como já afirmado, a SDS é o órgão central e o CEUC é o órgão gestor (executor) das unidades de conservação do SEUC. Porém, admite-se que as unidades de conservação possam ser geridas por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que tenha objetivos afins aos da unidade de conservação (Lei do SNUC, art. 30).

Para isso deve haver uma seleção, convocada por edital, e a OSCIP escolhida deve firmar termo de parceria com o órgão executor, nos termos da Lei Federal n. 9.790/99, que trata das OSCIPs (Decreto Federal n. 4.340/2002, art. 21 e art. 23, *caput*).

Para gerir a unidade de conservação, a OSCIP deve ter dentre os seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável e comprovar a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma (Decreto Federal n. 4.340/2002, art. 22, I e II). No entanto, não poderá se candidatar à gestão compartilhada a OSCIP que tiver representação no Conselho Deliberativo da RDS (Decreto Federal n. 4.340/2002, art. 17, §4º).

4.3.2.7 Exploração comercial de produtos e serviços ambientais da RDS do Juma

Por fim, na RDS, também é admitida a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços inerentes à unidade de conservação. Essa exploração, no entanto, sujeita o explorador a pagamento e depende da prévia autorização do órgão executor (gestor), da oitiva do Conselho Deliberativo da RDS e da sua previsão no Plano de Manejo (Lei do SNUC, art. 33, c/c Decreto Federal n. 4.340/2002, art. 25 e art. 26).

No caso da RDS estadual do Amazonas, a Lei do SEUC (art. 50) prevê que pode ser feita a comercialização de:

- a) produtos florestais – produtos madeireiros e não madeireiros, colhidos ou processados pelo homem para desempenhar alguma função (art. 2º, XXVII);
- b) subprodutos – não conceituado pela Lei do SEUC; e
- c) recursos ambientais – a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (art. 2º, XXXV);

E pode ser feito o aproveitamento econômico de:

- a) serviços ambientais – o armazenamento de estoques de carbono, o sequestro de carbono, a produção de gases, água, sua filtração e limpeza naturais, o equilíbrio do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a conservação do solo e a manutenção da vitalidade dos ecossistemas; a paisagem, o equilíbrio climático, o conforto térmico, e outros processos que gerem benefícios decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais ou modificados pela ação humana (art. 2º, XXXVI);
- b) outros serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais; e
- c) serviços obtidos ou desenvolvidos a partir da imagem da RDS

Na ocorrência de pagamento por serviços ambientais, recursos ambientais, produtos ambientais e produtos florestais, a Lei do SEUC determina que deve ser aplicado, na respectiva unidade de conservação, não menos do que 50% do montante arrecadado, e o restante será aplicado nas demais unidades de conservação e em atividades de implantação do SEUC, conforme definido pelo órgão gestor (Lei do SEUC, art. 50, § 3º). Ademais, a aplicação desses recursos deve respeitar a prioridade estabelecida pelo parágrafo 1º, do artigo 49, da Lei do SEUC:

(...) pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão alocados prioritariamente em programas de conservação ambiental em Unidades de Conservação, redução de desmatamento e combate a pobreza, destinados às populações e às necessidades da própria Unidade de Conservação.

No processo de autorização para exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites legais, especialmente no que diz respeito à lei de licitações públicas (Lei Federal n. 8.666/93). Ademais, essa autorização deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos, elaborados pelo órgão executor, bem como deve ser ouvido o Conselho Deliberativo, no caso da RDS, a respeito da autorização (Decreto Federal n. 4.340/2002, art. 28 e art. 29).

Particularmente em relação ao uso de imagem, o regulamento do SNUC estabelece que o uso de imagem de unidade de conservação com finalidade comercial está sujeita à cobrança conforme ato administrativo do órgão executor, sendo gratuito apenas o uso de imagem de unidade de conservação com finalidade preponderantemente científica, educativa ou cultural (Decreto Federal n. 4.340/2002, art. 27, *caput* e parágrafo único). As unidades de conservação federais já possuem regulamento⁶³ para o uso de sua imagem com finalidade comercial. Por sua vez, as unidades de conservação estaduais do Estado do Amazonas, até fevereiro de 2012, ainda não possuíam tal regulamento.

Por fim, admite-se que os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação recebam recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. Tais recursos devem ser geridos pelo órgão gestor da unidade e devem ser utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção (Lei do SNUC, art. 34 e parágrafo único).

Ao fazer uma breve abordagem sobre o contexto histórico-político do Estado do Amazonas, bem como sobre a legislação estadual relativa às mudanças climáticas, e, ainda, ao tratar da RDS do Juma, o presente capítulo buscou apresentar o cenário em que se inseriu o Projeto de REDD+ da RDS do Juma. Assim, uma vez abordados os seus aspectos gerais, o capítulo a seguir detém-se na análise jurídica do projeto estudado.

⁶³ Instrução Normativa n. 19/2011, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

5 DESCRIÇÃO E INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO PROJETO DE REDD+ DA RDS DO JUMA

5.1 DESCRIÇÃO DO PROJETO DE REDD+ DA RDS DO JUMA⁶⁴

Como relatado no capítulo anterior, o Estado do Amazonas criou as condições políticas e jurídicas para a realização de projetos de REDD+ em unidades de conservação integrantes do SEUC, e o primeiro projeto da espécie posto em prática foi o Projeto de REDD+ da RDS do Juma.

O Projeto de REDD+ da RDS do Juma foi proposto pela Fundação Amazonas Sustentável (FAS), em parceria com a SDS e o CEUC, com apoio técnico do IDESAM e com financiamento inicial da rede de hotéis *Marriott International Inc.* (FAS, 2009a).

A proposta do Projeto de REDD+ do Juma consiste, segundo seu Documento de Concepção (FAS, 2009a, p.8), na criação e no estabelecimento da RDS do Juma, uma unidade de conservação de uso sustentável do Estado do Amazonas, sujeita à grande pressão em razão do desmatamento. Conforme apontam as previsões das tendências de desmatamento para a região, se nenhuma atitude for tomada para contornar essas tendências, até 2050, a RDS do Juma perderá grandes áreas de floresta (FAS, 2009a, p. 7-8).

A justificativa dada ao projeto parte do argumento de que a criação e implantação efetiva de uma unidade de conservação no Estado do Amazonas são muito dispendiosas (em razão das longas distâncias, do isolamento das populações tradicionais e da precariedade de transporte e infraestrutura) e competem com recursos governamentais limitados, de modo que as atividades diretas de redução de desmatamento são sempre mal financiadas (FAS, 2009a, p. 144).

Nesse sentido, a criação e implantação efetiva da RDS do Juma só seriam possíveis com a perspectiva de financiamento por um mecanismo financeiro de geração de créditos de carbono oriundos de REDD+. Uma vez criado, esse mecanismo financeiro possibilitará angariar recursos que permitirão a tomada das medidas necessárias para o controle e monitoramento do desmatamento, para o reforço do cumprimento das leis e para a

⁶⁴ A descrição do Projeto de REDD+ da RDS do Juma é baseada, principalmente, no Documento de Concepção do Projeto de REDD+ da RDS do Juma (FAS, 2009a), o qual foi elaborado para a obtenção da validação no padrão CCB (*Climate, Community and Biodiversity*) e, portanto, traz uma descrição detalhada do projeto em questão.

melhoria das condições de vida das comunidades locais na área do Projeto de REDD+ da RDS do Juma (FAS, 2009a).

O objetivo do Projeto de REDD+ da RDS do Juma é, pois, frear o desmatamento na RDS do Juma e as emissões de gases de efeitos estufa a ele associadas. Com o projeto, pretende-se evitar, até 2050, o desmatamento de mais de 320 mil hectares de floresta tropical, bem como evitar a emissão, para a atmosfera, de gases de efeito estufa associados a tal desmatamento, no montante de, aproximadamente, 189 milhões de toneladas de CO₂ (FAS, 2009a).

Conforme a proponente do projeto (FAS, 2009a, p. 145), a criação da RDS do Juma e a concepção de seu Projeto de REDD+ fazem parte, de uma ampla estratégia do Governo do Amazonas, denominada Programa Zona Franca Verde – comentado no início do capítulo anterior –, que se iniciou em 2003, e que busca conter o desmatamento e promover o desenvolvimento sustentável através do pagamento por serviços ambientais das florestas do Amazonas.

Portanto, para a análise da adicionalidade, foi considerado o ano de 2003 como data de início das atividades do Projeto de REDD+ da RDS do Juma (FAS, 2009a; VIANA *et al.* 2008). Isso quer dizer que, para se mensurar a redução de emissões do projeto, deve-se fazer uma comparação entre o cenário anterior a 2003 (anterior ao PZFBV) e o cenário a partir de 2003 (posterior ao PZFBV).

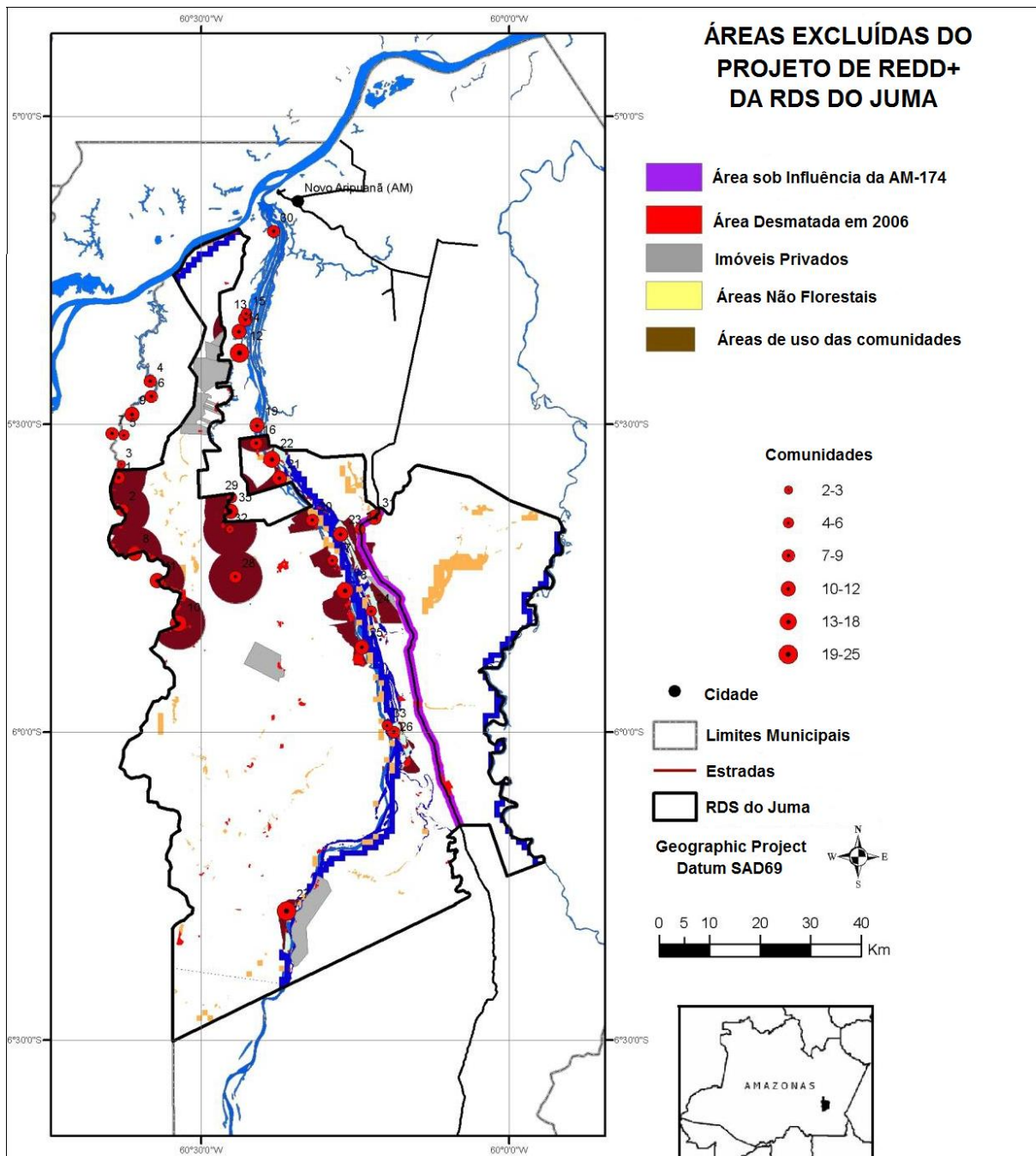
Por sua vez, o período inicial para creditação⁶⁵ do projeto é o ano de 2006, data de criação da RDS do Juma. Isto é, caso sejam gerados créditos de carbono referentes ao projeto, eles serão gerados a partir de 2006. A razão disso é que se considera a criação da unidade de conservação como a primeira ação direta do projeto e é também quando os limites do projeto ficaram bem definidos (FAS, 2009a; VIANA *et al.* 2008).

Já o período final de creditação do projeto é o ano de 2050, ano em que terminam as projeções de desmatamento para a RDS do Juma (que servem como linha de base do projeto). No decorrer do projeto serão feitas, ainda, certificações periódicas para verificar se o carbono existente na RDS do Juma confere com os valores esperados (FAS, 2009a; VIANA *et al.* 2008).

A área onde o projeto está sendo implantado corresponde àquela da RDS do Juma, porém algumas áreas foram excluídas do projeto nessa fase inicial, conforme demonstra o Mapa 3.

⁶⁵ Creditação significa geração de créditos de carbono.

Mapa 3 – Mapa das áreas excluídas do Projeto de REDD+ da RDS do Juma



Fonte: Adaptado de FAS (2009a, p. 51).

A partir da análise do Mapa 3, observa-se que as áreas excluídas do projeto de REDD+ da RDS do Juma correspondem às áreas:

- a) desmatadas antes do início do projeto;
- b) tituladas ou em processo de titulação junto ao órgão fundiário;
- c) sob influência da Rodovia Estadual AM-174;

- d) não florestais, de rios, lagos e outros corpos hídricos; e
- e) de uso das comunidades (usos que comprometam o estoque de carbono da RDS, como a agricultura) (FAS, 2009a, p. 50-51).

Assim, comparando-se o mencionado mapa com o mapa do zoneamento da RDS do Juma (Mapa 2), percebe-se que há uma aproximação entre os dois, pois as áreas excluídas do projeto praticamente coincidem com a zona de uso intensivo da RDS, ou seja, com as áreas em que se permite corte raso.

As principais instituições envolvidas no Projeto de REDD+ da RDS do Juma são:

- a) a FAS – proponente do projeto e responsável pela sua execução;
- b) a SDS – responsável por coordenar a criação e estabelecimento das unidades de conservação estaduais no Amazonas;
- c) o CEUC – órgão ligado a SDS e responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais no Amazonas;
- d) o CECLIMA – órgão responsável pelo desenvolvimento e implantação de políticas públicas estaduais voltadas às mudanças climáticas e que ficará encarregado de supervisionar as atividades do projeto; e
- e) o IDESAM – responsável pela metodologia de contabilização do carbono integrante do Documento de Concepção do Projeto (FAS, 2009a, p. 58-59);

Há, ainda, outros órgãos estaduais e organizações que participam do projeto, em caráter complementar, mas as que foram elencadas acima são as mais atuantes no projeto.

Dentre as linhas de atuação do projeto, a proponente (FAS, 2009a, p. 41-42) indica como atividades principais:

- a) criação e implementação da RDS do Juma – considerado o primeiro passo concreto do projeto;
- b) desenvolvimento e implantação do Plano de Gestão – ações consideradas importantes, por permitirem a identificação de demandas e a aplicação de medidas para a conservação dos recursos naturais e promoção do desenvolvimento sustentável nos limites da RDS do Juma; e
- c) geração sistemática de fundos oriundos dos créditos de carbono provenientes de REDD+ – essa ação, no entanto, depende da efetividade das ações de fiscalização e de monitoramento do desmatamento e de suas emissões associadas, bem como depende da obtenção de financiamentos.

O financiamento inicial do Projeto de REDD+ da RDS do Juma foi feito pela rede hoteleira *Marriott International Inc.*, a qual se comprometeu a fornecer R\$ 500.000,00 anuais, durante quatro anos (2008-2011), totalizando, assim, R\$ 2.000.000,00 milhões de reais (FAS, 2009a). Para os anos posteriores, novos financiamentos serão buscados pela FAS.

Os recursos obtidos com os financiamentos serão destinados a um fundo fiduciário, o qual permitirá a realização de investimentos na manutenção e gestão da RDS do Juma de forma duradoura, garantindo-se, assim a sustentabilidade financeira do projeto em longo prazo (FAS, 2009a).

Pretende-se investir os recursos dos financiamentos obtidos pelo Projeto de REDD+ da RDS do Juma nos seguintes programas e atividades:

- a) fortalecimento da fiscalização e do controle ambiental – abrangem atividades de melhoria do sistema de vigilância comunitária, bem como reforço nas ações de policiamento ambiental e de regulamentação fundiária. Inclui, também, atividades de monitoramento por sensoriamento remoto;
- b) geração de renda através de negócios sustentáveis – engloba ações de apoio ao empreendedorismo comunitário, ações de fomento ao manejo florestal e ações de desenvolvimento de mercado para produtos e serviços sustentáveis da unidade de conservação;
- c) desenvolvimento comunitário, pesquisa científica e educação – envolvem ações de construção de centros educacionais para capacitação das comunidades, ações de treinamento de profissionais especializados e atividades de fortalecimento institucional comunitário e de apoio ao associativismo; e
- d) pagamento por serviços ambientais (por meio do Programa Bolsa Floresta) – destinação às comunidades de benefícios diretos monetários e não monetários (FAS, 2009a, p. 8-9).

O projeto espera promover significantes melhorias na qualidade de vida das comunidades locais, e não prevê nenhum impacto negativo para essas comunidades em decorrência do projeto (FAS, 2009a).

O Projeto de REDD+ da RDS do Juma foi o primeiro projeto de REDD+ no mundo a receber validação Ouro, no padrão de certificação *Climate, Community and Biodiversity* (CCB). A certificação, conferida em setembro de 2008, significa que o Projeto de

REDD+ da RDS do Juma promove, simultaneamente, a mitigação das mudanças climáticas, o apoio às comunidades locais e a conservação da biodiversidade.

Esse é, em linhas gerais, o desenho do Projeto de REDD+ da RDS do Juma. A sua análise jurídica será feita a seguir, começando-se pela instituição proponente do projeto, a Fundação Amazonas Sustentável.

5.2 FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL

Como comentado, a Fundação Amazonas Sustentável é a instituição proponente do Projeto de REDD+ da RDS do Juma e é responsável pela execução do mesmo. O seu surgimento será explicado a seguir.

A Lei Estadual n. 3.184, de 13 de novembro de 2007, alterou a Lei Estadual n. 3.135/2007, que instituiu a Política Estadual sobre Mudança do Clima, dando novas redações aos artigos 6º, 7º e 8º, que tratavam do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Com as novas redações, a Lei Estadual n. 3.135/2007 extinguiu o recém-criado FEMC, ao autorizar que o Poder Executivo do Amazonas participe de uma única fundação privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade e objeto se destinem ao desenvolvimento e administração dos Programas e Projetos de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, bem como ao gerenciamento de serviços e produtos ambientais (art. 6º, *caput*).

Essa fundação privada, segundo a nova redação do parágrafo único do artigo 6º, da Lei n. 3.135/2007, deve ter um Conselho Deliberativo composto, asseguradamente, de 20% a 40% de “membros natos representantes do Poder Público”. A expressão não usual trazida pela lei é muito vaga e não sugere quais setores devem ter representantes na fundação.

A essa única fundação privada, o Poder Executivo do Amazonas foi autorizado, pela nova redação do artigo 7º da Lei Estadual n. 3.135/2007, a doar até vinte milhões de reais para fomentar ações para a consecução dos objetivos da referida instituição:

Art. 7º Fica o poder Executivo Estadual autorizado a efetuar doação no valor de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a uma única instituição em que, nos termos do artigo 6º desta Lei, esteja autorizado a participar, objetivando assim fomentar as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos institucionais da Fundação.

Além disso, o Poder Executivo Estadual passou a ficar autorizado a doar a essa fundação privada, a título oneroso, os serviços e produtos ambientais nas unidades de conservação estaduais. É o que dispõe a nova redação do artigo 8º, da Lei Estadual n. 3.135/2007:

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Estadual **autorizado a doar**, a título oneroso, na forma prevista no parágrafo único deste artigo, à Fundação Privada, **os serviços e produtos ambientais, de titularidade do Estado, nas unidades de conservação**, conforme Anexo Único desta lei.

Parágrafo único - Os rendimentos provenientes da comercialização dos serviços e produtos ambientais serão, obrigatoriamente, investidos na implementação dos Planos de Gestão das Unidades de Conservação nos termos do artigo 49 da Lei Complementar n° 53, de 05 de junho de 2007 e demais disposições legais (grifos nossos).

Segundo Vanylton Santos (2011), na doação de vinte milhões, prevista no artigo 7º da Lei n. 3.135/2007, não houve menção de que seria a título oneroso – como fez na doação prevista no artigo 8º –, de modo que se subentende ser gratuita. Em contrapartida, a doação dos serviços e produtos ambientais das unidades de conservação estaduais, por ser a título oneroso, é reversível em caso de descumprimento de encargo, qual seja, o desvio da finalidade e do objeto constantes no *caput* do artigo 6º.

Há de se destacar que a doação prevista no artigo 8º da mencionada Lei, é objeto de controvérsia.

Em 06 de junho de 2008, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE-AM) exarou parecer, no qual considerava inconstitucional a doação de serviços ambientais, pois afrontava direito constitucional e indisponível, uma vez que os processos ecológicos são inerentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que dele não poderiam ser dissociados (SANTOS, 2011). Quanto à doação de produtos ambientais⁶⁶, a PGE-AM mostrou-se favorável, por entender que já se tratam de bens materiais e estão sendo largamente transacionados no mercado (SANTOS, 2011).

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE-AM) está impugnando judicialmente o artigo 8º, da Lei Estadual n. 3.135/2007, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2010.005597-2, proposta, em outubro de 2010, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM).

⁶⁶ Segundo a Lei Complementar estadual n. 53/2007 (art. 2º, XXIX), produto ambiental é aquele oriundo “dos serviços ambientais, inclusive o carbono acumulado na biomassa e outros, associados ao uso e conservação dos ecossistemas”.

Na ação, o MPE-AM segue linha de raciocínio semelhante ao apresentado pela PGE-AM. O MPE-AM entende que o artigo 8º da Lei Estadual n. 3.135/2007, ao autorizar a doação de produtos e serviços ambientais das unidades de conservação estaduais a uma fundação privada, faz referência à definição de serviços ambientais da Lei Complementar Estadual n. 53/2007, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

XXXVI – SERVIÇO AMBIENTAL - o armazenamento de estoques de carbono, o sequestro de carbono, a produção de gases, água, sua filtração e limpeza naturais, o equilíbrio do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a conservação do solo e a manutenção da vitalidade dos ecossistemas, a paisagem, o equilíbrio climático, o conforto térmico, e outros processos que gerem benefícios decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais ou modificados pela ação humana.

Assim, para o MPE-AM, a definição de serviços ambientais acima se confunde com o próprio meio ambiente, de modo que entende que o dispositivo o artigo 8º da Lei Estadual n. 3.135/2007 autoriza a alienação do meio ambiente, o que viola o artigo 229 da Constituição do Estado do Amazonas (“Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”). Desse modo, pediu a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.

No julgamento da ADI, em 16 de agosto de 2011, o Tribunal Pleno do TJ-AM, por unanimidade, entendeu pela improcedência da ação. Segue a ementa do acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8.º, DA LEI ESTADUAL 3.135/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL 3.184/2007. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 229, DA CARTA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1.) O Estado do Amazonas, por meio do dispositivo impugnado art. 8.º, da Lei Estadual 3.135/2007, com redação dada pela Lei Estadual 3.184/2007, pretendeu atribuir a uma fundação privada recursos financeiros decorrentes da exploração de serviços e produtos ambientais, economicamente mensuráveis e passíveis de apropriação exclusiva e alienação, oriundos das unidades de conservação, notadamente o armazenamento e o sequestro de carbono. 2.) A limitação espacial fixada pelo dispositivo impugnado os serviços e produtos ambientais provêm das unidades de conservação e a própria noção de que somente podem ser doadas coisas *in commercio*, evidencia ser descabida e exagerada a conclusão no sentido de que teria sido autorizada a alienação do próprio meio ambiente. E não custa recordar que o meio ambiente, sendo bem difuso, incorpóreo, indisponível e insuscetível de apropriação sequer poderia servir como objeto de doação. 3.) Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (TJ-AM; ADI n. 2010.005597-2; Rel. Des. Luiz Wilson Barroso; Tribunal Pleno, 16/08/2011).

O Tribunal Pleno considerou improcedente a ação por não entender que o dispositivo questionado autorizava o Estado do Amazonas a alienar o meio ambiente em si, mas sim a atribuir à fundação privada recursos financeiros decorrentes da exploração de serviços e produtos ambientais das unidades de conservação, que, por sua vez, são economicamente mensuráveis e passíveis de apropriação exclusiva e alienação.

Para o Tribunal Pleno, não se pode concluir que o citado dispositivo permite a doação do próprio meio ambiente, uma vez que ele confere uma limitação espacial (unidades de conservação estaduais) e utiliza a expressão “doação”, que se refere apenas a coisas disponíveis ao comércio, que não é o caso do meio ambiente, que é bem difuso, incorpóreo, indisponível e insuscetível de apropriação.

Em vista do acórdão, o MPE-AM interpôs Recurso Ordinário e Recurso Extraordinário, que, até fevereiro de 2012, ainda aguardavam julgamento. Enquanto não advir o julgamento liminar ou definitivo dos recursos, a doação prevista no artigo 8º, da Lei n. 3.135/2007 continua válida.

Controvérsias à parte, as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 3.184/2007 tinham como justificativa oficial a necessidade de conferir mais agilidade aos processos de gestão de serviços e produtos ambientais e aos programas da Política Estadual de Mudanças Climáticas, como o Programa Bolsa Floresta, uma vez que o FEMC, por ser fundo público, tenderia a sofrer com os efeitos negativos da burocracia pública, mal que não padeceria uma fundação privada (SANTOS, 2011).

Com as alterações legislativas da Lei n. 3.135/2007, em novembro de 2007, não havia, no Estado do Amazonas, instituição apta a ter a participação do Poder Executivo Estadual, pois não tinham objeto social compatível com o que determinava a nova redação do artigo 6º da referida Lei (SANTOS, 2011).

Sem esperar que as instituições existentes e mais experientes na atuação junto às unidades de conservação estaduais se adaptassem às exigências legais, em 20 de dezembro de 2007, apenas um mês após as alterações legais acima mencionadas, o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Bradesco S/A instituíram uma fundação privada denominada Fundação Amazonas Sustentável⁶⁷.

A Fundação Amazonas Sustentável é uma entidade civil, de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa, econômica e financeira. Os seus objetivos, segundo seu Estatuto Social, são:

⁶⁷ A Ata de instituição da FAS, aprovação de seu estatuto e designação de seu primeiro Presidente data de 20 de dezembro de 2007, mas o seu registro ocorreu apenas em 20 de fevereiro de 2008 (FAS, 2009b).

- a) promover a assistência social, por meio de apoio de projetos relacionados a geração de renda, ao desenvolvimento do saneamento, saúde, educação e turismo baseados nos princípios do desenvolvimento sustentável; e
- b) desenvolver e administrar Programas e Projetos de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Percebe-se, portanto, que os objetivos da FAS se enquadram naqueles determinados pelo *caput* do artigo 6º da Lei Estadual n. 3.135/2007.

Cumpridos todos os requisitos do dispositivo legal supracitado e sendo a única fundação privada que contava com a participação do Governo do Estado do Amazonas, a FAS tornou-se, assim, a única fundação privada apta a receber as doações previstas nos artigos 7º e 8º, da Lei Estadual n. 3.135/2007, a administrar os Programas e Projetos de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da PEMC – dentre eles o Programa Bolsa Floresta – e a gerir os produtos e serviços ambientais do Estado do Amazonas.

Ao instituir a FAS, o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Bradesco S/A se comprometeram a doar à instituição vinte milhões de reais, cada. A doação do Banco Bradesco S/A foi realizada em abril de 2008, um mês depois do início formal das atividades da fundação (FAS, 2008). Em seguida, foi consumada a doação⁶⁸ do Governo do Estado do Amazonas, em 30 de abril de 2008, pelo Decreto Estadual n. 27.600, cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º, da Lei Estadual n. 3.135/2007.

Essas doações resultaram em um fundo inicial de quarenta milhões de reais, os quais foram aplicados em um fundo permanente, e apenas os seus rendimentos são utilizados para custear o Programa Bolsa Floresta, como forma de torná-lo um programa financeiramente sustentável em longo prazo (FAS, 2009b).

Além da doação de vinte milhões, o Banco do Bradesco se comprometeu a contribuir com, pelo menos, 10 milhões de reais anuais. Em fevereiro de 2009, a Coca Cola Brasil também se tornou um parceiro mantenedor da FAS, após se comprometer a doar vinte milhões de reais para a fundação. Além dessas doações que compõem o fundo permanente, a FAS vem realizando outras parcerias para custear o Programa Bolsa Floresta e seus programas de apoio (FAS, 2009b).

Dentre as ações realizadas pela FAS, estão:

⁶⁸ Vale ressaltar que a doação de vinte milhões de reais do Governo do Estado do Amazonas a uma única fundação privada – a FAS –, correspondeu, comparativamente, a mais da metade do orçamento destinado no mesmo ano a SDS (cerca de 38 milhões) (AMAZONAS, 2008c).

- a) a execução do Programa Bolsa Floresta, desde maio de 2008;
- b) a elaboração e submissão do Documento de Concepção do Projeto de REDD+ da RDS do Juma, em julho de 2008, e a respectiva certificação, em setembro de 2008; e
- c) a cogestão na RDS do Juma, delegada por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 02, em outubro de 2008, firmado entre FAS e CEUC (AMAZONAS, 2010; FAS, 2008).

Há de destacar que a instituição da FAS é muito controvertida quanto ao aspecto jurídico.

Em primeiro lugar, no direito administrativo brasileiro, há o princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, que determina “que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei”, e não o sendo, a atividade é ilícita (CARVALHO FILHO, 2009, p.19). No caso da criação da FAS, não existem dispositivos no ordenamento jurídico que permitam um ente público a instituir fundação privada, apenas lhe é permitido criar fundações públicas, desde que autorizado por lei específica. Nesse sentido, questiona-se a legalidade da instituição da FAS pelo Governo do Estado do Amazonas, visto se tratar de fundação privada e por não haver lei específica autorizando criação de fundação⁶⁹ (SANTOS, 2011).

Sobre o tema, Vanylton Santos (2011) propõe convalidar esse vício anulável com a edição de lei Estadual específica que autorize o Poder Executivo a criar uma fundação, o que atribuiria a FAS a natureza pública, retroagindo seus efeitos desde a sua instituição. Enquanto isso não ocorrer, o ato do Governo do Estado que instituiu a FAS continua produzindo seus efeitos⁷⁰, mas pode ser questionado, a qualquer momento, em juízo.

Quanto à gestão da FAS na RDS do Juma, foi visto que a Lei do SNUC (art. 30) admite a gestão compartilhada de unidades de conservação apenas com OSCIPs, o que a FAS não é. Ademais, mesmo que a FAS pudesse se converter em OSCIP, a mesma estaria impedida de se candidatar à gestão compartilhada da RDS do Juma, pois tem representação no Conselho Deliberativo daquela unidade de conservação, o que é vedado pelo Decreto Federal n. 4.340/2002 (art. 17, § 4º). Dessa forma, novamente, a FAS não se enquadra no tipo jurídico adequado para as funções que lhe são conferidas.

⁶⁹ A Lei n. 3.135/2007, que autorizou a participação do Estado do Amazonas em uma fundação privada, não é lei específica (SANTOS, 2011).

⁷⁰ Produz efeitos porque todo ato administrativo tem presunção *juris tantum* de legitimidade (SANTOS, 2011).

O que se percebe é que o arranjo jurídico trazido pelo legislador amazonense, além de ser inédito, não guarda correspondência com a Constituição Federal de 1988 e com as demais legislações. Assim, a FAS acaba se tornando uma instituição operando fora dos parâmetros constitucionais e legais, sujeitando todo o trabalho desenvolvido por ela a questionamento judicial, o que é uma séria questão, já que ela está encarregada de funções de relevante interesse público.

No entanto, enquanto não for questionada judicialmente, a FAS continua sendo a instituição responsável por gerenciar o Programa Bolsa Floresta e os serviços e produtos ambientais das unidades de conservação estaduais do Amazonas, bem como responsável por cogestionar a RDS do Juma e implantar o Projeto de REDD+ da RDS do Juma.

5.3. PROGRAMA BOLSA FLORESTA

A FAS tem como uma de suas funções, gerenciar o Programa Bolsa Floresta (PBF) Na descrição do Projeto de REDD+ da RDS do Juma, comentou-se que o Programa Bolsa Floresta fazia parte dos programas e atividades executados no âmbito do Projeto de REDD+ da RDS do Juma. Neste tópico serão discutidos o PBF e os instrumentos jurídicos que o materializam.

Conforme visto, o PBF foi um dos vários programas criados pela Lei n. 3.135/2007, para implantar a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II:

Art. 5.º Para a implantação da Política Estadual de que trata esta lei, ficam criados os seguintes Programas:

(...)

II - Programa Bolsa Floresta, com o objetivo de instituir o pagamento por serviços e produtos ambientais às comunidades tradicionais pelo uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental e incentivo às políticas voluntárias de redução de desmatamento;

Trata-se, então, de um programa que remunera as populações tradicionais que:

- a) usam os recursos naturais de forma sustentável;
- b) conservam e protegem o meio ambiente; e
- c) incentivam as políticas voluntárias de redução de desmatamento.

As ações descritas acima estão dentre aquelas que compõem o leque de atividades elegíveis a REDD+, conforme mencionado no terceiro capítulo. Portanto, segundo o que consta na Lei n. 3.135/2007, o Programa Bolsa Floresta consiste em um programa de pagamento por serviços ambientais, na modalidade de REDD+ (SANTOS, 2011).

O Programa Bolsa Floresta é uma estratégia do Estado do Amazonas para evitar o desmatamento e manter a floresta em pé, tendo como atores principais as populações tradicionais. No discurso oficial, o PBF representa o reconhecimento de que a conservação das florestas é resultado, principalmente, do modo de vida das populações tradicionais, tidas como guardiões da floresta (VIANA *et al.*, 2008).

Esse discurso consta no Decreto Estadual n. 26.958/2007, que instituiu e regulamentou o PBF, em setembro de 2007. Nas considerações desse Decreto, está a importância em reconhecer e valorizar as populações tradicionais do Estado do Amazonas pela luta na conservação das florestas.

O Decreto Estadual n. 26.958/2007 detalhou melhor o Programa Bolsa Floresta, definindo a finalidade do programa, público alvo, critérios de elegibilidade e deveres dos beneficiários.

A concessão de benefícios pelo PBF tem a finalidade de incentivar a conservação dos recursos naturais através da manutenção das florestas.

O público alvo são os residentes de unidades de conservação estaduais (art. 1º). Destaque-se que o Decreto Estadual n. 26.958/2007 não incluiu as populações tradicionais usuárias de unidades de conservação como beneficiárias do PBF, pois menciona apenas as populações residentes. O motivo para isso é que apenas nas unidades de conservação estaduais existe base legal para produtos ambientais e serviços ambientais (VIANA, 2008).

Quanto aos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Floresta, o Decreto Estadual n. 26.958/2007 (art. 2º) elencou os seguintes:

- a) ser morador(a) de unidade de conservação estadual com pelo menos dois anos de residência comprovada;
- b) possuir Registro Geral (RG) e Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) regularizados;
- c) tendo filhos em idade escolar, mantê-los matriculados e frequentando a escola, desde que existam escolas na localidade; e
- d) participar, antes da concessão do benefício, da oficina de formação do Programa Bolsa Floresta.

Para efetivação do benefício do PBF, os candidatos ao PBF devem ser cadastrados, no local de seus domicílios, pelas equipes credenciadas do programa e devem assinar um Acordo de Compromisso (Decreto Estadual n. 26.958/2007, art. 3º). Aqueles que não consigam demonstrar o preenchimento dos critérios de elegibilidade constam apenas como cadastrados, mas não beneficiários do PBF.

Uma vez habilitado a receber os benefícios do PBF, os beneficiários têm de observar os seguintes deveres (Decreto Estadual n. 26.958/2007, art. 4º, *caput* e incisos I, II e III):

- a) cumprir as regras contidas no Plano de Uso ou Plano de Gestão da Reserva;
- b) estar associados e adimplentes com as mensalidades da Associação de Moradores da Comunidade e da Unidade de Conservação e participar ativamente de suas atividades; e
- c) manter as áreas de roças com tamanho não superior àquele do ano de instituição do Programa Bolsa Floresta cultivando apenas em áreas de capoeiras abertas ou em descanso, não avançando em áreas de mata primária.

No entanto, o Decreto Estadual n. 26.958/2007 confere flexibilidade a alguns desses deveres. Caso não exista Associação de Moradores da Comunidade, o beneficiário deve fazer parte de uma associação ligada à respectiva unidade de conservação (art. 4º, § 1º). E, caso os filhos de moradores da unidade de conservação tenham constituído família recente, com casa separada dos pais, e que morem comprovadamente há, pelo menos, dois anos na unidade de conservação, lhes é permitido avançar as áreas de roça sobre a mata primária, numa área não superior à média das áreas dos roçados da unidade de conservação (art. 4º, § 2º).

Os participantes do PBF devem obedecer a todos os critérios e deveres previstos no Decreto Estadual n. 26.958/2007, podendo ser acrescentados outros critérios de elegibilidade e exclusão do programa (art. 5º, *caput* e parágrafo único).

Conforme comentado, originalmente, a execução do Programa Bolsa Floresta era feita pela SDS, com a colaboração do IDESAM e da Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) e o seu financiamento viria do FEMC (AMAZONAS, 2008a).

A SDS chegou a executar a primeira fase do PBF, entre setembro de 2007 e abril de 2008, cadastrando nesse período mais de duas mil famílias, distribuídas em seis unidades

de conservação estaduais (RDS do Uatumã, RDS de Mamirauá, RDS Piagaçu-Purus, RDS do Cujubim, RDS do Uacari e RESEX Catuá) (AMAZONAS, 2008a).

No entanto, com as alterações legislativas descritas no tópico anterior, a partir de maio de 2008, o PBF iniciou sua segunda fase, passando a ser coordenado e executado pela Fundação Amazonas Sustentável, que, no mesmo mês, começou a custear o PBF, graças ao Convênio entre a fundação e a AFEAM⁷¹ Em junho de 2008, a FAS iniciou os trabalhos em campo pelo PBF e, desde então, o programa se expandiu bastante (FAS, 2008). Atualmente, o Programa Bolsa Floresta abrange quinze unidades de conservações estaduais no Amazonas, beneficiando mais de sete mil famílias, o que corresponde a mais de trinta mil pessoas⁷².

O PBF é articulado em quatro modalidades, o Bolsa Floresta Familiar, o Bolsa Floresta Renda, o Bolsa Floresta Social e o Bolsa Floresta Associação, as quais visam atender, respectivamente, a renda, o associativismo, a produção sustentável e os benefícios sociais básicos (FAS, 2009b).

O Bolsa Floresta Familiar (BFF) objetiva envolver as famílias moradoras e usuárias das unidades de conservação estaduais na redução do desmatamento e manutenção da floresta. Para tanto, destina R\$ 50,00 por mês a cada família que assine o Acordo de Compromisso de desmatamento zero. Como estratégia para consolidar os objetivos de conservação, optou-se pelas mães de família para, em regra, assinarem o Acordo. As mães das famílias beneficiadas recebem um cartão específico do Programa e devem ir à sede do Município para sacar o dinheiro. A utilização desse recurso é livre e sua aplicação se dá conforme decisão familiar (FAS, 2010). Essa modalidade não pretende ser a principal fonte de renda das famílias, mas apenas um complemento de renda pago a título de recompensa pela conservação da floresta em pé. (AMAZONAS, 2008a).

O Bolsa Floresta Associação (BFA) é destinado às associações dos moradores das unidades de conservação beneficiadas e visa ao fortalecimento das organizações comunitárias, empoderamento das comunidades e o controle social do programa. Seu investimento equivale a 10% do total pago em Bolsa Floresta Familiar na respectiva unidade de conservação e é repassado em forma de recursos ou crédito para a associação, que deve aplicá-los no apoio à estruturação e às atividades das associações dos moradores (AMAZONAS, 2010; FAS, 2010).

O Bolsa Floresta Renda (BFR) é o componente destinado às comunidades para apoiar a produção sustentável e, assim, auxiliar na geração de renda. Pretende incentivar

⁷¹ Lembrando que o fundo permanente das doações que instituíram a FAS ainda não haviam gerado rendimentos, que são a fonte do financiamento do PBF, daí, a necessidade de auxílio estatal.

⁷² Informações atualizadas até janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.fas-amazonas.org/pt/secao/progrma-bolsa-floresta/resultados-do-bolsa-floresta>>.

arranjos produtivos e certificação de produtos, visando aumentar, assim, o valor recebido pelo produtor. São elegíveis todas as atividades legalizadas que não produzam desmatamento e que valorizam a conservação florestal. São investidos nessa modalidade, diretamente pela FAS, em média, R\$ 155,4 mil anuais por unidade de conservação beneficiada (AMAZONAS, 2010; FAS, 2010).

O Bolsa Floresta Social (BFS) é destinado às comunidades e visa à melhoria da educação, saúde, comunicação e transporte, aspectos indispensáveis à cidadania desses grupos. São investidos, diretamente pela FAS, em média, R\$ 158,4 mil anuais em cada unidade de conservação beneficiada, na construção de escolas, postos de saúde, compra de equipamentos de comunicação e transporte. As ações do BFS desenvolvem-se em parceria com órgãos governamentais e outras instituições (AMAZONAS, 2010; FAS, 2010; SANTOS, 2011).

Assim, através das suas quatro modalidades, o Programa Bolsa Floresta realiza o pagamento monetário e não monetário pelos esforços de reduzir o desmatamento e de promover a conservação florestal empreendidos pelas comunidades residentes e usuárias das unidades de conservação (SANTOS, 2011). O Quadro 2 detalha as especificidades de cada modalidade do Programa Bolsa Floresta.

Quadro 2 – Componentes do Programa Bolsa Floresta

Componentes do Programa Bolsa Floresta				
Bolsa Floresta	Familiar	Associação	Renda	Social
Quem recebe	Mãe de família	Associação de Moradores da Unidade de Conservação	Comunidade	Comunidade
Valor	R\$ 50,00 por mês	10% do valor anual do Bolsa Floresta Familiar na unidade de conservação	Média de R\$ 155,4 mil anuais por unidade de conservação	Média de R\$ 158,4 mil anuais por unidade de conservação
Pagamento	Cartão específico do Programa	Repasse direto de recursos ou crédito para a Associação	Investimento direto pela FAS	Investimento direto pela FAS
Uso do recurso	Livre	Apoio à estruturação e às atividades das	Apoio à produção sustentável;	Apoio à melhoria da educação, saúde,

		Associações de moradores	peixe, óleos vegetais, frutas, mel e outros	comunicação e transporte
Contrapartida	Participação nas Oficinas do Bolsa Floresta	Participação em atividades da Associação	Trabalho para produção sustentável	Apoio às obras comunitárias
Instrumento Jurídico	Acordo de Compromisso com as famílias	Acordo de Compromisso e Convênios entre FAS e Associação de Moradores da Unidade de Conservação	Acordo de Compromisso e Convênios entre FAS e Associação de Moradores da Unidade de Conservação	Acordo de Compromisso e Convênios entre FAS e Associação de Moradores da Unidade de Conservação

Fonte: Adaptado de FAS (2010, p. 30); AMAZONAS (2008a, p. 246-247).

Na RDS do Juma, até janeiro de 2012, foram identificadas mais de 390 famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Floresta, num total de aproximadamente 1700 pessoas⁷³. No ano de 2010, os investimentos do PBF na RDS do Juma totalizaram, aproximadamente, R\$325.000,00, sendo cerca de R\$213.000,00 para o Bolsa Floresta Familiar, cerca de R\$ 52.000,00 para o Bolsa Floresta Renda, cerca de R\$34.000,00 para o Bolsa Floresta Social e cerca de R\$26.000,00 para o Bolsa Floresta Associação.

A implantação do PBF na RDS do Juma seguiu os parâmetros para implantação do PBF adotados pela FAS, que envolvem:

- a) levantamento socioeconômico das famílias e comunidades das unidades de conservação;
- b) mobilização social para participação da Oficina Bolsa Floresta;
- c) realização de oficina sobre o Programa Bolsa Floresta nas unidades de conservação;
- d) assinatura do Termo de Compromisso de adesão ao Programa Bolsa Floresta; e
- e) distribuição dos cartões do BFF e começo do seu pagamento;
- f) mobilização social e formação de associações
- g) realização de oficinas nas comunidades para elaboração dos projetos
- h) assinaturas dos contratos
- i) implementação dos contratos (FAS, 2008, 2009b).

⁷³ Informações atualizadas até janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.fas-amazonas.org/pt/secao/programa-bolsa-floresta/resultados-do-bolsa-floresta>>.

Além do aproveitamento do levantamento socioeconômico realizado para a criação da RDS do Juma, foi realizada nova expedição na unidade de conservação, entre os dias 12 de junho e 08 de julho de 2008, na qual foram realizadas as quatro primeiras etapas descritas acima, tanto nas comunidades do interior da RDS, como nas de seu entorno (FAS, 2009a).

Destaque-se que, apesar de o Decreto Estadual n. 26.958/2007 limitar o Programa Bolsa Floresta às populações tradicionais residentes das unidades de conservação estaduais, a FAS estendeu o PBF às populações tradicionais usuárias dessas unidades de conservação.

Nas Oficinas Bolsa Floresta, os agentes mobilizadores da FAS vão às comunidades explicar sobre temas como mudanças climáticas, sustentabilidade, bem como falam sobre a importância da conservação florestal e da redução do desmatamento. Ademais, apresentam o Programa Bolsa Floresta: seus objetivos, os critérios para ser elegível ao programa e, finalmente, os deveres dos beneficiários, tudo conforme dispõe o Decreto Estadual n. 26.958/2007.

Como já comentado, a participação voluntária na Oficina Bolsa Floresta também é requisito previsto no Decreto Estadual n. 26.958/2007 para que as mães de família se vinculem ao Programa Bolsa Floresta, assim como também é um requisito que os cadastros sejam feitos no local do domicílio dos beneficiários.

Informadas sobre o PBF e, caso desejem participar do programa, as mães⁷⁴ de família devem assinar o Acordo de Compromisso de desmatamento zero, que é um contrato de adesão⁷⁵, isto é, um contrato padrão para todas as unidades de conservação, onde constam a qualificação das partes, os direitos e deveres de ambas.

Segundo Vanylton Santos (2011), os programas de PSA mais eficientes possuem instrumentos específicos, individuais e negociados de maneira paritária. No entanto, se esse tipo de instrumento fosse ser adotado no PBF, o alto custo das audiências públicas necessárias para a negociação do instrumento iria tornar o programa inviável.

Não obstante, a adoção de contrato de adesão retira das comunidades o poder de moldar o contrato conforme as suas particularidades.

Pela minuta do Acordo de Compromisso, constante no Anexo A deste trabalho, pode-se verificar que se trata de um contrato não solene (possui forma livre, ou seja, sem

⁷⁴ No caso de famílias que não compostas pela mãe, abre-se exceção para que outros membros da família firmem o Acordo de Compromisso.

⁷⁵ Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, contrato de adesão é “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

forma preestabelecida por lei), oneroso (prevê encargos recíprocos, ou seja, vantagens e ônus para ambas as partes), sinalagmático (prevê, simultaneamente, direitos e deveres, ou seja, ambas as partes são reciprocamente credores e devedores) e aleatório (uma das partes se arrisca a uma prestação futura, inexistente ou desproporcional) (SANTOS, 2011).

Conforme se deduz do Acordo de Compromisso, as partes são, de um lado, a FAS e, do outro, a família (esposa e esposo).

Os deveres da FAS são o de repassar os benefícios referentes às quatro modalidades do Programa Bolsa Floresta, e os deveres da família são:

São deveres da FAMÍLIA:

I - Cumprir as regras do Plano de Uso ou Plano de Gestão da Reserva;

II - Estar associado e adimplente (em dia) com a mensalidade da Associação de Moradores da Comunidade e da Unidade de Conservação e participar ativamente de suas atividades;

III - Manter as áreas de roças com tamanho não superior àquela do ano de início do Programa Bolsa Floresta na comunidade, cultivando apenas em áreas de capoeiras abertas ou em descanso e de manejo florestal, não avançando em áreas de mata bruta (primária);

IV - Tendo filhos em idade escolar e escolas próximas da residência, mantê-los matriculados e frequentando a escola;

V - Fazer acero no entorno das áreas de roçados e comunicar a comunidade no dia da queima.

Como se percebe a maioria das obrigações do Acordo de Compromisso está previstas no Decreto Estadual n. 26.958/2007. Apenas o dever “V”, do Acordo de Compromisso, não está presente expressamente no referido Decreto, mas se insere na hipótese do parágrafo único do seu artigo 5º, que permite a elaboração de deveres adicionais àqueles expressos no diploma.

O dever “I” deve ser cumprido não apenas por constar no Acordo de Compromisso, mas porque se trata de obrigação legal, pois, como visto, a Lei do SNUC (art. 23, § 2º, III) determina que as atividades desenvolvidas nas unidades de conservação devem respeitar as normas contidas no Plano de Gestão.

O dever “II” estabelece que os beneficiários do PBF devem se manter associados e adimplentes com a mensalidade de associação de moradores da comunidade e da unidade de conservação, bem como participar ativamente de suas atividades. Contudo, a constitucionalidade dessa obrigação é questionável, em vista do inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que determina que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Sobre a questão, o Superintendente Geral da FAS, Virgílio Viana, argumenta que apesar de haver obrigatoriedade do associativismo para os beneficiários

do Programa, a participação das pessoas no PBF é voluntária (VIANA, 2011, não paginado). Assim, em sua visão, a associação consiste em uma liberalidade das pessoas que desejam se tornar beneficiárias do Programa Bolsa Floresta.

Já o dever “III” é o que se traduz no chamado “compromisso de desmatamento zero”. Esse dever traz diversas obrigações aos beneficiários do PBF. Em primeiro lugar, ele estabelece que as áreas de roça devem ter tamanho “não superior àquela do ano de início do Programa Bolsa Floresta na comunidade”.

Ademais, o dever “III” determina que devem ser cultivadas apenas as áreas de capoeira aberta ou em descanso, impedindo-se que as áreas de roça avancem sobre a floresta primária.

Frise-se que o Decreto Estadual que instituiu o PBF (art. 4º, § 2º) traz uma exceção, ao permitir a abertura de áreas de roça sobre matas primárias para os filhos de moradores da unidade de conservação que tenham constituído família recente, com casa separada dos pais, e que morem comprovadamente há, pelo menos, dois anos na unidade de conservação.

Finalmente, o dever “III” determina que se cultive apenas em áreas de manejo florestal.

Por sua vez, o dever “IV”, de manter os filhos com idade escolar matriculados e frequentando a escola, pode, à primeira vista, parecer não guardar relação direta com os objetivos do PBF de desmatamento zero. No entanto, há, sim, uma relação, pois a educação contribui para a conservação ambiental. Ademais, essa foi uma forma encontrada pelo Governo do Estado do Amazonas de estimular o ingresso das crianças das unidades de conservação na escola. Porém, o Decreto Estadual n. 26.958/2007, ciente das deficiências de educação e transporte nas unidades de conservação, isenta desse dever aquelas famílias que não possuem escolas próximas de suas residências,

O Acordo de Compromisso traz, ainda, uma “Declaração de moradia”, feita pelo líder da comunidade, que atesta que o beneficiário mora há mais de dois anos na comunidade. Essa declaração se faz necessária para comprovar a residência do beneficiário na unidade de conservação de, no mínimo, dois anos, critério imposto pelo Decreto Estadual n. 26.958/2007 (art. 2º, I). Tem como objetivo evitar a migração de pessoas para a unidade de conservação visando o recebimento do PBF.

Por fim, há uma declaração de leitura dos termos para as famílias que não são alfabetizadas.

Nota-se que o Acordo de Compromisso não traz sanções em caso de descumprimento de obrigações do contrato, elemento que é essencial em qualquer contrato de PSA para sua eficácia (SANTOS, 2011). Em entrevista, o coordenador jurídico da FAS comenta sobre essa ausência:

quando o Programa [Bolsa Floresta] foi criado, (...) falaram de um tal de cartão amarelo, cartão vermelho⁷⁶: a cada três cartões amarelos, ia levar um [cartão] vermelho e ia estar excluído, e ia ter que se reabilitar ao programa, etc. Mas como se trata de um programa de governo, viu-se que, naquele momento, aplicar sanções não era de interesse do governo e nem da Fundação [FAS]. Era muito importante que nós criássemos uma cultura, obviamente as pessoas iam ter que se acostumar, afinal de contas é um esforço muito grande você não ter que desmatar, você abrir novos roçados (...). É muito difícil para a cultura das pessoas, de imediato, aderir ao programa em sua plenitude. Então, nós estávamos trabalhando muito com advertências verbais, mas hoje o programa está muito bem, mas ainda não tem a sanção oficial, expressa. Não existe: “Olha, se fizer isso, vai acontecer aquilo”. Ainda não, mas a tendência é que no futuro, sim, passe a existir (informação verbal).

Após o Acordo de Compromisso ser assinado pelas famílias, os cartões do Bolsa Floresta Familiar são distribuídos e o benefício começa a ser pago.

No caso das famílias da RDS do Juma, elas devem se deslocar para a sede do Município de Novo Aripuanã para poder sacar os R\$ 50,00 referentes ao BFF. Esse arranjo do PBF é bastante criticado, pois o deslocamento das famílias para a sede municipal é feito por meio de barcos, numa viagem lenta – que dura, às vezes, alguns dias entre a ida e a volta – e dispendiosa – o custo da viagem compromete boa parte do valor recebido a título do BFF –, de forma que, muitas vezes, as famílias não sacam mensalmente o dinheiro, deixando para fazê-lo de meses em meses.

Uma vez consolidado o Bolsa Floresta Familiar nas unidades de conservação, são feitas outras reuniões visando à mobilização social para formação e formalização das associações (FAS, 2009b).

As oficinas para o Bolsa Floresta Associação na RDS do Juma ocorreram entre os meses de agosto e outubro de 2008, e resultaram na criação da AMARJUMA, com seu estatuto social posteriormente registrado em cartório. Em 23 de novembro de 2008 foram realizadas as primeiras eleições para Diretoria e Conselho Fiscal da AMARJUMA, tendo sido

⁷⁶ Os cartões amarelo e vermelho funcionariam da seguinte forma: as famílias que tivessem desmatado uma área até 50% a mais daquela vigente no ano de instituição do PBF na comunidade, receberiam um cartão amarelo e deveriam explicar à associação o motivo da derrubada, mas continuariam no programa no primeiro ano. Se continuasse desmatando, receberiam um cartão vermelho e o repasse do PBF seria suspenso. As famílias que desmatassem uma área acima de 50% daquela vigente no ano de instituição do PBF na comunidade receberiam um cartão vermelho já no primeiro ano e o repasse do PBF seria suspenso. Seriam também excluídas as famílias que recebessem dois cartões amarelos seguidos ou três em anos alternados (HERCOWITZ; MATOS, SOUZA, 2009).

o eleito o seu primeiro Presidente, Doracy Corrêa Paes, para um mandato de dois anos. Em 2010, houve apenas uma única chapa e Doracy Paes foi reeleito Presidente da AMARJUMA.

Formalizada a associação, passa-se à mobilização para a execução das demais modalidades do PBF.

Enquanto a execução do Bolsa Floresta Familiar depende apenas da assinatura do Acordo de Compromisso, o Bolsa Floresta Associação, o Bolsa Floresta Social e o Bolsa Floresta Renda dependem, também, da realização de Convênios entre a FAS e a Associação-Mãe⁷⁷, representada pelo Presidente da Associação. Apesar de o Acordo de Compromisso já obrigar a FAS a repassar os recursos referentes ao BFA, BFR e BFS, são necessários os Convênios para operacionalizar a execução dessas modalidades.

Esses Convênios, firmados anualmente, comprometem a FAS a repassar os recursos conforme previsto nos Planos de Trabalho anexados a eles. Cada Plano de Trabalho – um para o Bolsa Floresta Associação, um para o Bolsa Floresta Social e um para o Bolsa Floresta Renda – detalha como será executado o orçamento anual de cada modalidade do PBF: o objetivo geral, os objetivos específicos, a forma de execução das atividades, os resultados esperados, e a previsão de metas, de responsabilidades e de aplicação dos recursos.

Esses Planos de Trabalho são elaborados a partir de reuniões com as comunidades da unidade de conservação (VIANA, 2010).

O Convênio e seus Planos de Trabalho vão servir como parâmetro para a elaboração de projetos específicos nas comunidades, e é por meio desses projetos que se materializará a execução das modalidades BFA, BFS e BFS (FAS, 2010). Nos Anexos B, C, D e E estão modelos do Convênio e dos respectivos Planos de Trabalho celebrados entre a AMARJUMA e a FAS.

No caso do Bolsa Floresta Associação, em regra, a FAS repassa os recursos ou para a AMARJUMA para que ela os aplique, devendo esta enviar àquela, trimestralmente, relatório de prestação de contas. São exemplos de aplicação dos recursos do BFA, pela AMARJUMA, na RDS do Juma:

- a) a aquisição do “Kit Associação” (composto de computador, impressora, kit de energia solar, lancha e material de escritório);
- b) aquisição de materiais de expediente (papel, caneta, lápis, borracha, pincel atômico, cartucho e outros);

⁷⁷ A Associação-Mãe representa a unidade de conservação estadual como um todo perante as instituições externas, como a FAS e o CEUC, mas isso não impede que existam associações menores nas comunidades (ANDRADE, 2011).

- c) aquisição equipamentos de infraestrutura (caixa amplificadora de som, microfones e gerador de luz);
- d) custeio das despesas para a realização das Assembleias Gerais e das reuniões da Diretoria (transporte, combustível e alimentação)
- e) diárias para viagens intermunicipais; e
- f) ajuda de custo para a secretária.

No Bolsa Floresta Renda, a FAS não repassa os recursos diretamente para a Associação, mas ela mesma os aplica diretamente. São exemplos de investimentos da FAS, na modalidade BFR, na RDS do Juma:

- a) aquisição e entrega de implementos agrícolas, de mudas de espécies frutíferas para a implantação de Sistemas Agroflorestais (SAFs)⁷⁸;
- b) aquisição e entrega de barcos e canoas e de material para casa de farinha;
- c) aquisição e entrega de pintos, porcos e ração;
- d) construção de secadores de castanha e de galpão central

O Bolsa Floresta Social funciona da mesma forma que o BFR, sendo os recursos executados diretamente pela FAS, ao invés dela repassar os recursos para as associações. Os exemplos de investimentos da FAS na modalidade BFS são:

- a) construção de base de fiscalização, de dois centros sociais e apoio na construção e reforma de sete escolas
- b) implantação de sistema de captação de água
- c) aquisição e entrega de geradores, de roçadeiras e de motores para barcos e rabetas;
- d) aquisição e entrega de material para o posto de saúde e de material para cobertura de casas;
- e) aquisição e entrega de telefone celular rural com antena e de rádios comunicadores.

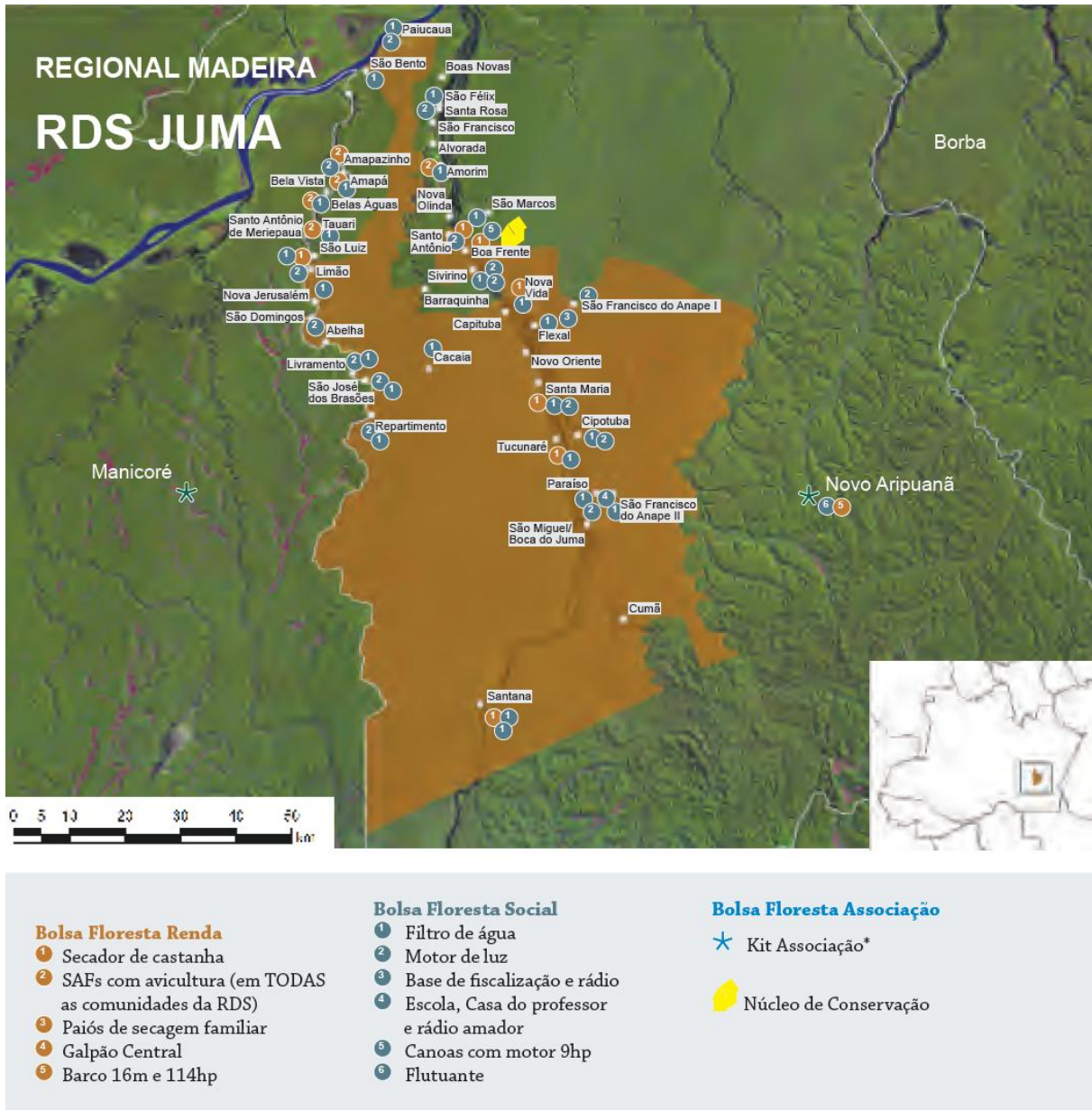
A distribuição de alguns investimentos do BFA, BFR e BFS consta no Mapa 4.

Além do Programa Bolsa Floresta, existem os Programas de Apoio ao Programa Bolsa Floresta, que objetivam promover ações de caráter estruturante, importantes para garantir os resultados dos investimentos feitos pelo PBF nas unidades de conservação. Os Programas de Apoio permitem a realização de investimentos complementares ao PBF, não

⁷⁸ Sistemas Agroflorestais (SAFs) são sistemas que “combinam tecnologias florestais e de agricultura para que se faça uso da terra de forma mais diversificada, produtiva, lucrativa, saudável e sustentável” (FAS, 2009c, não paginado).

comprometendo o orçamento deste. A execução desses programas decorre de convênios firmados entre a FAS e instituições governamentais e não governamentais (FAS, 2009b).

Mapa 4 – Distribuição dos investimentos do BFR, BFS e BFA na RDS do Juma



* computador, impressora, kit energia solar, lancha e material de escritório

Fonte: FAS (2010, p. 56).

Os Programas de Apoio ao Programa Bolsa Floresta são: Programa de Apoio à Saúde e Educação; Programa de Apoio à Produção Sustentável; Programa de Apoio em Fiscalização e Monitoramento; Programa de Apoio à Gestão de Unidades de Conservação; e Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico (FAS, 2009b).

No Programa de Apoio à Saúde e Educação, buscam-se parcerias com o governo estadual, as prefeituras municipais e instituições de pesquisa para o alcance dos objetivos de desenvolvimento do milênio da Organização das Nações Unidas (ONU) nas áreas em questão (FAS, 2010).

Na RDS do Juma, por meio desse programa e da parceria com várias instituições, principalmente com a SEDUC, foi inaugurado, em junho de 2009, na Comunidade Boa Frente, o Núcleo de Conservação e Sustentabilidade (NCS) Samuel Benchimol, que serve como polo aglutinador das ações da FAS na unidade de conservação. O NCS Samuel Benchimol é composto da Escola *JW Marriott Jr.*, da Casa Familiar da Floresta, da Casa do Professor, do Posto de Saúde, da Base Operacional PBF e Refeitório e Casa Digital. A metodologia de ensino é adaptada à realidade local, e adota um regime de alternância, que permite aos alunos passar 15 dias nas respectivas comunidades e 15 dias estudando no NCS, período no qual recebem suporte de estadia e de alimentação (FAS, 2010, 2011). Em janeiro de 2011 foi inaugurado outro NCS na RDS do Juma, na comunidade Abelha, denominado NCS Vítor Cívita⁷⁹.

No Programa de Apoio à Produção Sustentável, objetiva-se o desenvolvimento de cadeias produtivas florestais madeireiras e não madeireiras (peixe, extração de óleos vegetais, de borracha e de castanha, produção de mel e outras) de forma sustentável, a partir de atividades que aumentem a eficiência do processo produtivo extrativista (coleta, beneficiamento e comercialização) (FAS, 2010).

Por meio desse programa, a RDS do Juma vem se beneficiando de um projeto, iniciado com a Cooperativa Verde de Manicoré (COVEMA), para o desenvolvimento da cadeia produtiva de castanha, a partir de apoio da FAS e parceiros em todos os elos da cadeia (FAS, 2010). Com o projeto, o granel das castanhas vendidas pelos comunitários da RDS do Juma passou de R\$ 4,00, em 2008, para R\$ 12,00, em 2009⁸⁰.

Já o Programa de Apoio em Fiscalização e Monitoramento destina-se a apoiar as fiscalizações das unidades de conservação para redução do desmatamento, bem como apoiar o desenvolvimento de metodologias adequadas para monitoramento ambiental, a fim de se conhecer as dinâmicas de desmatamento e queimadas nas unidades de conservação (FAS, 2010).

Através desse programa, a FAS realizou, em junho de 2009, uma parceria com o IPAAM e a SDS para apoiar as ações de controle e fiscalização ambiental na RDS do Juma.

⁷⁹ Informação disponível em: <<http://rdsjuma.blogspot.com/2012/02/rds-do-juma.html>>.

⁸⁰ Dados obtidos em: <<http://www.fas-amazonas.org/pt/secao/programa-bolsa-floresta/bolsa-floresta-renda>>.

Pelo convênio, a FAS se comprometeu a construir e equipar uma base de fiscalização no quilômetro 80 da Rodovia Estadual AM-174, na RDS do Juma, e o IPAAM disponibilizaria o pessoal para as ações. Em novembro de 2009, a FAS entregou a base de fiscalização pronta e equipada (FAS, 2009b). Ademais, a FAS, iniciou uma parceria, em 2009, com o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia para o monitoramento do desmatamento nas unidades de conservação contempladas pelo PBF (FAS, 2010).

Por sua vez, o Programa de Apoio à Gestão de Unidades de Conservação é destinado a colaborar para a execução do Plano de Gestão das unidades de conservação pela SDS/CEUC e a apoiar o fortalecimento da cogestão entre o Governo e entidades não governamentais de interesse público, através da realização de parcerias com essas instituições (FAS, 2010).

Por meio desse programa, a FAS, como co-gestora da RDS do Juma, apoia o CEUC em diversas atividades, como a destinação de recursos financeiros para a sinalização da RDS com placas, bem como a realização de visitas de campo conjuntas, como forma de otimizar os recursos de ambas instituições (FAS, 2010).

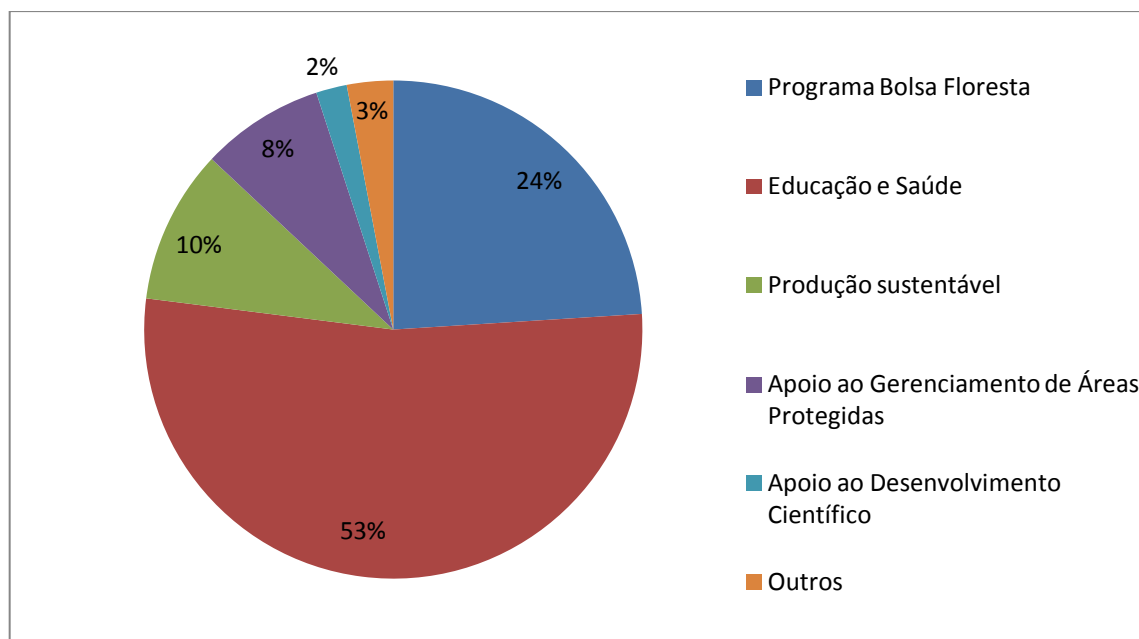
Finalmente, no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico, objetiva-se apoiar trabalhos e estudos sobre estoques e dinâmica do carbono florestal nas unidades de conservação, os quais servem de subsídio para a quantificação de serviços e produtos ambientais (FAS, 2010).

Através desse programa, na RDS do Juma, desde outubro de 2009, está sendo realizado inventário florestal, através de uma parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) (FAS, 2009b). Ademais, em 2010, foram ofertadas cinco vagas para projetos de iniciação científica a serem desenvolvidas na escola *JW Marriott Jr.*, que integra o Núcleo de Conservação e Sustentabilidade Samuel Benchimol (FAS, 2010).

Em 2010, foram investidos na RDS do Juma cerca de dois milhões de reais, distribuídos entre o PBF e os seus programas de apoio. O Gráfico 1 mostra a distribuição desses investimentos.

Quando se observa o Documento de Concepção do Projeto de REDD+ da RDS do Juma (FAS, 2009a), verifica-se que ele prevê aplicar os seus recursos em programas e atividades de: 1) pagamento por serviços ambientais (Programa Bolsa Floresta); 2) de fortalecimento da fiscalização e controle ambiental; 3) de geração de renda através de negócios sustentáveis; e 4) de desenvolvimento comunitário, pesquisa científica e educação.

Gráfico 1 – Distribuição dos investimentos na RDS do Juma em 2010



Fonte: FAS (2011, não paginado).

Essas são as mesmas áreas cobertas pelo PBF e seus programas de apoio. Portanto, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma consiste, na prática, na execução do PBF e de seus programas de apoio na RDS do Juma.

Corroborando essa ideia, Vanylton Santos (2011, p.79) afirma que

94% do programa [Bolsa Floresta] é executado sem qualquer certificação técnico-científica. Apenas 6% do programa visa à geração de Reduções de Emissão Verificadas (VER). Este percentual corresponde ao Projeto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Rio Juma – projeto piloto elaborado no âmbito do Programa Bolsa Floresta (...).

Em sentido semelhante, Virgílio Viana (2010, p. 40) declara:

Todas as 14 reservas [unidades de conservação] recebem os mesmos investimentos do Programa Bolsa Floresta, variando apenas o número de famílias em cada reserva. A única diferença é que o Juma tem uma receita exclusiva do Marriott, de modo que os investimentos estão avançando em um ritmo mais rápido (tradução da autora)⁸¹.

O que diferencia, então, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma, das demais unidades de conservação estaduais beneficiadas pelo PBF e seus programas de apoio é que: 1) foram feitos estudos aprofundados de mensuração do carbono na RDS do Juma com o intuito

⁸¹ “All 14 reserves receive the same investments as the Bolsa Floresta Programme, varying only with the number of families in each reserve. The only difference is that Juma has a unique revenue stream in the Marriott, so investment is proceeding at a faster pace.”

de gerar créditos de carbono correspondentes, ao contrário das demais unidades de conservação, que possuem apenas mensurações empíricas; e 2) em razão da perspectiva de geração de créditos de carbono, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma conseguiu um financiador, a rede de hoteleira *Marriott*, que está financiando o PBF e seus programas de apoio nessa fase inicial, ao contrário da maioria das demais unidades de conservação, que são financiadas com fundos próprios da FAS⁸².

Assim, pode-se dizer, de forma resumida, que o Projeto de REDD+ da RDS do Juma representa a porção do Programa Bolsa Floresta na qual estão sendo investidos, por um financiador, estudos para certificação, e, com isso, gerar possíveis créditos de carbono (FAS, 2010).

5.4 CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Falou-se no tópico anterior que uma das diferenças entre o Projeto de REDD+ da RDS do Juma é o financiamento do PBF e seus programas de apoio por um parceiro privado. Cabe avaliar, neste tópico, qual é o instrumento jurídico que materializa tal financiamento e se está de acordo com o que exige a legislação.

Segundo o Documento de Concepção do Projeto de REDD+ da RDS do Juma (FAS, 2009a, p. 58), a FAS é considerada titular dos créditos de carbono das unidades de conservação estaduais do Amazonas, como resultado da gestão dos serviços ambientais concedidos a ela pela Lei n. 3.135/2007 e pelo Decreto Estadual n. 27.600/2008⁸³. Assim, no Projeto de REDD+ da RDS do Juma, a FAS pretende desenvolver, um mercado de serviços e produtos ambientais, a partir da geração de créditos de carbono (FAS, 2009a).

No entanto, os créditos de carbono ainda não foram gerados no Projeto de REDD+ da RDS do Juma, de modo que a FAS deve fazer parcerias com investidores, para obter suporte financeiro para as atividades previstas no projeto (FAS, 2009a).

Nesse sentido, a FAS estabeleceu uma parceria com a *Marriott International Inc.* para realizar o financiamento inicial do Projeto de REDD+ da RDS do Juma (FAS, 2009a). Através do contrato assinado entre Governo do Amazonas, FAS e *Marriott*, a rede hoteleira se

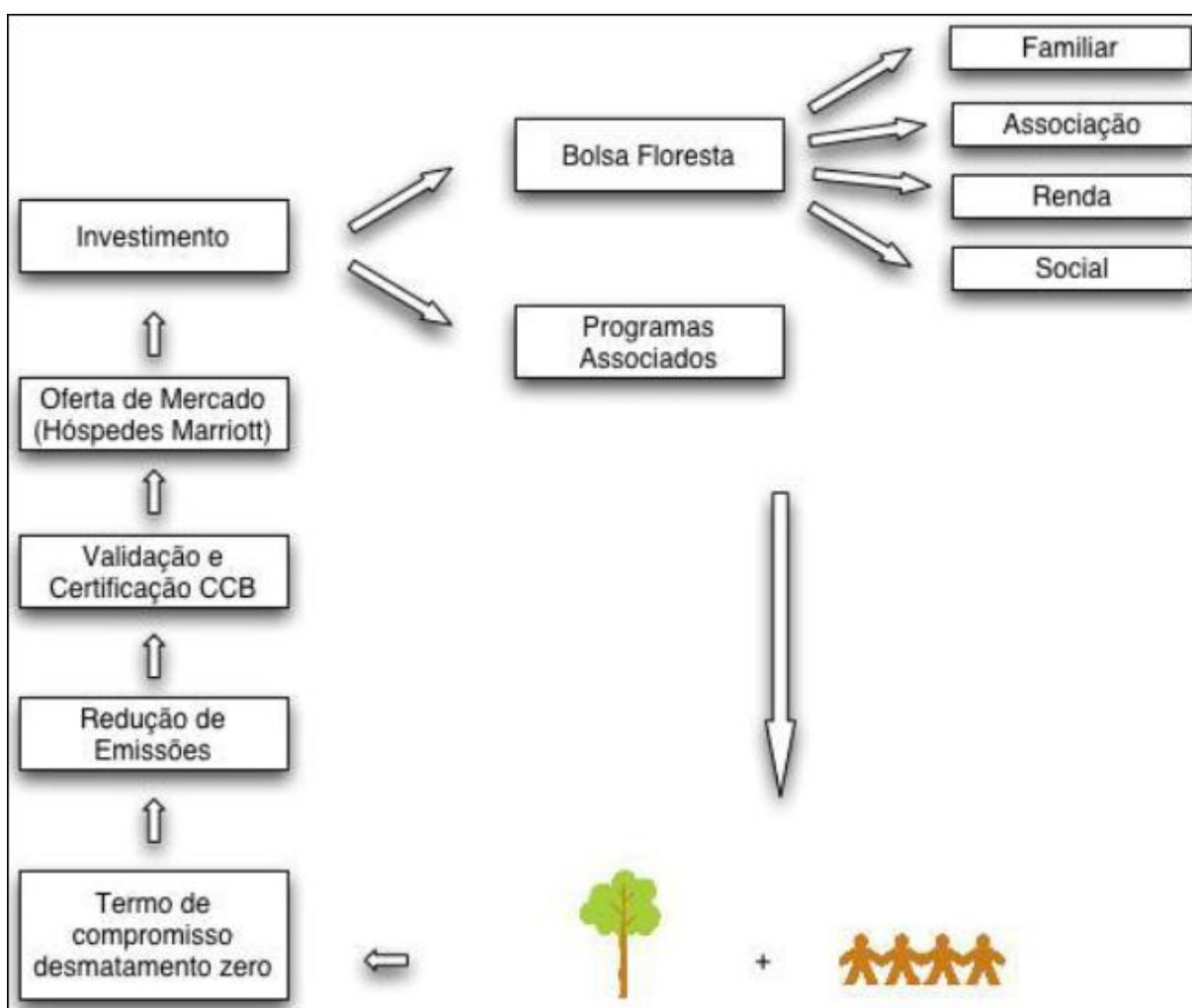
⁸² Já existem outras unidades de conservação estaduais que estão sendo financiadas por instituições privadas, como a Samsung, que está financiando atividades na Área de Proteção Ambiental (APA) Rio Negro (FAS, 2010).

⁸³ A Lei n. 3.135/2007 e o Decreto estadual n. 27.600/2008 já foram objeto de discussão neste trabalho.

comprometeu a disponibilizar ao Projeto de REDD+ da RDS do Juma R\$ 500.000,00 anuais, totalizando a quantia de R\$ 2.000.000,00, combinando receitas provindas de seus hóspedes⁸⁴ e clientes corporativos, bem como de entidades parceiras com propósitos de colaboração para o projeto na RDS do Juma. Esses recursos, por sua vez, serão utilizados para custear os investimentos de todas as modalidades do PBF e de seus programas de apoio, no período de 2008 a 2011 (FAS, 2010).

O Fluxograma 1 ilustra a cadeia de geração de recursos para o Projeto de REDD+ da RDS do Juma.

Fluxograma 1 – Cadeia de geração de recursos



Fonte: FAS (2009a, p. 163).

⁸⁴ Os hóspedes da *Marriott* são convidados a neutralizar suas emissões de carbono decorrentes da sua hospedagem, através da contribuição de US\$ 1 por noite (DUPRAT, 2011).

Pelo Documento de Concepção do Projeto de REDD+ da RDS do Juma (FAS, 2009a), podem-se deduzir certos aspectos desse contrato de financiamento⁸⁵.

As partes do contrato são o Governo do Estado do Amazonas, a FAS e a *Marriott*.

A FAS considerada, atualmente, a titular dos produtos e serviços ambientais das unidades de conservação estaduais do Amazonas figura como uma das partes do contrato de financiamento. No entanto, como visto anteriormente, essa titularidade ainda está sendo discutida judicialmente. Nesse sentido, caso seja considerada a inconstitucionalidade da doação desses produtos e serviços ambientais, restaria afastada a legitimidade da FAS para a realização do contrato de financiamento em questão.

Assim, em razão dessa indefinição, para conferir maior segurança jurídica ao contrato de financiamento, o Governo do Estado do Amazonas também figurou como uma de suas partes.

Em relação às partes, cabe destacar, também, a ausência, nesse contrato, de qualquer parte representante direto das comunidades tradicionais envolvidas no Projeto de REDD+ da RDS do Juma.

Quanto ao objeto do contrato, conforme visto, ainda não foram gerados créditos de carbono, de modo que não se pode dizer que o contrato cuida da comercialização desses créditos.

Sobre o objeto do contrato, o Documento de Concepção (FAS 2009a, p. 72-73), dispõe o seguinte:

Baseado no contrato atual assinado pelo Governo de Amazonas, FAS e Marriott International (MI), MI irá comprar os créditos de RED gerados pelo projeto da RDS do Juma pelo preço mínimo de US\$ 1 por tonelada de CO₂. (...) O preço base para os créditos de carbono inicial será negociado, para garantir a sustentabilidade financeira que o projeto requer para alcançar seus objetivos ambientais e sociais.

Assim, segundo o documento acima, apesar de não haver uma contraprestação atual em créditos de carbono, há a previsão contratual de futura contraprestação em créditos de carbono, na hipótese de geração dos mesmos, ocasião em que a *Marriott* adquirirá os créditos de carbono gerados pelo Projeto de REDD+ da RDS do Juma. Ademais, quando gerados os créditos de carbono, será negociado o seu preço base, com a condição do preço mínimo ser de um dólar americano para cada tonelada de dióxido de carbono.

⁸⁵ As considerações feitas sobre o contrato de financiamento da *Marriott* são feitas com base em informações de documentos elaborados sobre o Projeto de REDD+ da RDS do Juma, da literatura, da internet e de entrevistas. Não foi possível o acesso ao contrato, por haver nele cláusula de confidencialidade.

Nesse sentido, o contrato de financiamento acima delineado configura como exploração econômica de produtos e serviços ambientais de unidades de conservação. Em razão disso, conforme explicado anteriormente, para que a exploração esteja em conformidade com a Lei do SNUC e a Lei do SEUC, são exigidos:

- a) autorização prévia do órgão executor, baseada em estudos de viabilidade econômica e investimentos;
- b) previsão no Plano de Gestão;
- c) oitiva prévia do Conselho Deliberativo da unidade de conservação; e
- d) pagamento do explorador.

Ademais, cabe ressaltar que, atualmente, uma estratégia bastante utilizada pela iniciativa privada é o uso de imagem de unidade de conservação. O uso de imagem de unidade de conservação vem sendo utilizado como uma poderosa ferramenta de marketing para agregar valor a uma marca ou a um produto, uma vez que vincula a marca/produto a noções como responsabilidade social e ambiental, consistindo, portanto, em uma boa opção econômica para o financiador (BAPTISTA; VALLE, 2004).

Nesse diapasão, pode-se aventar a possibilidade de ter sido incluída, adicionalmente, no contrato de financiamento, cláusula para uso de imagem da RDS do Juma. Caso tenha sido incluída, há de se destacar que as legislações federal e estadual do Amazonas a enquadram como uso de imagem com fins comerciais e, portanto, exigem, para essa exploração, a prévia autorização do órgão gestor (CEUC) e o pagamento pelo explorador, cuja cobrança depende de regulamentação, que, no caso do Estado do Amazonas, ainda não existe.

Quanto às obrigações decorrentes do contrato de financiamento, a FAS, em seus relatórios de gestão (FAS, 2008, 2009a, 2010), mencionou algumas delas:

- a) FAS - se comprometeu a observar a legislação brasileira, a investir os recursos obtidos integralmente nas atividades da RDS do Juma, bem como a prestar contas de forma transparente e a ser avaliada por uma empresa internacional de auditoria. Comprometeu-se, ainda, a contratar uma certificação independente, de acordo com os padrões internacionais conhecidos como CCB e a investir R\$500.000,00 no processo de implantação da parceria (custeio da certificação e demais custos iniciais);
- b) Marriott - se comprometeu a aportar os valores informados anteriormente, a divulgar entre seus hóspedes a oportunidade de carboneutralização de suas hospedagens e a reverter os respectivos recursos para as atividades executadas pela FAS; e

- c) Governo do Amazonas - se comprometeu a implantar as ações de gestão da RDS do Juma, que são de responsabilidade do CEUC, a implementar ações de proteção ambiental na zona de amortecimento da RDS e a apoiar o processo de execução de todas as atividades previstas no projeto.

Ressalte-se que houve a previsão contratual de que a parceria apenas se efetivaria se fosse obtida a certificação CCB. Tal certificação foi obtida em setembro de 2008. Assim, em outubro de 2008, a Marriott começou a fornecer os aportes financeiros contratados (FAS, 2008).

Por fim, o período de vigência do contrato é de quatro anos, tendo iniciado em 07 de abril de 2008 e, portanto, expira em 07 de abril de 2012. Há a possibilidade de aditamento desse período, mas ainda está em negociação.

Essas são, em linhas gerais, as principais considerações sobre o contrato de financiamento entre Governo do Amazonas, FAS e *Marriott*.

5.5 CERTIFICAÇÃO

Conforme já anotado, os projetos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, após um processo de certificação, podem gerar créditos de carbono, conhecidos como Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), que são transacionáveis no mercado de carbono criado pelo Protocolo de Quioto.

No entanto, de acordo com o atual estágio de negociações internacionais, REDD+ não integra esse mercado oficial de carbono, mas apenas um mercado voluntário. No mercado voluntário, os créditos de carbono são conhecidos como Reduções Verificadas de Emissões (RVEs) (VALLE; YAMADA, 2010).

Assim, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma pode gerar e transacionar RVEs, e não RCEs.

No mercado oficial de carbono, há um rito de certificação de créditos de carbono determinado e supervisionado pela Conferência das Partes. Já, nos mercados voluntários, os parâmetros para a geração de créditos de carbono são formulados pelo próprio mercado, o que levanta desconfiança sobre a qualidade desses créditos (SIMONI *apud* SOUZA *et al.*, 2011).

Para conferir, então, maior credibilidade aos créditos de carbono comercializados pelos mercados voluntários, foram criados padrões internacionais de creditação, com a

finalidade de certificar que os créditos de carbono trouxeram benefícios climáticos a ambientais para a biodiversidade e para as comunidades locais (DUPRAT, 2011).

Esses padrões internacionais estabelecem diretrizes e critérios para serem seguidos pelos projetos de REDD+, resultando em maior solidez aos seus resultados e agregando maior valor aos respectivos créditos de carbono gerados (SOUZA *et al.*, 2011). A certificação, portanto, confere vantagens tanto para aqueles que vendem quanto para aqueles que compram créditos no mercado voluntário.

Os três principais padrões internacionais para certificar esses créditos de carbono, atualmente, são: *Voluntary Carbon Standards* (VCS), *Climate Action Registry* (CAR) e *Chicago Climate Exchange* (Bolsa do Clima de Chicago – CCX) (SOUZA *et al.*, 2011).

O Projeto de REDD+ da RDS do Juma está sendo submetido ao padrão internacional VCS (FAS, 2010).

Cada padrão internacional tem seus próprios critérios e procedimentos. Para a certificação pelo padrão VCS, o projeto deve passar pelas seguintes fases:

- a) Validação e Verificação;
- b) Registro do Projeto;
- c) Revisão do Projeto;
- d) Emissão inicial de Unidades de Carbono Verificadas⁸⁶ (VCU);
- e) Emissão Periódica de VCU; e
- f) Manutenção do Projeto (VCS, [20–]).

O VCS admite também que sejam submetidas a ele sugestões de metodologias para verificação de redução de emissões (VCS, [20–]). Nesse sentido, em 2010, a FAS e alguns parceiros, tendo por base o Projeto de REDD+ da RDS do Juma, propuseram ao VCS uma metodologia para quantificar RVEs de projetos de REDD+ (FAS, 2010).

Em julho de 2011, essa metodologia foi aprovada⁸⁷, o que significa que passará a integrar as metodologias utilizadas pelo padrão VCS para a verificação de créditos de carbono. Assim, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma fica mais próximo de obter a certificação VCS. Mas, para isso, o projeto ainda tem que passar por algumas etapas, pois ainda na fase de Validação e Verificação (FAS, 2010).

Com a obtenção da certificação VCS, o projeto de REDD+ consegue gerar créditos de carbono (RVE) e pode comercializá-los no mercado voluntário.

⁸⁶ *Verified Carbon Units*. A VCU é o nome que o padrão VCS deu à Redução Verificada de Emissão (RVE).

⁸⁷ Informação disponível em: <http://www.idesam.org.br/noticias/ultimas_noticias/2011/Nova%20metodologia%20de%20REDD+%20aprovada%20no%20VCS.php>.

No caso do Projeto de REDD+ da RDS do Juma, conforme indica o Documento de Concepção do projeto (FAS, 2009a, p. 72-73), os créditos de carbono correspondentes a sua fase inicial serão adquiridos pela *Marriott*, após negociação do preço base da tonelada de CO₂, com valor mínimo de um dólar americano para cada tonelada de CO₂.

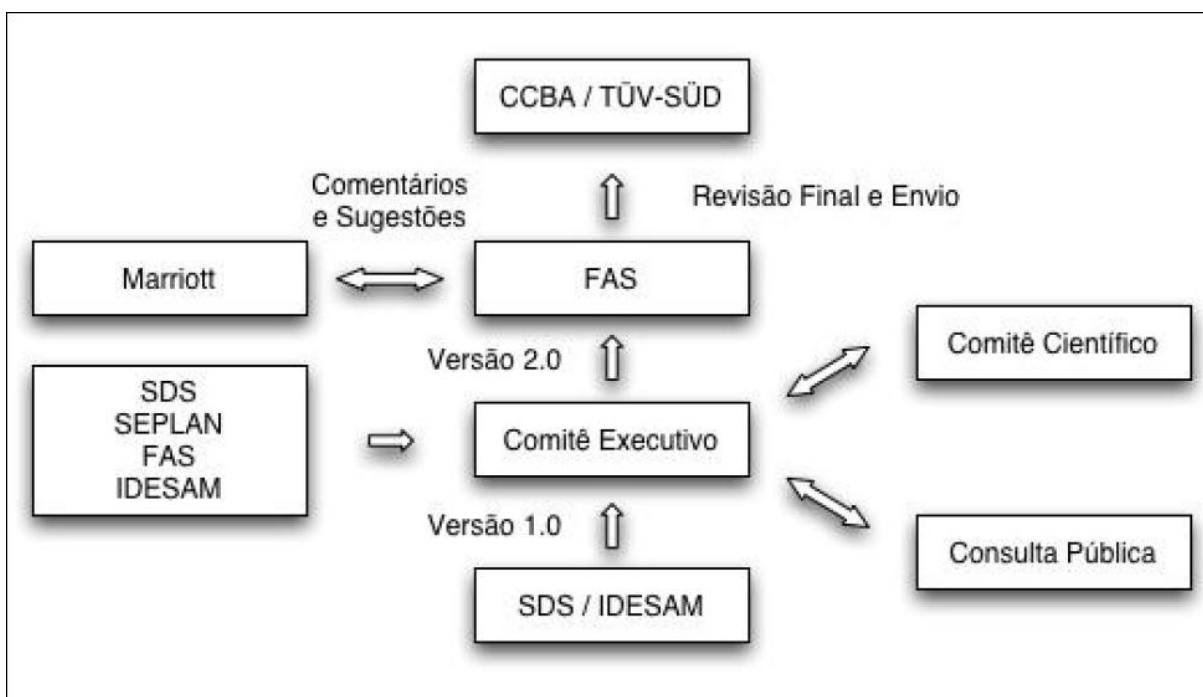
Além da certificação para a geração de créditos de carbono, existem também outras certificações, como a validação do CCB, que avalia, de forma integrada, os benefícios do projeto de REDD+ para o clima, para as comunidades locais e para a conservação da biodiversidade.

Conforme já anotado, a obtenção de certificação de padrão CCB era condição para a efetividade do contrato de financiamento entre Governo do Amazonas, FAS e *Marriott*, e esta última apenas começaria a repassar o financiamento quando obtida a referida certificação.

Cumprindo sua obrigação contratual, em julho de 2008, a FAS submeteu o Documento de Concepção do Projeto de REDD+ da RDS do Juma para sua certificação no padrão CCB, avaliado pela TÜV SÜD, certificadora independente alemã.

O processo de desenho do Projeto de REDD+ da RDS do Juma para a certificação CCB está demonstrado no Fluxograma 2.

Fluxograma 2 – Processo de Desenho do Projeto de REDD+ da RDS do Juma para Certificação CCB



Fonte: FAS (2009a, p. 162).

Pelo processo indicado no fluxograma, nota-se que, durante o desenho do Projeto de REDD+ da RDS do Juma, houve a realização de consulta pública.

A realização de consulta pública é uma exigência para certificação CCB, que requer que os *stakeholders*⁸⁸ sejam envolvidos no desenho do projeto, para definirem, entre outras coisas, os objetivos do projeto e o processo de diálogo entre as comunidades locais e os proponentes do projeto (OLANDER; EBELING, 2011).

Em 30 de setembro, poucos meses após sua submissão, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma recebeu a certificação CCB, sendo o primeiro projeto de REDD+ do mundo a alcançar o nível máximo (padrão de qualidade ouro). Isso significa que, para os certificadores da CCB, o projeto oferece benefícios climáticos, sociais (para a comunidade local) e ambientais (notadamente, quanto à biodiversidade).

Portanto, mesmo que essa certificação não permita a geração de créditos de carbono, ela agrega bastante valor ao projeto e o torna mais atrativo para os financiadores. Ademais, grande parte dos créditos de carbono comercializada no mercado voluntário provém de projetos que possuem certificação CCB, o que sugere que a certificação CCB é um significativo passo rumo à certificação para geração de créditos de carbono (OLANDER; EBELING, 2011).

Conforme se observou no presente capítulo, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma é uma iniciativa brasileira de REDD+ bastante avançada que envolve populações tradicionais. Esses grupos, conforme já anotado, possuem muitos direitos coletivos, que devem ser respeitados, a fim de lhes preservar a reprodução enquanto grupos culturalmente diferenciados. Nesse sentido, é importante questionar o que REDD+ deve fazer para atender a tais direitos, análise essa que partirá da experiência do Projeto de REDD+ da RDS do Juma.

⁸⁸ Os *stakeholders* são os atores sociais envolvidos em um evento, no caso, o evento é o Projeto de REDD+ da RDS do Juma.

6 PROJETO DE REDD+ DA RDS DO JUMA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Assim como em qualquer outro processo que envolva populações tradicionais, as ações de REDD+ também devem se preocupar em respeitar os direitos coletivos desses grupos em todas as suas etapas, desde a sua concepção, até a comercialização dos respectivos créditos de carbono.

Dentre esses direitos coletivos, destacam-se aqueles mencionados no segundo capítulo: o direito a terra, o direito ao uso dos recursos naturais, o direito ao consentimento prévio e informado e o direito à repartição justa e equitativa dos benefícios.

O respeito a tais direitos é fundamental para buscar a diminuição dos riscos socioambientais de REDD+ indicados pela literatura – os quais foram abordados no terceiro capítulo.

No entanto, o que, exatamente, deve ser observado pelas ações de REDD+ para que se considere atendidos os mencionados direitos das populações tradicionais? O enfrentamento dessa questão no presente capítulo partirá da experiência do Projeto de REDD+ da RDS do Juma.

6.1 DIREITO A TERRA

O primeiro direito das populações tradicionais a ser analisado é o direito a terra.

Conforme já apontado neste trabalho, existe a preocupação de que REDD+ afete os direitos desses grupos sobre suas terras. Por outro lado, sustenta-se também que REDD+, por ser um mecanismo de PSA, pode fortalecer os direitos territoriais das comunidades locais.

Viu-se que, para concretização do direito a terra, devem ser reconhecidos às populações tradicionais os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

No Projeto de REDD+ da RDS do Juma, propõe-se o estabelecimento de unidade de conservação de uso sustentável em área sujeita a grande pressão pelo desmatamento (FAS, 2009a, p. 8). Nesse sentido, pode-se pensar que o ato de criação da RDS do Juma seja

suficiente para que o projeto resguarde os direitos territoriais das comunidades locais. Esse pensamento, no entanto, não procede.

Conforme comentado, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma unidade de conservação de domínio público, isto é, de propriedade estatal. No caso da RDS do Juma, a propriedade é do Estado do Amazonas. Às populações tradicionais residentes é reconhecida apenas a posse. Assim, ainda que seja instituída a unidade de conservação, para a consolidação do direito a terra desses grupos, é necessário, também, regularizar as posses desses grupos tradicionais, materializada pela emissão de CDRU, por parte do órgão fundiário.

Por meio da regularização fundiária, as posses das populações tradicionais são legitimadas juridicamente, aumentando, assim, a segurança jurídica sobre elas. Portanto, para atender ao direito a terra das populações tradicionais, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma deve ir além da criação da unidade de conservação, devendo priorizar também a regularização das posses dos grupos envolvidos. Apesar de a regularização ser de competência do órgão fundiário, o projeto deve se preocupar em estabelecer parcerias de apoio para acelerar o seu processo.

O Projeto de REDD+ da RDS do Juma prevê a realização de grandes investimentos em ações do órgão fundiário estatal, o ITEAM (FAS, 2009a, p.41-42). Apesar disso, até novembro de 2011, não haviam sido emitidas CDRUs para as populações tradicionais envolvidas no projeto⁸⁹.

A ausência de regularização fundiária ameaça o surgimento de conflitos fundiários na região (GRIFFITHS, 2007). No caso da RDS do Juma, por enquanto, ainda não existem conflitos fundiários significativos⁹⁰, mas, por se tratar de uma área sujeita à forte pressão do desmatamento, há uma grande possibilidade desses conflitos se intensificarem na região do projeto, à medida que a fronteira da expansão econômica se aproximar. Nesse sentido, a prévia regularização das posses das comunidades locais pode inibir esse prognóstico.

A falta de regularização fundiária dificulta, ainda, a clara identificação daqueles que devem ser recompensados nas ações de REDD+ (GEBARA, [20--]). Com isso, aumenta-se o risco de migração indevida de terceiros para a área do projeto, atraídos pela possibilidade de obter os benefícios de REDD+, o que também acarretaria conflitos fundiários na unidade

⁸⁹ Informação fornecida por assessor técnico do ITEAM, proferida no “VI Encontro de Lideranças Representantes de Associações das Unidades de Conservação”, realizado em Manaus (AM), entre os dias 13/11/2011 e 17/11/2011.

⁹⁰ Informação verbal do Presidente da AMARJUMA.

de conservação. O Projeto de REDD+ da RDS do Juma busca inibir essa migração, ao exigir, no mínimo, dois anos de moradia na unidade de conservação para se tornar beneficiário do Programa Bolsa Floresta⁹¹. Essa exigência é importante, mas a forma mais segura de garantir os direitos às populações tradicionais sobre as suas terras é através da regularização fundiária.

Destaque-se que a regularização da posse, para atender de forma completa a noção do direito a terra, deve contemplar tanto as áreas de apossamentos individuais como as áreas de apossamentos coletivos das populações tradicionais. Assim, conforme o caso, devem ser emitidas CDRUs individuais e coletivas.

Outra questão sobre o direito a terra em REDD+ refere-se ao direito das populações tradicionais que se encontram no entorno da área do projeto.

Comentou-se, anteriormente, que a Convenção n. 169, da OIT (art. 14, item 1) prevê o direito de acesso, por povos indígenas e tribais, às terras que tradicionalmente utilizam, mesmo que não as ocupem exclusivamente.

A observância, por parte dos projetos de REDD+, do direito de acesso a terra é muito importante, pois as populações tradicionais desenvolvem relações especiais com as terras que ocupam e utilizam tradicionalmente, possuindo estas grande valor espiritual e cultural na vida desses grupos.

Na RDS do Juma, existem diversas comunidades situadas no entorno da unidade de conservação que tradicionalmente utilizam as terras do interior da unidade de conservação, as quais fazem parte do projeto de REDD+. No caso do Projeto de REDD+ da RDS do Juma, não houve o impedimento das comunidades usuárias de continuarem acessando as terras do interior da unidade de conservação. Ao contrário, essas comunidades usuárias foram acolhidas pelo Programa Bolsa Floresta, tornando-se beneficiárias do mesmo.

Assim como no Projeto de REDD+ da RDS do Juma, as demais ações de REDD+ não devem impedir o acesso para a área do projeto das comunidades tradicionais situadas em seu entorno e que tradicionalmente utilizam as áreas em seu interior. Ao procederem dessa forma, as iniciativas de REDD+ estarão contribuindo para salvaguardar o direito a terra das populações tradicionais.

Assim, analisado o Projeto de REDD+ da RDS do Juma, percebe-se que, para assegurar o direito a terra, é fundamental que as ações de REDD+, ao envolverem populações tradicionais, priorizem a regularização fundiária de suas posses, com a adoção de medidas concretas para acelerar esse processo junto ao órgão fundiário. Essa regularização deve

⁹¹ Conforme anotado anteriormente, a exigência de moradia mínima de dois anos na unidade de conservação é exigência do Decreto Estadual n. 26.958/2007 (art. 2º, I), que instituiu o Programa Bolsa Floresta.

procurar atender tanto as formas de apossamento individuais quanto as coletivas. Subsidiariamente, é importante tomar medidas para evitar a migração indevida para a área do projeto, por exemplo, exigindo período mínimo de moradia na área do projeto. Por fim, outro ponto essencial no atendimento ao direito a terra é que as ações de REDD+ não impeçam o acesso das comunidades tradicionais do entorno à área do projeto.

6.2 DIREITO AO USO DOS RECURSOS NATURAIS

O direito ao uso dos recursos naturais também é essencial para as populações tradicionais, pois, como já mencionado, a subsistência desses grupos depende, em grande parte, dos recursos existentes nas suas terras.

Esse direito é, conforme a Convenção n. 169, da OIT (art. 15, item 1), o direito dos povos indígenas e tribais sobre os recursos naturais existentes em suas terras, que abrange o direito de participar da utilização, administração e conservação de tais recursos.

Comentou-se, anteriormente, que o uso dos recursos naturais nas Reservas de Desenvolvimento estaduais do Amazonas deve obedecer, dentre outros, as regras contidas no Plano de Gestão da respectiva unidade de conservação.

Dentre as regras de uso dos recursos naturais estabelecidas pelo Plano de Gestão da RDS do Juma, estão as regras de uso para roçados. De acordo com o referido Plano de Gestão (AMAZONAS, 2010, p. 180), os roçados devem ter área não superior a 4 quadras/ano, e a abertura de novos roçados em mata primária apenas é permitida para novas famílias e com a autorização do órgão gestor da RDS e do IPAAM.

Por sua vez, o Acordo de Compromisso do Programa Bolsa Floresta, utilizado no Projeto de REDD+ da RDS do Juma, obriga os seus beneficiários a:

III - Manter as áreas de roças com tamanho não superior àquela do ano de início do Programa Bolsa Floresta na comunidade, cultivando apenas em áreas de capoeiras abertas ou em descanso e de manejo florestal, não avançando em áreas de mata bruta (primária);

Conforme observado, tanto o Plano de Gestão como o Acordo de Compromisso impedem, em regra, a abertura de roçados em mata primária. No entanto, apesar das semelhanças, a rigor, a obrigação do Acordo de Compromisso é mais restritiva que aquela

contida no Plano de Gestão, pois, enquanto neste admite-se o aumento do roçado até o limite de 4 quadras/ano, naquele o limite da área do roçado é o tamanho praticado na comunidade no ano de início do PBF na respectiva comunidade. Assim, se na comunidade o tamanho do roçado praticado era inferior a 4 quadras/ano, o beneficiário do PBF é obrigado a mantê-lo, mesmo que o Plano de Gestão permita que as áreas de roçado cheguem até 4 quadras/ano.

Assim, as famílias da RDS do Juma, ao assinarem o Acordo de Compromisso, ficam impedidas de aumentar o tamanho de seus roçados e de cultivar em áreas de floresta primária. As famílias podem apenas, segundo o Acordo de Compromisso, cultivar em áreas de mata secundária e de manejo florestal.

Nesse sentido, cumpre questionar se estas restrições impostas pelo Programa Bolsa Floresta limitam ou não, significativamente, as formas tradicionais de uso dos recursos naturais das populações tradicionais envolvidas, isto é, se a limitação das áreas de roçado impacta a produtividade e subsistência dessas comunidades. Uma resposta para esse questionamento demandaria, no entanto, uma pesquisa empírica mais aprofundada na RDS do Juma.

O Documento de Concepção do Projeto de REDD+ da RDS do Juma (FAS, 2009a, p. 100) chega a indicar a limitação das áreas de plantação como um dos impactos negativos do projeto para as comunidades. Porém, alega que o PBF possui subprogramas para aumentar a produtividade e para diversificar as atividades econômicas.

No entanto, deve-se considerar que as alternativas proporcionadas pelo PBF são executadas de forma gradual e não homogênea entre as comunidades, nesse sentido, caso a limitação das áreas de roçado já impacte negativamente as comunidades, o Programa Bolsa Floresta, em um plano mais imediato, não conseguiria dar uma resposta à altura da limitação imposta às famílias. Para grupos como as comunidades tradicionais da RDS do Juma, que dependem em grande parte da agricultura para sua subsistência, uma eventual diminuição da capacidade produtiva representaria uma grave ameaça à sua reprodução física e cultural.

Portanto, a partir do questionamento acima formulado em relação ao Projeto de REDD+ da RDS do Juma, pode-se extrair a lição de que as ações de REDD+, ao envolverem populações tradicionais, devem visar a um equilíbrio entre as restrições impostas e as compensações oferecidas aos grupos envolvidos, devendo tais ações buscar não interferir substancialmente nas formas tradicionais de uso dos recursos naturais desses grupos, e, caso seja imprescindível a imposição de restrições, estas devem vir acompanhadas de medidas que compensem à altura as limitações impostas.

Destaque-se que as populações tradicionais são consideradas guardiões da floresta justamente em razão do seu modo de vida de baixo impacto ambiental. Assim, as formas tradicionais de uso dos recursos naturais desenvolvidas pelas populações tradicionais costumam promover a conservação ambiental, de modo que, a princípio, não há necessidade de limitar a utilização tradicional dos recursos naturais por esses grupos. Portanto, a imposição de restrições deve estar bem fundamentada.

Para concretizar o direito ao uso dos recursos naturais é importante também a proteção desses recursos contra a utilização por terceiros.

Na RDS do Juma, é recorrente o problema de extração ilegal de recursos naturais por pessoas não residentes/usuárias da unidade de conservação, especialmente, a extração ilegal de madeira e a pesca comercial⁹².

O Projeto de REDD+ da RDS do Juma se preocupa com a inibição dessas atividades ilegais. Nesse sentido, o projeto prevê o fortalecimento da fiscalização e do controle ambiental, por meio de ações de policiamento ambiental. Através desse programa, a FAS realizou parcerias com o IPAAM e a SDS que resultaram na construção de uma base de fiscalização no quilômetro 80 da Rodovia Estadual AM-174, localizado no interior da RDS do Juma, que será ocupada por agentes do IPAAM (FAS, 2009a). A área onde está construída a base de fiscalização é uma das duas áreas onde mais se concentra o desmatamento da RDS do Juma. No entanto, ainda existem queixas, por parte dos comunitários, da ausência de fiscalização do IPAAM na unidade de conservação⁹³.

A ausência do IPAAM na RDS do Juma é problemática, na medida em que, nem o Chefe da Unidade de Conservação, nem os comunitários têm o poder de polícia para afastar aqueles que praticam atividades ilícitas na região. Outro problema é que, comumente, os comunitários são aliciados, passando a permitir a atividade ilícita em troca de certa quantia em dinheiro⁹⁴. Portanto, apesar de o Projeto de REDD+ da RDS do Juma estar adotando medidas, em parceria com o IPAAM, para fortalecer o policiamento ambiental na área do projeto, ainda é necessário aprimorar essa atuação.

Assim, as ações de REDD+ também devem se preocupar em adotar medidas para inibir as a extração ilegal de recursos naturais da área do projeto, como por exemplo, estabelecer parcerias com os órgãos de polícia ambiental para intensificação da fiscalização na respectiva região.

⁹² Informação verbal do Chefe da RDS do Juma.

⁹³ Informação verbal do Presidente da AMARJUMA.

⁹⁴ Informação verbal do Presidente da AMARJUMA.

Por fim, quando se analisa o direito aos recursos naturais em iniciativas de REDD+, não se pode deixar de discutir a respeito da titularidade dos créditos de carbono.

Há quem busque o titular dos créditos de carbono a partir da definição do titular do carbono, o que, para André Lima (2010, p. 46), seria um “exercício surreal”, uma vez que se trata de uma molécula que compõe qualquer substância orgânica no planeta. Para o autor (LIMA, 2010, p. 47):

O que importa em matéria de identificação do direito à percepção de benefícios derivados da manutenção de estoque de carbono é sabermos quem tem o direito à atividade de exploração e a responsabilidade pela sua manutenção.

Raul do Valle e Erika Yamada (2010, p. 91) apoiam a ideia de André Lima, pois, para eles, a titularidade dos créditos de carbono “deriva diretamente do reconhecimento do direito de dispor sobre os recursos e sobre as atividades que levarão à redução ou emissão de GEEs”.

Na linha de pensamento dos autores acima, no Projeto de REDD+ da RDS do Juma, para saber quem é titular dos créditos de carbono, deve-se identificar quem possui os direitos sobre os recursos naturais e sobre as atividades de redução de GEE na unidade de conservação. Sobre o tema, André Lima (2010, p. 47) comenta:

(...) Em se tratando de terra pública faz-se necessária a identificação da afetação da área. Ou seja, qual a finalidade pública da área? Qual o atributo que justificou a sua criação ou o seu reconhecimento? Uma reserva extrativista é criada pelo estado não em benefício direto do estado, tampouco, primariamente em benefício da sociedade como um todo, mas como reconhecimento do direito exclusivo de uma determinada comunidade local de extrativistas que passa a ter direitos exclusivos pela exploração do seu território e conseqüentemente se caracteriza juridicamente como o beneficiário direto e primeiro de qualquer uso que se dê aos recursos naturais que integram o ecossistema protegido.

Portanto, a despeito da titularidade pública federal ou estadual desse espaço territorial os direitos exclusivos de exploração dos recursos naturais, que por sua vez estocam o carbono que poderia ser liberado na atmosfera caso a área fosse, por exemplo, toda ela transformada em pasto, são da comunidade beneficiária da área e não do estado. Assim então nos parece lógico e necessário que o direito à percepção de benefícios devidos à ação de manutenção e controle do estoque de carbono em uma RESEX é integralmente da comunidade local detentora dos direitos reais de uso.

Assim sucede-se também em quaisquer outras categorias de espaços territoriais especialmente protegidos seja por lei seja pela constituição, como as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, as Florestas Nacionais e Estaduais, e também as Terras Indígenas, ainda que estas sejam reconhecidas e não criadas em benefício do respectivo povo.

Portanto, segundo o ponto de vista acima, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável, o direito de usufruto dos recursos naturais é exclusivo das populações

tradicionais locais, de forma que são elas que possuem o direito de decidir sobre as atividades de REDD+ na RDS, bem como são elas as responsáveis pela manutenção dessas atividades na unidade de conservação. Logo, na RDS, são as populações tradicionais locais as titulares dos créditos de carbono gerados pelas ações de REDD+.

Porém, não é esse o entendimento que direciona o Projeto de REDD+ da RDS do Juma. Segundo o Documento de Concepção do referido projeto de REDD+ (FAS, 2009a, p. 58), os créditos de carbono pertencem a FAS, em razão da gestão dos serviços ambientais, transferida a FAS pelo artigo 8º, da Lei Estadual n. 3.135/2007 e pelo Decreto Estadual n. 27.600/2008.

Com efeito, a legislação acima mencionada permitiu que o Poder Executivo do Estado do Amazonas doasse a FAS “os serviços e produtos ambientais, de titularidade do Estado, nas unidades de conservação”⁹⁵. Ao permitir essa doação, a legislação pressupõe, portanto, que o direito de dispor sobre os produtos e serviços ambientais das unidades de conservação estaduais pertence ao Estado do Amazonas, e não às populações tradicionais locais.

Assim, o não reconhecimento, às populações tradicionais locais, da titularidade dos créditos de carbono do Projeto de REDD+ da RDS do Juma representa, segundo a doutrina retromencionada, a negação de que o direito ao usufruto dos recursos naturais em RDS seja exclusivo das referidas populações tradicionais. Esse posicionamento acarreta em outras consequências negativas a esses grupos, como a negação dos direitos ao consentimento prévio e informado e à repartição justa e equitativa de benefícios, que serão melhor abordados a seguir.

Dessa feita, para que seja atendido o direito ao uso dos recursos naturais, é essencial também que ações de REDD+, ao envolverem populações tradicionais (especialmente as ações de REDD+ realizadas em espaços territoriais especialmente protegidos), encarem esses grupos como os titulares dos eventuais créditos de carbono gerados.

⁹⁵ Cumpre lembrar que o artigo 8º, da Lei Estadual n. 3.135/2007, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

6.3 DIREITO AO CONSENTIMENTO PRÉVIO E INFORMADO

Conforme visto no segundo capítulo, o direito ao consentimento prévio e informado consiste no procedimento pelo qual as comunidades tradicionais consentem, de forma consciente e voluntária, e com base em todas as informações necessárias, a execução de medida que possa lhes afetar diretamente.

Uma primeira questão levantada quando se discute o direito ao consentimento prévio e informado é sobre a representatividade dos grupos tradicionais envolvidos. Para que o consentimento prévio e informado seja efetivo, ele deve ser concedido pelos próprios membros do grupo ou por seus representantes legítimos, escolhidos segundo seus valores e tradições.

Na RDS do Juma, segundo seu Plano de Gestão (AMAZONAS, 2010, p. 101), as comunidades locais possuem uma organização comunitária tradicional e informal, composta por grupos de mães, de artesãos e de professores, bem como pelos líderes/presidentes das comunidades, escolhidos consensualmente ou por votação. Apenas recentemente foi criada a AMARJUMA, associação de moradores, com o intuito de representar formalmente a comunidade.

Em termos de representatividade, as populações tradicionais devem ser representadas, conforme seus costumes e tradições. Nesse sentido, segundo as informações do Plano de Gestão, a escolha de líderes/presidentes comunitários tem sido uma forma de organização tradicionalmente adotada, portanto, a princípio, ela parece ser uma opção mais legítima do que a forma associativa.

Porém, ainda assim, há a possibilidade de que, mesmo não pertencendo à prática organizacional tradicional, essas comunidades consentam em serem representadas por associação. Mas, para que se chegue a esse ponto, é necessário um extenso trabalho de sensibilização desses grupos a respeito do associativismo, trabalho esse que demanda tempo, pois se trata de um processo de “construção de identidades e de laços de solidariedade e reciprocidade” (DIAS; ALEIXO, 2011, p. 6).

No entanto, o que é comumente observado nas ações de REDD+ é a prevalência da forma associativa sobre as formas tradicionais de organização das comunidades locais, sendo que a opção pela associação costuma partir dos proponentes do projeto de REDD+, e não das populações tradicionais locais. Ademais, no anseio de se verem implantados, os projetos de REDD+ acabam agilizando a criação e formalização das associações,

desprezando, assim, a construção de uma instituição efetivamente legítima (DIAS; ALEIXO, 2011).

Foi isso que ocorreu no Projeto de REDD+ da RDS do Juma. Apesar de existirem formas organizacionais tradicionais nas comunidades locais, optou-se pela criação da AMARJUMA. Analisando a criação da AMARJUMA, observa-se que ela se deu no contexto da implantação do Programa Bolsa Floresta na RDS do Juma. O PBF prioriza a forma associativa, pois exige, em seu Acordo de Compromisso, que os beneficiários façam parte de associação ligada à unidade de conservação, e mantenham-se associados e adimplentes com as mensalidades da mesma, bem como participem ativamente de suas atividades. Ademais, o PBF possui como uma de suas modalidades, o Bolsa Floresta Associação, que contempla a associação de moradores local.

Nesse sentido, foram realizadas oficinas visando à criação de associação de moradores na RDS do Juma. Conforme visto, essas oficinas ocorreram entre os meses de agosto e outubro de 2008, e as primeiras eleições para Diretoria e Conselho Fiscal da AMARJUMA se realizaram logo após, em 23 de novembro de 2008.

Percebe-se, então, que não houve um processo adequado para que as comunidades se apropriassem da forma associativa, e a escolhessem como a melhor forma para representá-las. Ao contrário, o processo para criação da AMARJUMA se deu em menos de um semestre, prazo muito curto para se alcançar os propósitos acima descritos.

Como resultado da falta de um processo adequado de sensibilização das comunidades ao associativismo, cria-se associações enfraquecidas e pouco reconhecidas por seus comunitários. Esse é um problema enfrentado pela AMARJUMA. Fruto de um processo agilizado, visando à rápida implantação do Programa Bolsa Floresta na RDS do Juma, a AMARJUMA luta, atualmente, para mobilizar as comunidades e se fortalecer perante seus associados, conforme explica o seu Presidente:

(...) o povo ainda não entendeu o significado de uma Associação. O nosso povo não tem o costume com o associativismo lá na RDS do Juma. (...) eles não sabem a importância que tem uma associação para eles (...) eles ainda não estão dando tanto valor.

(...)

Todos eles se associaram, o problema é o pagamento, eles não pagam, têm medo de pagar e não ser recompensado muito, depois (informação verbal).

Assim, percebe-se que a AMARJUMA ainda enfrenta problemas em ser reconhecida amplamente, pelos comunitários, como instituição legítima para representar a

população tradicional da RDS do Juma. Nesse sentido, questiona-se a efetiva legitimidade da associação para, em nome da comunidade, conceder o consentimento prévio e informado.

Não obstante, no Projeto de REDD+ da RDS do Juma, é a AMARJUMA quem assina os Convênios de Operacionalização do Programa Bolsa Floresta e os respectivos Planos de Trabalho anuais (ver anexos B a E). Por enquanto, não há relatos de contestação formal a respeito da legitimidade da AMARJUMA.

Portanto, é fundamental, para fins de consentimento prévio e informado, que as ações de REDD+ reconheçam as formas tradicionais de organização e representação das comunidades tradicionais envolvidas. E, caso estas optem pela representação por meio da forma associativa, deve haver o cuidado para que as associações formadas estejam embasadas por um adequado processo de legitimação da associação perante as comunidades.

Outra questão importante de destacar ao tratar do direito ao consentimento prévio e informado é que ele não representa a obtenção de mera anuência por parte das populações tradicionais, mas sim a obtenção de um consentimento baseado em um processo participativo e retroalimentado, com informações adequadas e compreensíveis e conteúdo amplamente discutido (KISHI, 2009).

No entanto, conforme se explicou anteriormente, houve autorização legislativa para transferência a FAS do gerenciamento dos serviços ambientais das unidades de conservação estaduais do Amazonas. Em razão dessa autorização, a FAS vem tomando as principais decisões relativas ao programa de PSA do Projeto de REDD+ da RDS do Juma – o Programa Bolsa Floresta –, delegando para as comunidades beneficiárias apenas algumas decisões complementares.

Nesse sentido, a FAS delineou uma proposta fechada do PBF, com seus termos bem definidos (modalidades, valores aproximados, forma de repasse dos recursos), proposta essa que não admite alterações por parte das comunidades beneficiárias.

No Programa Bolsa Floresta, exige-se, para adesão ao programa, a prévia participação das famílias, em oficina realizadas nas comunidades, na qual se explica a importância da proteção das florestas para o clima e se apresenta o PBF, bem como todas as obrigações dos beneficiários. Somente após a oficina é firmado o Acordo de Compromisso.

A realização dessas oficinas é a forma que o PBF buscou para obter o consentimento prévio e informado das comunidades tradicionais em relação ao programa. No entanto, nessas oficinas, não se pode falar que há o consentimento prévio e informado, mas somente mera anuência das comunidades locais. Isso porque as famílias não têm direito de opinar sobre as diretrizes principais do programa, para ajustá-lo melhor às suas

particularidades. Nas oficinas do PBF, não lhes é oportunizada uma participação ativa, devendo elas apenas ouvir a apresentação do PBF, tirar algumas dúvidas e, caso queiram, assinar o Acordo de Compromisso. Esse acordo, por sua vez, é um contrato de adesão elaborado pela FAS, o que reforça o caráter unilateral da tomada de decisões no PBF, pois as famílias apenas aderem ao contrato padrão, não podendo discutir os seus termos.

Não se vislumbra, portanto, um processo efetivamente participativo. Uma vez que o PBF é um programa pré-definido e com uma proposta já fechada, o objetivo principal da oficina é apenas apresentar às famílias o Programa Bolsa Floresta e cadastrar aqueles que anuírem em participar do programa.

Nesse sentido, fica em segundo plano a preocupação em realizar uma discussão aprofundada sobre os riscos e vantagens que o PBF pode trazer às comunidades em questão. Tanto que o processo de adesão ao PBF se completa em reunião que dura, geralmente, dois dias⁹⁶.

A opção de tornar o Programa Bolsa Floresta uma proposta fechada à negociação, com os termos do respectivo Acordo de Compromisso inegociáveis, significa que o PBF, pelo menos em sua concepção, foi desenvolvido “de cima para baixo”. Nesse sentido, Tom Griffiths (2007, p. 13) alerta que é um erro desenvolver políticas florestais “de cima para baixo”, e que as soluções sustentáveis somente podem surgir “de baixo para cima”, através dos povos da floresta.

Como resultado da ausência de um processo participativo e adequadamente discutido, as famílias, sem saber, acabam consentindo com situações que lhes afetam severamente, como, por exemplo, consentem com as restrições relativas às áreas de roçado, que acabam prejudicando a sua subsistência⁹⁷.

Portanto, pode-se perceber, pela experiência de REDD+ da RDS do Juma, que, para o atendimento ao direito ao consentimento prévio e informado, as ações de REDD+ devem promover processos que permitam a discussão e reflexão participativa e adequada por parte das populações tradicionais.

Há que se destacar também, a importância para que esse consentimento seja obtido em todas as etapas das ações de REDD+.

⁹⁶ Informação de Coordenadora da FAS e extraída do vídeo “Bolsa Floresta”, disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=BcKHWQM0C0M>>. Acesso em: 02 dez. 2011.

⁹⁷ Apesar de também haver restrições para o uso de recursos naturais no Plano de Gestão, a diferença entre as obrigações do Plano de Gestão e do Acordo de Compromisso é que o Plano de Gestão pode ser revisado periodicamente e adaptado às particularidades de cada unidade de conservação, já o Acordo de Compromisso não prevê a possibilidade de revisão periódica das obrigações, sendo, portanto, mais difícil de adaptá-lo às necessidades locais.

Conforme mencionado anteriormente, após as oficinas iniciais do PBF, são firmados Convênios entre a FAS e a AMARJUMA para operacionalizar as demais modalidades do programa, quais sejam, o Bolsa Floresta Renda (BFR), o Bolsa Floresta Social (BFS) e o Bolsa Floresta Associação (BFA). Os Convênios trazem, em anexo, Planos de Trabalho, elaborados anualmente visando à indicação da forma de execução do orçamento anual de cada modalidade.

Segundo Virgílio Viana (2010, p. 47), as decisões para os investimentos do BFR e do BFS são tomadas a partir de reuniões com as comunidades da unidade de conservação, nas quais as comunidades discutem as prioridades de investimento para o orçamento anual de cada um dos componentes e apresentam suas prioridades e votam naquelas consideradas as mais importantes (VIANA, 2010).

No entanto, Maria Fernanda Gebara ([20--]), ao pesquisar sobre repartição de benefícios no Projeto de REDD+ da RDS do Juma, observou que, em cada modalidade, o procedimento de decisão sobre os investimentos se dá de forma diferente.

No caso do BFR na RDS do Juma, a autora (GEBARA, [20--], p. 25) relata que, apesar de não terem participado da concepção desta modalidade do PBF, as comunidades têm a palavra final no processo de decisão a respeito da aplicação dos recursos deste componente. Porém, em seu primeiro ano de implantação (2009), nem todas as comunidades participaram desse processo.

Quanto ao BFS na RDS do Juma, Maria Fernanda Gebara ([20--], p. 21) indica que as comunidades são consultadas sobre suas necessidades e sobre o melhor modo de atendê-las, porém, as principais decisões sobre a modalidade são tomadas pela FAS.

Por fim, em relação ao BFA na RDS do Juma, a autora (GEBARA, [20--], p. 23) afirma que as comunidades não têm poder suficiente para decidir sobre a aplicação de recursos, pois, apesar de participarem das reuniões da FAS e de darem sugestões, a última palavra na aplicação dos recursos do BFA é da fundação.

Em que pese o grau maior ou menor de participação na tomada decisões, os processos acima ainda estão aquém daquele considerado ideal para um efetivo consentimento prévio e informado.

Ademais, mesmo que se admita que as comunidades locais decidam a respeito dos investimentos, não se pode olvidar que o PBF não admite *imputs* substanciais das populações tradicionais na estruturação do programa.

Há de se destacar, também, o contrato de financiamento do Projeto de REDD+ da RDS do Juma. Em vista de a FAS ser considerada a titular dos créditos de carbono, devido à

autorização legislativa acima comentada, a fundação celebrou contrato de financiamento com a *Marriott*. Nesse contrato, no entanto, não figura nenhuma parte que seja representante legítima das populações tradicionais da RDS do Juma. Assim, não foi observado o direito ao consentimento prévio e informado às populações tradicionais locais. A fala do Presidente da AMARJUMA demonstra a exclusão das populações tradicionais das negociações relativa aos termos do contrato de financiamento. Perguntado se houve algum diálogo entre comunidade e a *Marriott*, ele respondeu:

Totalmente da FAS, ninguém tem esse diálogo. Na verdade, nós nem sabemos quanto [de dinheiro] o *Marriott* repassa para a Fundação Amazonas Sustentável. A gente não sabe se repassa ainda, ou se não repassa mais, ninguém sabe.

Como se percebe, a exclusão das populações tradicionais da celebração do contrato de financiamento as deixa alheias a questões fundamentais relativas ao repasse de recursos, situação que não condiz com o respeito ao direito ao consentimento prévio e informado. Para a observância desse direito – e como materialização do direito ao uso dos recursos naturais – são as populações tradicionais quem devem decidir, segundo suas aspirações, sobre a melhor forma de financiar o projeto de REDD+.

Esse é o posicionamento de André Lima (2010, p.48):

qualquer projeto desenvolvido para levantar recursos pela manutenção desse estoque de carbono somente pode ser desenvolvido e negociado pelas próprias comunidades ou em nome delas, o que pressupõe um contrato, portanto, o seu consentimento prévio e sobretudo esclarecido. Isso porque ninguém pode assumir compromissos ou transferir direitos a terceiros sem a plena compreensão do ato. Neste caso quem cala não consente. Não cabe tutela, no sentido de substituição da vontade própria.

Assim, a partir do observado no Projeto de REDD+ da RDS do Juma, percebe-se que, para garantir o direito ao consentimento prévio e informado, é essencial que as ações de REDD+ permitam às populações tradicionais a tomada de decisões em todas as etapas do projeto, assegurando-se, um processo “de baixo para cima”. A exclusão das populações tradicionais em qualquer etapa é inadmissível. Além disso, a tomada de decisão deve estar respaldada pela ampla participação das comunidades, e não se concentrar apenas em algumas delas.

Finalmente, cumpre ressaltar outro aspecto do consentimento prévio e informado: a informação. Para obtenção do consentimento prévio e informado, deve-se garantir o acesso a informações completas, adequadas e inteligíveis. Mas, além disso, também é essencial que

seja oportunizado às comunidades locais um período razoável para a adequada reflexão sobre as informações transmitidas.

Na execução do Programa Bolsa Floresta na RDS do Juma, percebem-se alguns problemas quanto à qualidade da reflexão durante o processo. Isso porque as reuniões e oficinas são realizadas em um curto espaço de tempo. Por exemplo, a oficina para apresentação do PBF, na qual se assina o Acordo de Compromisso, geralmente duram, em cada comunidade, cerca de dois dias. Nesse sentido, questiona-se se esse período é suficiente para que comunidades tradicionais possam compreender plenamente as informações a respeito de aquecimento global e ações de REDD+, e, principalmente, os potenciais riscos e benefícios de REDD+.

Portanto, as ações de REDD+ também devem se preocupar em proporcionar um processo em que as comunidades tradicionais envolvidas tenham período suficiente para refletir sobre a medida proposta, e assim, estarão contribuindo para a observância do direito ao consentimento prévio e informado.

6.4 DIREITO À REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DE BENEFÍCIOS

O último direito a ser analisado é o direito das populações à repartição justa e equitativa dos benefícios.

Conforme frisado, as populações tradicionais são usufrutuárias exclusivas dos recursos naturais das unidades de conservação, de forma que são elas as beneficiárias primeiras e diretas dos benefícios decorrentes de qualquer exploração desses recursos naturais. Com os estoques de carbono não é diferente, assim, os benefícios obtidos com sua exploração devem ser revertidos para as comunidades (LIMA, 2010).

Esses benefícios, por sua vez, devem, além de ser revertidos a essas comunidades, devem também ser distribuídos de forma justa e equitativa.

Dessa maneira, nos projetos de REDD+, os benefícios decorrentes das suas ações devem ser acessados e repartidos justa e equitativamente, pelas populações tradicionais envolvidas.

Para que a repartição seja justa, há de haver uma correspondência entre os benefícios e as necessidades das populações tradicionais, bem como o equilíbrio entre os benefícios obtidos e os ônus impostos.

Viu-se que o Programa Bolsa Floresta foi adotado como esquema de PSA do Projeto de RED+ da RDS do Juma, isto é, é o componente do projeto que visa à compensação das comunidades tradicionais que se comprometerem, dentre outros, a não desmatar floresta primária.

O PBF se divide em quatro modalidades, voltadas para a complementação da renda das famílias (Bolsa Floresta Familiar), para o apoio à produção sustentável (Bolsa Floresta Renda), para o fortalecimento da organização comunitária (Bolsa Floresta Associação) e para melhorar a qualidade de vida das comunidades (Bolsa Floresta Social).

Já os Programas de Apoio ao Programa Bolsa Floresta visam consolidar os investimentos do PBF através de ações estruturantes (voltadas às áreas de saúde, educação, produção sustentável, fiscalização e monitoramento, gestão de unidades de conservação e desenvolvimento científico) e a execução dessas ações fica a cargo da FAS e de seus parceiros.

Viu-se, também, que as famílias e comunidades da RDS do Juma foram historicamente excluídas e marginalizadas das políticas estaduais e, como consequência, apresentam precárias condições de vida, em vários aspectos: infraestrutura, saneamento, saúde, educação, moradia, renda, emprego, etc.

Nesse sentido, muitos dos investimentos do PBF são para suprir necessidades básicas que não eram proporcionadas a essas comunidades pelo Poder Público, por exemplo: compra de geradores de luz, material para construção de casas e material para o posto de saúde, construção de escolas, implantação de sistema de captação de água, etc.

Portanto, os benefícios trazidos pelo PBF e seus programas de apoio foram positivos no sentido de contribuir para amenizar a baixa qualidade de vida das comunidades envolvidas. O Presidente da AMARJUMA ressalta a importância do PBF para algumas comunidades:

O Bolsa Floresta trouxe benefícios bons, sim. Muito, muito bom mesmo, porque, como eu estava falando, o Repartimento [comunidade da RDS do Juma], nunca eles pensaram em ter uma voadeira. Hoje eles têm uma voadeira. O São José dos Brasões [comunidade da RDS do Juma], hoje eles têm uma voadeira. (...) conseguimos 28 motores de luz, um motor de luz para cada comunidade. Então, foi uma diferença muito grande que começou desde a energia. Naquela época, principalmente, lá comunidade Nova Jerusalém, nós não tínhamos energia, a nossa energia era a lamparina. (...) Foi muito importante.

No entanto, os beneficiários do PBF devem cumprir certas obrigações presentes no Acordo de Compromisso, e a principal delas exige que as famílias não aumentem suas

áreas de roça, nem avancem sobre as áreas de floresta primária, cultivando apenas em áreas de floresta secundária e de manejo florestal.

Conforme já comentado, há a necessidade de ser realizado um estudo empírico mais detalhado para saber se essa obrigação impacta negativamente a capacidade produtiva das famílias, o que significaria um grave ônus para as populações tradicionais.

Apesar de não ter se aprofundado na questão, o Documento de Concepção do Projeto de REDD+ da RDS do Juma (FAS, 2009a, p. 100) reconhece a limitação das áreas de roçado como um impacto negativo e, como forma de compensar esse ônus, aponta o Bolsa Floresta Renda, que prevê o desenvolvimento de atividades para aumentar a produtividade e para diversificar as atividades econômicas.

O BFR investiu, em 2010, em média, R\$ 155,4 mil por unidade de conservação. Na RDS do Juma, isso representou a construção de sete secadores de castanha (em comunidades diferentes), aquisição e entrega de um barco e implantação de Sistemas Agroflorestais (SAFs) em todas as comunidades (FAS, 2010).

Essas medidas, no entanto, apesar de se destinar a aumentar a produtividade e para diversificar as atividades econômicas, possuem um efeito positivo apenas em médio e longo prazo, não tendo significativa repercussão positiva imediata. Nesse sentido, caso se confirme a hipótese de que as restrições impostas já estejam causando impactos negativos às comunidades locais, o BFR não estaria, no plano imediato, apto a compensar pelo ônus imposto às comunidades.

O Bolsa Floresta Familiar, por sua vez, possui efeitos imediatos, pois consiste no pagamento mensal de R\$ 50,00 mensais, destinado às mães de família. No entanto, há quem critique que o valor seja muito baixo, e que pouco contribui para melhorar a renda das famílias.

As famílias da RDS do Juma concordam que o valor do BFF é baixo. Em pesquisa de opinião elaborada pela própria FAS, mostrou-se que 43% dos beneficiários do PBF na unidade de conservação desejam que seja mudado o valor do BFF (FAS, [200-]).

Portanto, a partir do Projeto de REDD+ da RDS do Juma, pode-se extrair como lição para as demais ações de REDD+ que, para atenderem ao direito à repartição justa e equitativa, devem se preocupar em proporcionar benefícios que se relacionem com as reais necessidades das comunidades tradicionais locais, bem como devem prever benefícios que compensem esses grupos de forma simultânea e na mesma medida dos ônus impostos.

Por sua vez, para se concretizar o direito à repartição justa e equitativa, é essencial que os benefícios sejam distribuídos da forma mais igual possível dentro da comunidade.

No Projeto de REDD+ da RDS do Juma, o Programa Bolsa Floresta contempla tanto as comunidades residentes quanto as usuárias da RDS do Juma. Contemplar as comunidades usuárias é essencial à distribuição equitativa, pois, esses grupos também desempenham papel importante na conservação da RDS do Juma.

Apesar disso, os benefícios tendem a se concentrar em determinadas comunidades da unidade de conservação (AMAZONAS, 2010).

Analisando o Mapa 4, constante no quarto capítulo, que traz a distribuição dos investimentos do BFR, BFS e BFA na RDS do Juma, nota-se que, apesar de a maioria das comunidades receberem certos benefícios, como motor de luz e filtro de água, apenas algumas comunidades são contempladas com investimentos mais maciços, como a comunidade Boa Frente, que conta com o Núcleo de Conservação e Sustentabilidade Samuel Benchimol (composto por escola, casa familiar, casa do professor, posto de saúde, refeitório, casa digital e a base operacional do PBF)⁹⁸. Nota-se também que a comunidade Repartimento, a mais populosa da RDS do Juma – com cerca de 135 pessoas – recebeu, em 2010, os mesmos investimentos do BFS que a Comunidade Cipotuba – que possui apenas 28 pessoas.

Ademais, no caso do BFR, em 2009, os recursos se destinaram apenas ao investimento em produção de castanha, atividade que não é executada por todas as comunidades, de modo que aquelas que não tinham vocação para a produção de castanha ficaram excluídas. Nesse sentido, é importante que se preocupe em alocar investimentos para atender a todas as comunidades, de acordo com as necessidades de cada uma delas (GEBARA, [20--]).

Ressalve-se que, por estar ainda em fase inicial, o Projeto de REDD+ da RDS do Juma não conseguiu, ainda, atender a todas as comunidades em medida proporcionalmente igual.

Portanto, as ações de REDD+, ao distribuírem os benefícios, devem procurar distribuí-los tanto para as comunidades tradicionais residentes da área do projeto quanto para as comunidades tradicionais do seu entorno que utilizam tradicionalmente terras no interior do projeto. Ademais, não devem buscar concentrar benefícios em algumas poucas comunidades, bem como devem buscar distribuir na medida proporcional ao tamanho das comunidades.

A repartição justa equitativa também deve ser analisada em relação às comunidades tradicionais e terceiros que exploram os recursos naturais.

⁹⁸ Apesar de a o NCS Samuel Benchimol se destinar a atender diversas comunidades, o ideal é a construção de complexos educacionais semelhantes nas demais comunidades.

No Projeto de REDD+ da RDS do Juma, conforme observado previamente, em virtude de a FAS ser considerada titular dos créditos de carbono, ao invés das populações tradicionais locais, as mesmas foram excluídas da celebração do contrato de financiamento com a *Marriott*, portanto, não houve consentimento prévio e informado, nos termos abordados no tópico anterior.

A despeito das discussões sobre a validade do contrato de financiamento, em razão da ausência do mencionado consentimento prévio e informado, pode-se afirmar que os benefícios concedidos pela FAS e *Marriott*, às populações tradicionais locais, por melhores que possam ser, não podem ser considerados como repartição justa e equitativa, pois as populações tradicionais foram ceifadas do direito de negociarem diretamente com o financiador os benefícios que julgassem aceitáveis.

A observância ao direito à repartição justa e equitativa encontra-se intimamente relacionada com a observância do direito ao consentimento prévio e informado das populações tradicionais, de modo que a inobservância deste prejudica a observância daquele. No Projeto de REDD+ da RDS do Juma, como o direito ao consentimento prévio e informado não foi observado na celebração do contrato de financiamento, não se pode falar em direito à repartição justa e equitativa de benefícios.

Portanto, uma questão central para o respeito ao direito à repartição justa e equitativa de benefícios nas ações de REDD+, é garantir a participação das populações tradicionais na tomada de decisão acerca dos benefícios.

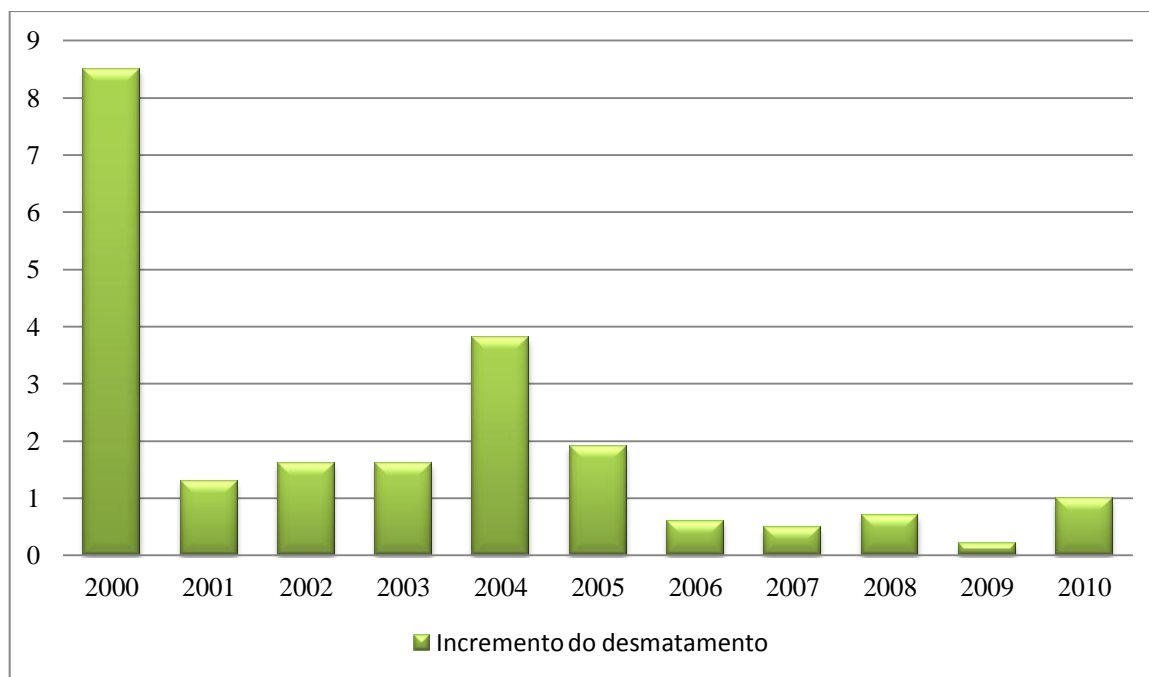
A despeito da existência ou não de repartição justa e equitativa de benefícios, há de se destacar que o desmatamento, na RDS do Juma, vem caindo, desde a criação da unidade de conservação, o que pode ser considerado um benefício para as populações tradicionais locais.

Segundo dados⁹⁹ do PRODES¹⁰⁰, elaborados pelo INPE, o desmatamento acumulado na RDS do Juma no quinquênio 2001-2005, período anterior à criação da unidade de conservação, abrangeu uma área aproximada de 10,2 Km². No quinquênio posterior à criação da RDS do Juma (2006-2010), o desmatamento acumulado na unidade de conservação correspondeu a uma área aproximada de 3 Km². Os incrementos de desmatamento anuais na RDS do Juma, no período 2001-2010 estão indicados no Gráfico 2.

⁹⁹ Disponível em: <<http://www.dpi.inpe.br/prodesdigital/atruc.php?ID=69&ano=2010>>.

¹⁰⁰ O sistema PRODES estima a taxa anual do desmatamento por corte raso em áreas da Amazônia. O PRODES apenas detecta áreas de corte raso superiores a 6,25 ha, não registrando as derrubadas parciais da floresta resultantes de queimadas e de extração seletiva de madeira (INPE, 2008).

Gráfico 2 – Incremento do desmatamento na RDS do Juma no período 2001-2010



Fonte: Sítio do INPE.

No entanto, apesar da queda no incremento do desmatamento, ainda não se observa uma queda progressiva, a partir da criação da unidade de conservação, e sim a oscilação desse número entre os anos. Isso indica que o trabalho para redução do desmatamento na RDS do Juma ainda precisa ser aprimorado. E grande parte desse trabalho envolve o fortalecimento dos direitos das populações tradicionais locais.

O presente capítulo buscou tratar, a partir do Projeto de REDD+ da RDS do Juma, como devem proceder as ações de REDD+ para atender a alguns direitos das populações tradicionais envolvidas. Os proponentes dessas ações devem ter em mente que foram esses grupos que possibilitaram a conservação da floresta para que ela se tornasse objeto de REDD+. Portanto, é de suma importância, para o sucesso das ações de REDD+ que envolvem populações tradicionais, partir sempre de uma ótica multicultural e, assim, buscar, prioritariamente, a promoção e a defesa dos direitos desses grupos, pois só assim poder-se-á proteger efetivamente a floresta e, conseqüentemente, mitigar as mudanças climáticas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O respeito à diversidade cultural é o pilar da perspectiva multicultural, a qual inspirou a evolução do Direito no sentido de conferir ampla proteção aos direitos culturais, que se ramificam em diversos outros. Portanto, sempre que algum tema envolver grupos culturalmente diferenciados, notadamente, populações tradicionais, deve-se lançar o olhar do multiculturalismo, isto é, analisar se os direitos culturais desses grupos estão sendo respeitados.

Um dos temas atuais mais controversos que envolvem populações tradicionais é o das mudanças climáticas. Os guardiões das florestas foram envolvidos na questão ao ser cogitada a inclusão de REDD+ no ordenamento internacional sobre mudança do clima.

Os projetos de REDD+ vêm sendo apontados como a melhor alternativa, em curto prazo, para a mitigação das mudanças climáticas, pois não exige muita tecnologia e é menos custosa, quando comparadas às alternativas que envolvem substituição do uso de combustíveis fósseis. As árvores já estão nas florestas, conservadas historicamente por povos e populações tradicionais, enquanto que ainda não existe um substituto comercialmente aceitável para o petróleo e seus derivados.

Nesse sentido, vêm sendo realizados diversos estudos e experiências locais com intuito de testar, na prática, a melhor metodologia para mensuração do carbono nos projetos de REDD+. Percebe-se, portanto, que a preocupação central dos desenvolvedores desses projetos é com os aspectos metodológicos.

Fazendo uma análise sob o ponto de vista multicultural, no entanto, observa-se que os projetos de REDD+ devem ter como preocupação central o respeito ao direito das populações tradicionais envolvidas nos projetos. Dentre esses direitos, alguns dos que mais se destacam são: o direito a terra, o direito ao uso dos recursos naturais, o direito ao consentimento prévio e informado e o direito à repartição justa.

Nesse sentido, para que se atenda a tais direitos, as ações de REDD+ devem buscar tomar certas medidas. Tendo por base o Projeto de REDD+ da RDS do Juma, algumas conclusões podem ser tiradas sobre que medidas são essas.

Em relação ao direito a terra, as ações de REDD+, ao envolver populações tradicionais, devem priorizar a regularização de suas posses, tanto das formas de apossamento individuais quanto das coletivas, buscando junto ao órgão fundiário a aceleração desse processo. Além disso, não devem impedir o acesso das populações tradicionais do entorno às

áreas do interior do projeto. Ainda, é importante que se busque tomar medidas para inibir a migração indevida para a área do projeto.

Por sua vez, para atender ao direito do uso dos recursos naturais, as ações de REDD+ que envolvam populações tradicionais devem se preocupar em não afetar as práticas tradicionais de uso dos recursos naturais desses grupos, buscando um equilíbrio entre imposição de limitações e medidas compensatórias. Ademais, devem também se preocupar em adotar medidas para inibir a utilização indevida por terceiros dos recursos naturais existentes na área. Outro ponto essencial é que se reconheçam às populações tradicionais locais a titularidade dos créditos de carbono gerados pela ação de REDD+.

Quanto à observância do direito ao consentimento prévio e informado, as ações de REDD+, ao envolver populações tradicionais, devem respeitar as formas representativas escolhidas pelas populações tradicionais. Ademais, devem assegurar que as populações tradicionais consentam sobre as questões relativas ao projeto, em todas as suas etapas, tanto sobre questões centrais como secundárias, em um processo “de baixo para cima”. O consentimento deve dar-se por meio de um prévio processo participativo que promova substancial discussão e devida reflexão sobre os eventuais riscos e benefícios decorrentes do consentimento.

Por fim, em relação ao direito à repartição justa e equitativa, os projetos de REDD+ que envolvem populações tradicionais devem buscar que os benefícios atendam às reais necessidades dos grupos locais, e que compensem, simultaneamente e à altura, os ônus impostos. Ainda, as ações devem buscar que os benefícios sejam distribuídos, sem fazer distinção, tanto para as comunidades do interior da área do projeto quanto para aquelas do seu entorno que contribuem para a conservação da região. Ademais, deve-se atentar para que essa distribuição busque ser proporcionalmente igual, considerando os tamanhos das comunidades, bem como deve atentar para as particularidades e necessidades de cada comunidade. Além disso, não se pode falar em repartição justa e equitativa de benefícios sem não houve processo de consentimento prévio e informado das comunidades tradicionais locais.

As conclusões acima não pretendem ser exaustivas, são apenas algumas considerações que refletem a situação encontrada no Projeto de REDD+ da RDS do Juma. A partir de outras experiências, podem surgir novas considerações a respeito dos direitos comentados, bem como em relação a outros direitos.

Ainda não há uma resposta clara para saber se REDD+ é, de fato, um mecanismo capaz de solucionar as mudanças climáticas e, simultaneamente, salvaguardar os direitos das

populações tradicionais. Certo é que se esse obstáculo não for superado, o sucesso das ações de REDD+ encontra-se seriamente ameaçado.

Portanto, é essencial que sejam aprofundados os estudos sobre as iniciativas de REDD+, especialmente, enfocando os direitos das populações em iniciativas dessa espécie. Assim, caso REDD+ seja oficializado como instrumento para mitigação das mudanças climáticas, tais estudos podem contribuir substancialmente para que REDD+ seja desenhado, em âmbito internacional e nacional, da melhor forma possível para promover e proteger a diversidade cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. Centro Estadual de Unidades de Conservação. **Amazonas Conservation Network**: final report, April (2005) to August (2008). Manaus: [s.n.], 2009a.

_____. Centro Estadual de Unidades de Conservação. **Plano de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma**: volumes I e II. 2010. Disponível em: <www.ceuc.sds.am.gov.br/downloads/category/9-planosdegestao.html?download=122%3Aplano-de-gestao-da-rds-juma>. Acesso em: 22 fev. 2011.

_____. **Decreto n. 26.958, de 04 de setembro de 2007**. Institui o Programa Bolsa Floresta do Governo do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial [do] Estado do Amazonas, Manaus – AM, 04 set. 2007.

_____. Governo do Estado. **Programa Zona Franca Verde**: Plano de Desenvolvimento Sustentável para o Sul do Estado do Amazonas. Versão 3.1. Manaus, 2003. Disponível em: <<http://www.ibcperu.org/doc/isis/mas/8853.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2011.

_____. Governo do Estado. **Roteiro para a elaboração de planos de gestão para as unidades de conservação estaduais do Amazonas**. Manaus: SDS, 2006.

_____. Governo do Estado. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Coletânea de unidades de conservação no Estado do Amazonas**: Leis, Decretos e Portarias. Manaus: SDS, 2009b.

_____. **Lei Complementar n. 53, de 05 de junho de 2007**. Regulamenta o inciso V do artigo 230 e o § 1.º do artigo 231 da Constituição Estadual, institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, dispendo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências. Disponível em: <<http://www.aleam.gov.br/ALegislacao.asp>>. Acesso em: 03 out. 2011.

_____. **Lei n. 3.135, de 05 de junho de 2007**. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://www.aleam.gov.br/ALegislacao.asp>>. Acesso em: 03 out. 2011.

_____. Procuradoria Geral do Estado. **Parecer n. 18/2011**: Consulta - Concessão de Direito Real de Uso, 2011.

_____. Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento. **Relatório de Ação Governamental 2008**. Manaus: [s.n.], 2008a.

_____. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Amazonas Initiative on Climate Change, Forest Conservation and Sustainable Development**. [200-]. Disponível em: <<http://www.idesam.org.br/ingles/projetos/iniciativa.php>>. Acesso em 16 dez. 2011.

_____. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Conselhos gestores de unidades de conservação**: a participação social que fortalece a conservação da natureza e o desenvolvimento sustentável no Amazonas. Manaus: SDS, 2007.

_____. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Plano Estadual de Prevenção ao Desmatamento**. Manaus: SDS, 2008b.

_____. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Relatório de Gestão do Sistema SDS 2008**. Manaus: SDS, 2008c .

ANDERSON, Patrick. **Free, prior and informed consent**: principles and approaches for policy and project development. Bangkok, Tailândia: The Center for People and Forests; Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit, 2011.

ANDRADE, Roberta Amaral de (Org.). **Organização social na Amazônia**: uma experiência de associativismo na RDS do rio Madeira (Novo Aripuanã e Manicoré/AM). Brasília: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2011.

ARAÚJO, José Júlio C. N.; DE PAULA, Elder Andrade. Novas formas de desenvolvimento do Amazonas: uma leitura as ações do Programa Zona Franca Verde. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, São Paulo, v. 5. n. 3, p. 140-154, set./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.rbgdr.net/032009/artigo7.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2011.

BAPTISTA, Fernando Mathias; VALLE, Raul Silva Telles do. **Os povos indígenas frente ao direito autoral e de imagem**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

BARNESLEY, Ingrid. **Guia UNU-IAS Reducción de emisiones debidas a la deforestación y degradación forestal en países en desarrollo (REDD)**: guía para pueblos indígenas. 2009. Disponível em: <http://www.unutki.org/downloads/File/Publications/REDD_Guide_SP.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2011.

BARRETO FILHO, Henyo T. Populações tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção. *In*: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (Eds.). **Sociedades Caboclas Amazônicas**: modernidade e invisibilidade. São Paulo: AnnaBlume, 2006.

BENATTI, José Heder. **Posse agroecológica & manejo florestal**. Curitiba: Juruá, 2004.

BIATO, Márcia Fortuna. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Monografia (Especialização em Direito Legislativo). Universidade do Legislativo Brasileiro; Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Brasília, 2004.

BONFANTE, T.; VOIVODIC, M.; MENESES FILHO, L.. **Desenvolvendo Salvaguardas Socioambientais de REDD+**: um guia para processos de construção coletiva. Piracicaba, SP: Imaflora, 2010.

BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. **Revista Eletrônica de Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC**. v. 2, n. 1 (3), p. 68-80, jan./jul. 2005. Disponível em: <http://www.emtese.ufsc.br/3_art5.pdf>. Acesso em 02 mai. 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 out. 2011.

_____. **Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 13 out. 2011.

_____. **Decreto n. 2.652, de 01 de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 16 ago. 2011.

_____. **Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm>. Acesso em: 10 jan. 2012.

_____. **Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 13 out. 2011.

_____. **Decreto n. 5.445, de 12 de maio de 2005**. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5445.htm>. Acesso em: 16 ago. 2011.

_____. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 10 jan. 2012.

CARVALHO, Geórgia *et al.* **Perguntas e Respostas sobre Mudanças Climáticas**. Belém: IPAM, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASARA, Ana Cristina. **Sustentabilidade do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

CENAMO, M.; CARRERO, J.; SOARES, P. **Reduções de Emissões do Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+)**: estudo de oportunidades para a região sul do Amazonas. Manaus: IDESAM, 2011.

_____; PAVAN, M. N.; BARROS, A. C.; CARVALHO F. **Guia sobre Projetos de REDD+ na América Latina**. 2 ed. Manaus: Grafisa, 2010.

COMMISSION FOR ECONOMIC DEVELOPMENT OF LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN. **Análise Ambiental e de Sustentabilidade do Estado do Amazonas**. Santiago, Chile: Nações Unidas, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva: 2003.

CONDURÚ, Marise Teles. **Elaboração de trabalhos acadêmicos: normas, critérios e procedimentos**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belém: [s.n.], 2007.

CUNHA, Manuela C.; ALMEIDA, Mauro W. B. **Populações tradicionais e conservação**. Documento de trabalho apresentado no Seminário de Consulta “Avaliação e Identificação de Ações Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade da Amazônia Brasileira”. Macapá, Pronabio/Ministério do Meio Ambiente, 1999.

DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multi-culturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DIAS, Ailton; ALEIXO, Josinaldo. Apresentação. *In*: ANDRADE, Roberta Amaral de (Org.). **Organização social na Amazônia: uma experiência de associativismo na RDS do rio Madeira (Novo Aripuanã e Manicoré/AM)**. Brasília: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2011.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant’Ana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. São Paulo, NUPAUB, Universidade de São Paulo, 1994.

DUPRAT, Luís Paulo A. M.. Projetos voluntários de REDD no Brasil como alternativa viável na luta para salvaguardar a biodiversidade amazônica e o bem estar dos povos da floresta. **Revista Juris**, v. 5, p. 73-81, jan./jun. 2011.

FERNANDES, Lilian Theodoro. O mecanismo de desenvolvimento limpo. *In*: SOUZA, Rafael Pereira (Coord.). **Aquecimento global e créditos de carbono: aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: Quartier Latin, p.73-89, 2007.

FIRESTONE, Laurel. Consentimento prévio e informado: princípios orientadores e modelos concretos. *In*: LIMA, André; NURIT, Bensusan (Orgs.). **Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais**. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 23-52, 2003.

FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL. **Juma Newsletter**: abril de 2011. 2011. Disponível em: <http://www.fas-amazonas.org/pt/useruploads/files/newsletter_juma_2011_04_%28port%29.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. **Projeto de Redução de Emissões de GEE Provenientes do Desmatamento na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma, Amazonas, Brasil**: Documento de Concepção do Projeto (DCP) para validação em “*Climate, Community & Biodiversity*

Alliance (CCBA)”, 2009a. Disponível em: <<http://www.fasamazonas.org/pt/secao/projeto-juma/projeto-rds-do-juma>>. Acesso em: 05 mar. 2011.

_____. **Relatório de gestão 2008**. [S.l.: s. n.], 2008.

_____. **Relatório de gestão 2009**. [S.l.: s. n.], 2009b.

_____. **Relatório de gestão 2010**. [S.l.: s. n.], 2010.

_____. **Relatório de pesquisa de opinião**: Programa Bolsa Floresta, RDS Rio Negro, RDS Uatumã, RDS do Juma. [200-]. Disponível em: <http://www.fas-amazonas.org/pt/useruploads/files/apresenta%C3%87%C3%83o_resultado_geralx.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2011.

_____. **Sobre o Juma**. 2009c. Disponível em: <http://www.fas-amazonas.org/pt/userupload/s/files/newsletter_juma_2009_07_%28port%29.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2012.

FURLAN, Melissa. **A Função Promocional do Direito no Panorama das Mudanças Climáticas**: a idéia de pagamento por serviços ambientais e o princípio do protetor-recebedor. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Introdução à mudança climática global**: desafios atuais e futuros. Brasília: IPAM, [200-].

GAZONI, Ana Carolina. O Protocolo de Kyoto e o estabelecimento de metas de redução de GG. *In*: SOUZA, Rafael Pereira (Coord.). **Aquecimento global e créditos de carbono**: aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Quartier Latin, p. 53-61, 2007.

GEBARA, Maria Fernanda. **Benefit Sharing Mechanism for REDD+**: how to equitably share benefits among forest managers? [20--]. Disponível em: <<http://api.ning.com/files/xl3ntYuDkHZAJwtpSKFe5QpFbIVYytOnRuTBtZxQkwJUhiK1Ohs06T3n8Nua43rMXbU6z2UunlofkCW7i49LEHKpVrjHP0mH/MecanismosdeDistribuiodeBeneficiosparaREDDemings.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2012.

GONÇALVES, Veronica Korber. Os Mecanismos de Implementação do Protocolo de Quioto da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. *In*: BENJAMIN, Antonio H.; LECEY, Eládio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs.). Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2007, São Paulo. **Meio Ambiente e acesso à justiça**: flora reserva legal e APP. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, p. 771-789, 2007.

GRAU NETO, Werner. **O Protocolo de Quioto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL**: uma análise crítica do instituto. São Paulo: Fiúza, 2007.

GRIFFITHS, Tom. **“RED”**: O “Desmatamento Evitado” e os direitos dos povos indígenas e comunidades locais. [S.l.]: Forest Peoples Programme. 2007. Disponível em: <http://www.forpeoples.org/documents/ifi_igo/avoided_deforestation_red_jun07_eng.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2011.

HALL, Ronnie. Mitos en torno a REDD: una evaluación crítica de los mecanismos propuestos para reducir las emisiones generadas por la deforestación y la degradación en los

países em desarrollo. **Clima y deforestación**, [S.l.]: Amigos de la Tierra Internacional, ed. 114, dez. 2008.

HECK, E.; LOEBENS, F.; CARVALHO, P.. Amazônia indígena: conquistas e desafios. **Estudos Avançados**, v. 19, ed. 53, p. 237-257, 2005.

HEINEM, Juliano. Direito ao território e multiculturalismo. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 01, p. 49-60, jan./jun. 2011.

HERCOWITZ, M.; MATOS, L.; SOUZA, R. Estudos de caso sobre serviços ambientais. *In*: NOVION, H.; VALLE, R.. **É pagando que se preserva?**: subsídios para políticas públicas de compensação por serviços ambientais. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Resolução n. 5, de 10 de outubro de 2002. *In*: BRASIL. **Diário Oficial da União**. n. 198, seção I, p.48-69, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. **Glossário**: Adicionalidade. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/abc/glossario/letra/A>>. Acesso em: 01 ago. 2011.

_____. **Glossário**: Permanência. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/abc/glossario/letra/P>>. Acesso em: 01 ago. 2011.

_____. **Glossário**: Vazamento/Fuga. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/abc/glossario/letra/V>>. Acesso em: 01 ago. 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Monitoramento da cobertura florestal da Amazônia por satélites**: sistemas PRODES, DETER, DEGRAD e queimadas, 2007-2008. São José dos Campos: INPE, 2008.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2007**: impacts, adaptation and vulnerability. Contribution of Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 2007a.

_____. **Climate Change 2007**: synthesis report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Genebra, Suíça: IPCC, 2007b.

IRIGARAY, Carlos Teodoro J. H.. Pagamento por Serviços Ecológicos e o Emprego de REDD na Amazônia. *In*: LAVRATTI, P.; PRESTES, V. (Orgs.). **Direito e mudanças climáticas 3**: serviços ecológicos, p. 9-38, 2010.

KISHI, Sandra Akemi. Consentimento prévio e informado no Brasil. *In*: _____; KLEBA, John Bernhard (Coords.). **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais**: direito, política e sociedade. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

LAMY, A. C. M.; MERTENS, F. A. G.; MOUTINHO, P. R. de S. Florestas tropicais nas negociações internacionais sobre a mudança do clima global: barreiras históricas e perspectivas futuras. *In*: IV ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM AMBIENTE E SOCIEDADE, 2008, Brasília (DF). **Mudanças**

Ambientais Globais: a contribuição da ANPPAS ao debate. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT13-374-819-20080510193601.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2012.

LIMA, André. Desafios jurídicos para a governança sobre as emissões de CO₂ por desmatamento e a titularidade do carbono florestal: análise da proposta de lei que tramita no Brasil. *In: LAVRATTI, P.; PRESTES, V. (Orgs.). Direito e mudanças climáticas 3: serviços ecológicos*, p.39-56, 2010.

LIMA, Deborah de Magalhães. A construção histórica do termo caboclo: sobre estruturas e representações sociais no meio rural amazônico. *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 2, n. 2, jun./dez., p. 5-32, 1999.

LIMA, Jorge Enoch Furquim Werneck. **Recursos hídricos no Brasil e no mundo**. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2001.

LIMA, Socorro. A expansão da cadeia de soja no Amazonas e sua dinâmica territorial. *In: SOCIEDADE Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. 47º SOBER Congresso*. Porto Alegre: [s.n.], 2009.

LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. *Série Antropológica 322*. Brasília: UNB. 2002. Disponível em: <www.unb.br/ics/dan/serie322empdf.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2010.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento**. São Paulo: Empório do Livro, 2009.

_____. **Amazônia: estado, homem, natureza**. 2. ed. Belém: Cejup, 2004.

MARTINS, Gilberto de A.; THEÓPHILO, Carlos R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, O.; MOUTINHO, P.; RETTMANN, R.; PINTO, E. Chapter 4: Brazil. *In: SPRINGATE-BAGINSKI, Oliver; WOLLENBERG, Eva (Eds.). REDD, forest governance and rural livelihoods: the emerging agenda*. Bogor, Indonesia: CIFOR, p. 53-72, 2010.

MAY, Peter H.; MILLIKAN, Brent. **The context of REDD+ in Brazil: drivers, agents and institutions**. Bogor, Indonésia: Center for International Forestry Research, 2010.

MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In: Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, n. 4, São Paulo, jun., 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452006000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 11 nov. 2011.

MOREIRA, Eliane. A proteção do direito ao meio ambiente no contexto da atuação das cortes internacionais de direitos humanos. *In: DIAS, Jean Carlos; FONSECA, Luciana Costa da (Orgs.). Sustentabilidade: ensaios sobre direito ambiental*. São Paulo: Método, 2010.

_____. **A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: entre a garantia do direito e a efetividade das políticas públicas**. Tese (Doutorado em

Desenvolvimento Sustentável). Núcleo de Altos Estudos Amazônicos. Universidade Federal do Pará, 2006.

_____. **Mudanças Climáticas: a nova fronteira de exclusão dos povos tradicionais?**. [S.l: s.n.], 2009. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/mudancasclimaticas/index.php?ling=por&principal=7&cont=artigos>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

MOTTA, R. S.; HARGRAVE, J.; LUEDEMANN, G. As metas do Acordo de Copenhague e as decisões de Cancun. *In*: _____; GUTIERREZ, M. (Eds.). **Mudança do clima no Brasil: aspectos econômicos, sociais e regulatórios**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 331-345, 2011.

MOUTINHO, P.; SANTILLI, S.; SCHWARTZMAN, S.; RODRIGUES, L.. Pourquoi ignorer la déforestation tropicale? Une proposition visant à inclure la conservation des forêts dans le Protocole de Kyoto. **Unasylva**, [S.l.], v. 36. n. 222, p. 27-30, 2005.

MOUTINHO, P.; STELLA, O.; LIMA, A.; CHRISTOVAM, M.; ALENCAR, A.; CASTRO, I.; NEPSTAD, D. **REDD no Brasil: um enfoque amazônico**. Fundamentos, critérios e estruturas institucionais para um regime nacional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação – REDD. ed. rev. e atual. Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2011.

OLANDER, Jacob; EBELING, Johannes (Eds.). **Building forests carbon projects: step-by-step overview and guide**. Washington DC, EUA: Forest Trends, 2011.

OLIVEIRA, Evellin. **Regularização fundiária em Reservas de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual do Amazonas, 2009.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica: projetos de pesquisa, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales: um manual**. Genebra, Suíça: OIT, 2003.

PEREIRA, Denys; SANTOS, Daniel; VEDOVETO, Mariana; GUIMARÃES, Jayne; VERÍSSIMO, Adalberto. **Fatos Florestais da Amazônia 2010**. Belém: IMAZON, 2010.

PINTO, E.; MOUTINHO, P.; STELLA, O.; CASTRO, I.; MAZER, S.; RETTMANN, R.; MOREIRA, P.. **Perguntas e respostas sobre aquecimento global**. 5 ed. rev. Belém: IPAM, 2010.

PRESS, F.; SIEVER, R.; GROTZINGER, J.; JORDAN, T. **Understanding Earth**. 4 ed. Nova Iorque, EUA: W. H. Freeman and Company, 2003.

RIVA, A. L. M.; FONSECA, L. F. L.; HASENCLEVER, L. **Instrumentos Econômicos para a Conservação Ambiental no Brasil: uma análise do estado da arte no Brasil e no Mato Grosso; desafios e perspectivas**. [S. l.]: Instituto Socioambiental, 2007. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10295.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2010.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore**: uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2010.

ROESSING NETO, Ernesto. **Análise da relação entre a Lei n. 3135/2007 do Estado do Amazonas e o Direito Internacional à luz da doutrina antiformalista francesa**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTILLI, Juliana. A proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. *In*: VEIGA RIOS, Aurélio V. (Org.). **O Direito e o desenvolvimento sustentável**: curso de direito ambiental. Brasília, DF: IIEB, 2005a.

_____. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005b.

_____; EMPERAIRE, Laure. A Agrobiodiversidade e os direitos dos agricultores tradicionais. *In*: RICARDO, Beto; RICARDO Fany (Orgs.). **Povos Indígenas no Brasil 2001/ 2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

SANTILLI, M.; MOUTINHO, P.; SCHWARTZMAN, S.; NEPSTAD, D.; CURRAN, L.; NOBRE, C. **Desmatamento tropical e o Protocolo de Quioto**: uma nova proposta. [200-]. Disponível em: <<http://nei-arcadas.org/docs/p6/MSantilli.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2008.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico-ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

SANTOS, Vanylton Bezerra dos. **Análise jurídica do pagamento por serviços ambientais no Estado do Amazonas**: REDD+ como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Amazonas. 2011.

SÁ, João Daniel Macedo. **Pagamento por serviços ambientais**: perspectivas para proteção e uso dos recursos naturais. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Pará, 2009.

SCHLAMADINGER, B.; CICCARESE, L.; DUTSCHKE, M.; FEARNSIDE, P.; BROWN, S.; MURDIYARSO, D. Should we include avoidance of deforestation in the international response to climate change? *In*: MURDIYARSO, D.; HERAWATI, H. (Eds.). **Carbon Forestry**: who will benefit? Indonesia: CIFOR, 2005.

SCHWARTZMAN, S.; NEPSTAD, D.; MOUTINHO, P. **Getting REDD Right**: Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation (REDD) in the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC). [20--]. Disponível em <<http://whrc.org/BaliReports/assets/GettingREDDRight.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Florestas do Brasil em resumo 2010**: dados de 2005-2010. Brasília: SFB, 2010.

SOUZA, André Luis R.; PAIVA, Danielle S.; ANDRADE, José Célio S.; GOULART, Ricardo C. **O mercado global de créditos de carbono**: estudo comparativo entre as vertentes reguladas e voluntárias. 2011. Disponível em: <http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg7/anais/T11_0351_1727.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2012.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Maré de. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. 2001. Disponível em: <<http://www.damclydetucker.cl/Documentos/Antropologia/Multiculturalismo%20Derechos%20Colectivos.pdf>>. Acesso em: 04 jan 2012.

_____; ARBOS, Kerlay. Constitucionalismo X Democracia: o multiculturalismo e as comunidades tradicionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 34, n. 01, p. 25-39, jan./jun. 2010.

VALLE, Raul S. T. do; YAMADA, Erika Magami. Créditos de carbono gerados em Terras Indígenas: uma análise jurídica sobre sua titularidade. *In*: VALLE, Raul S. T. do (Org.). **Desmatamento evitado (REDD) e povos indígenas**: experiências, desafios e oportunidades no contexto amazônico. São Paulo, SP: ISA, 2010.

VIANA, Virgílio. Bolsa Floresta: um instrumento inovador para a promoção da saúde em comunidades tradicionais na Amazônia. **Estudos Avançados**, v. 22, ed. 64, p. 143-153, 2008.

_____. **O associativismo ribeirinho na Amazônia profunda**. Disponível em: <<http://www.fas-amazonas.org/pt/noticia/O-associativismo-ribeirinho-na-Amazônia-profunda>> Acesso em: 06 jan. 2012.

_____. **Sustainable Development in Practice**: lessons learned from Amazonas. 2010. Londres: International Institute for Environment and Development (IIED), 2010.

_____; CENAMO, M.; RIBENBOIM, G.; TEZZA, J.; PAVAN, M.. **Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma**: o primeiro projeto de REDD na Amazônia Brasileira. Manaus, 2008.

VOLUNTARY CARBON STANDARD. **VCS guidance document**: VCS project registration and VCU issuance process, [s.l: s.n.], [20--]. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/79685926/VCS-Project-Registration-Process-Version-1>>. Acesso em 02 fev. 2012.


WERTZ-KANOUNNIKOF, Sheila; ANGELSEN, Arild. La arquitectura nacional e internacional de REDD+: vinculando las instituciones con las acciones. *In*: ANGELSEN, Arild (Ed.). **La implementación de REDD+**: estrategia nacional y opciones de política. Bogor, Indonésia: Center for International Forestry Research, p. 13-24, 2010.


WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Brasileño**. [200-]. Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/cursos/curso-patrimonio-cultural/O_Pluralismo_Juridico_no_Constitucionalismo_em_Latinoamerica.pdf>. Acesso em 04 jan. 2012.


WUNDER, Sven (Coord.). **Pagamentos por Serviços Ambientais**: perspectivas para a Amazônia Legal. Brasília: MMA, 2008.


YANAI, A.; FEARNSTIDE, P.; GRAÇA, P.. Desmatamento no sul do Amazonas: simulação do efeito da criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma. *In*: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Anais XV Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto – SBSR**. p. 6193-6200, 2011. Disponível em: <<http://www.dsr.inpe.br/sbsr2011/files/p1076.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2012.

ANEXO A – Modelo de Acordo de Compromisso do Programa Bolsa Floresta¹⁰¹


SDS
 Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
 Desenvolvimento Sustentável


**Fundação
Amazonas
Sustentável**


**Banco do
Planeta**


AMAZONAS
 GOVERNO DO ESTADO

ACORDO DE COMPROMISSO Nº 011426

Que faz, de um lado, a Fundação Amazonas Sustentável, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Manaus, inscrita no CNPJ sob o nº 09.351.359/0001-88, doravante designada simplesmente FAS; e de outro lado, _____, maior, de nacionalidade _____, portador(a) do RG _____, CPF: _____, Estado _____ Civil _____, juntamente com seu cônjuge _____, portador(a) do RG _____ e do CPF _____ moradores na Comunidade _____, localizada à margem do Rio _____ na Reserva _____, doravante designados simplesmente FAMÍLIA, após participar da oficina promovida pela FAS, celebram entre si o presente acordo de compromisso.

É dever da FAS repassar os benefícios do programa Bolsa Floresta Familiar, Bolsa Floresta Associação, Bolsa Floresta Social e Bolsa Floresta Renda de acordo com as regras do Programa Bolsa Floresta estabelecidos pelo Conselho de Administração da FAS.

São deveres da FAMÍLIA:

- I - Cumprir as regras do Plano de Uso ou Plano de Gestão da Reserva;
- II - Estar associado e adimplente (em dia) com a mensalidade da Associação de Moradores da Comunidade e da Unidade de Conservação e participar ativamente de suas atividades;
- III - Manter as áreas de roças com tamanho não superior àquela do ano de início do Programa Bolsa Floresta na comunidade, cultivando apenas em áreas de capoeiras abertas ou em descanso e de manejo florestal, não avançando em áreas de mata bruta (primária);
- IV - Tendo filhos em idade escolar e escolas próximas da residência, mantê-los matriculados e freqüentando a escola;
- V - Fazer acero no entorno das áreas de roçados e comunicar a comunidade no dia da queima.

_____, de _____ de 2008.

Assinatura do Representante da FAS: _____ Assinatura ou impressão digital da Família:

_____ Esposo

_____ Esposa

Declaração de moradia: Eu, _____, portador do RG _____ e CPF _____, na qualidade de líder da comunidade supracitada, declaro para os devidos fins que esta família, é moradora a mais de dois anos, nesta comunidade. Assinatura: _____

Declaração do leitor (caso os membros da família não forem alfabetizados):
 Eu, _____, portador do RG _____ e CPF _____, declaro para os devidos fins que procedi a leitura deste acordo à

¹⁰¹ O modelo original estava preenchido e os dados pessoais nele constantes foram apagados.

ANEXO B – Modelo de Termo de Convênio para Operacionalização do Programa Bolsa Floresta na RDS do Juma – 2010/2011¹⁰²

CONVÊNIO

Termo de convênio celebrado para a operacionalização do Programa Bolsa Floresta, na forma abaixo:

A **FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL - FAS**, Fundação de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF _____ e com sede na Capital do Estado do Amazonas à Rua Álvaro Braga, 351 – Parque 10 de Novembro, doravante designada **PRIMEIRA CONVENENTE**, representada pelo seu Superintendente-Geral, Sr. _____, brasileiro, _____, portador da cédula de identidade de Registro Geral de número M756304-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob número _____, residente e domiciliado à _____, e a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO JUMA - AMARJUMA**, Associação de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF _____, representada por seu Presidente, Sr. _____, brasileiro, _____, portador da cédula de identidade de Registro Geral de número _____, inscrito no CPF/MF sob número _____, residente e domiciliado na Comunidade _____, doravante designado **SEGUNDA CONVENENTE**, na presença das testemunhas adiante nominadas, assinam o presente **TERMO DE CONVÊNIO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente convênio tem por objetivos a implementação, na área de atuação da SEGUNDA CONVENENTE, por meio, ou com o auxílio desta, do Programa Bolsa Floresta, nas seguintes modalidades:

1.1 Bolsa Floresta Associação, cujo objetivo é apoiar as atividades organizacionais, logísticas, operacionais, estruturais, gerenciais, visando a mobilização de seus associados em prol de sua melhoria institucional;

1.2 Bolsa Floresta Social, cujo objetivo é apoiar a implementação de ações e projetos voltados à saúde, educação, transporte e comunicação, construindo infra-estrutura, fornecendo equipamento, realizando treinamento e contratação de pessoal e implantando sistemas, que visem a melhoria da qualidade de vida da população;

1.3 Bolsa Floresta Renda, cujo objetivo é investir, fortalecendo e aprimorando as cadeias produtivas identificadas como de grande potencial para geração de emprego e renda, visando a implementação de boas práticas, a eliminação dos gargalos, a identificação do melhor sistema de escoamento dos produtos e artesanatos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE COOPERAÇÃO

2. A cooperação mútua dos Convenientes, sem prejuízo das atribuições normais de cada um, dar-se-á conforme o previsto neste instrumento e nos projetos de aplicação dos recursos referentes a cada modalidade do Programa Bolsa Floresta, anexos, que depois de rubricados será parte integrante deste Convênio, além de outras previsões específicas advindas de futuros convênios e termos aditivos a partir dessa data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES

3. Além de assegurar os recursos humanos, financeiros e logísticos previstos em cada iniciativa conjunta, e nos anexos deste Convênio, caberá a cada Conveniente:

3.1 DA PRIMEIRA CONVENENTE

3.1.1 Dar ampla divulgação sobre a finalidade a que se destina este Convênio, em especial à população abrangida pelo mesmo;

3.1.2 Participar de reuniões e eventos que tratem sobre assuntos relacionados ao presente Convênio;

3.1.3 Fornecer manuais, normas e instruções relacionadas ao Programa Bolsa Floresta;

3.1.4 Repassar recursos previstos no projeto de aplicação em anexo para a execução das atividades;

3.1.5 Coordenar as atividades do Programa Bolsa Floresta;

3.2 DA SEGUNDA CONVENENTE

3.2.1 Apoiar e participar de reuniões, oficinas e eventos do Programa Bolsa Floresta que tratem assuntos relacionados ao presente Convênio;

3.2.2 Prover a segurança e evitar o extravio dos equipamentos e materiais adquiridos por meio deste Convênio;

3.2.3 Enviar trimestralmente à PRIMEIRA CONVENENTE relatório de ação e aplicação dos recursos de acordo com cada modalidade específica nos projetos de aplicação de recursos;

CLÁUSULA QUARTA - DA UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCA

4. O material permanente adquirido com recursos do presente convênio deverá ser identificado com a fixação do logotipo da PRIMEIRA CONVENENTE em local e tamanho de fácil visualização.

4.1 A diagramação dos logotipos das entidades seguirá padrão de apresentação determinado pela PRIMEIRA CONVENENTE.

Contrato
Convênio Nº 29/10
Coop. Técnica
R\$ 471.529,71
Data: 01/10/2010
Vigência: 31/12/2011

¹⁰² O modelo original estava preenchido e os dados pessoais nele constantes foram apagados.

4.2 Qualquer outra utilização diversa da prevista nas Cláusulas anteriores deverá ser previamente acordada entre os Convenentes.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

5.1 Os Convenentes são responsáveis pelos eventuais danos à terceiros causados por seus próprios funcionários e colaboradores, não havendo, sob qualquer pretexto, indenização financeira por parte de qualquer dos Convenentes.
5.2 Todas as exigências e responsabilidades decorrentes da legislação trabalhista e encargos previdenciários dos funcionários são responsabilidade de cada Convenente, inexistindo, neste particular, qualquer solidariedade entre si, não implicando em qualquer alteração no vínculo de natureza trabalhista.

CLÁUSULA SEXTA - DOS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS

6 O Presente convênio tem o valor expresso nos planos de trabalho anexos e rubricados por , podendo ser celebrados termos aditivos nos casos em que as ações, para atingir o objeto do presente Convênio, demandar recursos extras.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7. O presente Convênio poderá ser rescindido de comum acordo entre os Convenentes, ou unilateralmente, no caso de inadimplemento de qualquer das cláusulas e condições.

CLÁUSULA OITAVA - DENÚNCIA

8. Este Convênio será denunciado pela ocorrência de fatos imprevisíveis que impossibilitem sua execução ou pela superveniência de norma que torne ilegal, material ou formalmente impraticável.
8.1 Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, os Convenentes são responsáveis pelas obrigações que assumiram até a data da denúncia.
8.2 A denúncia deverá ser provocada mediante documento formal com relatório circunstanciado das ações em anexo elaborado pela denunciante.
8.3 No caso de denúncia, o saldo do valor e todos os equipamentos repassados a SEGUNDA CONVENENTE deverão ser imediatamente devolvidos.

CLAUSULA NONA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

9. O presente Convênio terá vigência da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por mútuo acordo dos Convenentes, mediante termo aditivo, sendo vedada à mudança de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS

10. Os casos omissos, assim como as dúvidas surgidas em decorrência da operacionalização do presente Convênio, serão resolvidos mediante acordo entre os Convenentes.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11. Os Convenentes elegem o Foro de Manaus/AM com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Convênio, às quais não se obtenha uma solução amigável.

E, por estarem assim justas e pactuadas as partes assinam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas que também subscrevem, para que surta, entre si e seus sucessores os efeitos jurídicos legais.

Manaus-AM, 01 de setembro de 2010.

PRIMEIRA CONVENENTE

SEGUNDA CONVENENTE

TESTEMUNHAS:

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
R.G.:
CPF:

**ANEXO C – Modelo de Plano de Trabalho do Bolsa Floresta Social na RDS Do Juma –
2010/2011¹⁰³**

PLANO DE TRABALHO					
DADOS DO PARTICIPE					CNPJ
NOME DA INSTITUIÇÃO Associação dos Moradores e Amigos da RDS do Juma – AMARUMA					
ENDEREÇO					
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE		
BANCO	AGÊNCIA		CONTA CORRENTE		
NOME DO RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	R.G./EXPEDIDOR	C.P.F.		
ENDEREÇO RESIDENCIAL					
CIDADE	UF	CEP	DDD/TELEFONE		
DESCRIÇÃO DO PROJETO					
TÍTULO DO PROJETO			PERÍODO DE EXECUÇÃO INÍCIO		
PROJETO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS BOLSA FLORESTA SOCIAL			Setembro / 2010		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO			TERMINO Dezembro / 2011		
<p>A RDS do Juma fica localizada no município de Novo Aripuana, no Estado do Amazonas. Com 39 comunidades inseridas na Reserva e localizadas no margens dos rios Maripana, Arau Aripuana e Madeira, facilmente pode-se identificar problema nas áreas de atendimento na saúde, na comunicação e deficiência também na qualidade da água, utilizam diretamente do rio, muitas vezes sem nenhum tratamento facilitando a proliferação de doenças ligadas ao consumo da água de péssima qualidade.</p>					
OBJETIVO GERAL					
Melhorar a qualidade de vida dos moradores da RDS do Amapá através da implementação das ações do componente Bolsa Floresta Social.					

Endereço em Manaus - Rua Alvaro Braga, 351 - Parque 10 de Novembro - Tel: (55 92) 4009-9900 / 89110
Endereço em São Paulo - Rua Pequena, 145 - Cj. 22 - Ed. Almar - Vila Olímpia - Capital - Tel: (55 11) 4505-2900

www.fas-amazonas.org / e-mail: fas@fas-amazonas.org
twitter.com/fasamazonas

¹⁰³ O modelo original estava preenchido e os dados pessoais nele constantes foram apagados.


OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Melhorar a qualidade da água consumida pelos moradores das comunidades;
- Elevar a qualidade no atendimento de emergência na saúde, garantindo a logística segura ao hospital do município e/ou no atendimento dos agentes de saúde até os doentes;
- Garantir a comunicação entre as comunidades para suprir demandas como no caso das emergências na saúde através de rádio comunicadores e telefones celulares rurais;
- Melhorar as moradias dos comunitários que vivem na reserva.

FORMA DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E OUTROS DETALHES RELEVANTES

- 1 – Aquisição de ambulâncias: cotação de preços; compra; prestação de contas; entrega.
- 2 – Aquisição de kits de telefonia rural: cotação de preços; compra; entrega; instalação
- 3 – Aquisição de material de matérias para cobertura de casas (aluminite e Brasilite): Cotação de preços; compra e entrega
- 4 – Aquisição de grupos geradores ; compra; entrega; prestação de contas.
- 5- Aquisição de matérias para escolas (telhas, pregos etc) : cotação de preço; compra e entrega

RESULTADOS ESPERADOS

- Infra-estruturas comunitárias implementadas e suprindo a deficiência de energia nas comunidades;
- Construção de moradias;
- Transporte rápido de emergência implementado facilitando o atendimento dos agentes de saúde;
- Melhorar a qualidade da água da RDS do Juma, reduzindo a contaminação via água e garantindo água de boa qualidade.

Endereço em Manaus - Rua Álvaro Braga, 351 - Parque 10 de Novembro - Tel: (55 92) 4009-8900 / 8910
 Endereço em São Paulo - Rua Paquetaia, 145 - Cj. 22 - Ed. Almar - Via Olímpia - Capital - Tel: (55 11) 4505-2900
 www.fas-amazonas.org / e-mail: fas@fas-amazonas.org
 twitter.com/fasamazonas


METAS, RESPONSABILIDADES E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

* ED = Atividade de Execução Direta com recursos do próprio responsável / RR = Atividade financeira com Recursos Repassados pela outra parte (não responsável pela execução)

META	ATIVIDADES	RESPONSÁVEL	ED/RR	VALOR	DATA DO REPASSE	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	
Melhorar o sistema de comunicação	Aquisição e entrega 01 telefone celular rural com antena	FAS	ED	R\$ 500,00	15/10/10	01/11/10	20/12/11	
		FAS	ED	R\$ 9.716,00	15/10/10	01/11/10	20/12/11	
Implementar infraestrutura comunitária	Mão de obra e retrada de madeira Aquisição de 03 grupo gerador 07 HP, e um gerador de 7kva mais conserto do motor. Aquisição de roçadeiras, motor de popuz de 15hp e motor rabeta de 5,5 hp. Apoio na construção e reforma de escolas (?). Mão de obra e retrada de madeira Sistema de captação de água (motor bomba, bomba centrífuga, caixa d'água de 1000 l e canos) Aquisição e entrega de matérias para cobertura de casas (aluminho e bresilh) Aquisição, entrega de material para posto de saúde. Logística para entrega de matérias nas comunidades Compra, instalação e entrega	Comunidade		R\$ 0				
		FAS	ED	R\$ 22.432,00	15/10/10	01/11/10	20/12/11	
		FAS	ED	R\$ 29.148	15/10/10	01/11/10	20/12/11	
		FAS	ED	R\$ 34.006	15/10/10	01/11/10	20/12/11	
		Comunidade	ED	R\$ 0				
		FAS	ED	R\$ 58.296	15/10/10	01/11/10	20/12/11	
		FAS	ED	R\$ 19.432				
		FAS	ED	R\$ 4.858,00	15/10/10	01/11/10	20/12/11	
		FAS	ED	R\$ 11.516,20				
		FAS	ED	R\$ 16.455,31	15/10/10	15/11/10	20/12/11	
VALOR A SER REPASSADO PELA FAS A OUTRA PARTE	VALOR A SER REPASSADO PELA OUTRA PARTE A FAS	VALOR DAS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO DIRETA PELA FAS	VALOR DAS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO DIRETA PELA OUTRA PARTE	VALOR TOTAL DO PROJETO				
R\$	R\$ 206.359,51	R\$ 206.359,51		R\$ 206.359,51				

Endereço em Manaus - Rua Alvaro Braga, 351 - Parque 10 de Novembro - Tel: (55 92) 4008-8900 / 8910
 Endereço em São Paulo - Rua Pequena, 145 - Cj. 22 - Ed. Amor - Vila Olímpia - Capital - Tel: (55 11) 4508-2900
 www.1as-amazonas.org / e-mail: fag@1as-amazonas.org
 twitter: confissamazonas



DECLARAÇÃO E PARECER

DECLARAÇÃO DO PROPONENTE

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro que cumprir todos os compromissos assumidos dentro dos prazos estipulados neste plano de trabalho. Encaminho em anexo os seguintes documentos:

- 1 – Estatuto social, se associação, contrato social, se empresa, ou regimento interno se órgão público;
- 2 – Ata de eleição e posse do representante legal, se associação/empresa ou cópia do decreto de nomeação do dirigente, se órgão público;
- 3 – Cópias do CNPJ da instituição, RG, CPF e comprovante de residência do representante legal.

Manaus, 01 de Setembro de 2010.

Proponente

PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

O Plano de Trabalho, parte integrante deste processo foi elaborado em conjunto com a proponente, observando-se as finalidades sociais e os preceitos técnicos aplicados pela Fundação Amazonas Sustentável. Encaminhe-se à Assessoria jurídica para a elaboração do instrumento jurídico adequado.

Manaus, 01 de Setembro de 2010.

Coordenador Responsável

Superintendente Técnico-Científico


Endereço em Manaus - Rua Alvaro Braga, 351 - Parque 10 de Novembro - Tel: (55 92) 4009-8900 / 8910
Endereço em São Paulo - Rua Pequena, 145 - Cj. 22 - Ed. Almar - Vila Olímpia - Capital - Tel: (55 11) 4505-2900



www.fas-amazonas.org / e-mail: fas@fas-amazonas.org
Twitter: com/fasamazonas



**ANEXO D – Modelo de Plano de Trabalho do Bolsa Floresta Renda na RDS do Juma –
2010/2011¹⁰⁴**



PLANO DE TRABALHO

DADOS DO PARTICIPE				CNPJ
NOME DA INSTITUIÇÃO Associação dos Moradores e Amigos do Juma - AMARJUMA				
ENDEREÇO				
CIDADE	U.F.	C.E.P.	DDD/TELEFONE	
BANCO		AGÊNCIA	CONTA-CORRENTE	
NOME DO RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	R.G./EXPEDIDOR	C.P.F.	
ENDEREÇO RESIDENCIAL				
CIDADE	U.F.	C.E.P.	DDD/TELEFONE	

DESCRIÇÃO DO PROJETO		
TÍTULO DO PROJETO	INÍCIO	PERÍODO DE EXECUÇÃO TERMINO
PROJETO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS BOLSA FLORESTA RENDA JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO.	Setembro / 2010	Dezembro / 2011

A RDS do Juma fica localizada no município de Novo Aripuana, ao sul do Estado do Amazonas. Sua formação florestal de predominâncias de terras firmes, é rica para o extrativismo vegetal, bem como para a agricultura familiar. A castanha, o Pau-rosa, Copatba, Andiroba, a banana, a melancia, o cacau, dentre outros, são bons exemplos do que esta estrutura florestal tem a oferecer para a população que reside na Reserva. Segundo o estudo feito da *Cadeia Produtiva da Castanha-do-Brasil no Estado do Amazonas* mostra que o município de Novo Aripuana é um dos maiores produtores porém com menor renda pro tonelada do estado. Trabalha o fortalecimento e a qualidade destes produtos, buscando a melhoria de renda daqueles que trabalham e tem no agroextrativismo como fonte de renda familiar.

OBJETIVO GERAL.
Fortalecer a cadeia Agroextrativista e familiar da RDS do Juma. Através de apoio e incentivo da produção dos produtos consumidor local (Novo Aripuana), também com equipamentos que estimulem o crescimento e a qualidade dos potenciais da região.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Melhorar a qualidade dos produtos agroextrativistas e familiares produzidos nas comunidades;
- Elevar por meio das Boas Práticas de Manejo e Enriquecimento dos Recursos o valor dos produtos produzidos na Reserva;
- Garantir o mercado com valor agregado de produção extrativista da Castanha, e do açaí, além de demais potencialidades com a farinha, observadas na RDS Juma.

FORMA DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E OUTROS DETALHES RELEVANTES

Endereço em Manaus - Rua Alvaro Braga, 351 - Parque 10 de Novembro - Tel. (55 92) 4009-8900 / 8910
Endereço em São Paulo - Rua Pequena, 145 - Cj. 22 - Ed. Almar - Vila Olímpia - Capital - Tel. (55 11) 4506-2900

www.fas-amazonas.org / e-mail: fas@fas-amazonas.org
Twitter: com/fasamazonas

¹⁰⁴ O modelo original estava preenchido e os dados pessoais nele constantes foram apagados.



- 1 - Apoio na aquisição do sistema avicultura e suinocultura da RDS do Juruá: cotação de preços; compra; prestação de contas; entrega.
 - 2 - Vadeiras para auxiliar no transporte da produção nas comunidades: cotação de preços; compra; prestação de contas; entrega.
 - 3 - Aquisição de equipamentos que visam apoiar e melhorar tanto a produção quanto a comercialização de produtos oriundos da agricultura; prestação de contas; entrega.
 - 4 - Aquisição de equipamentos e materiais; prestação de contas; entrega e implantação.
- RESULTADOS ESPERADOS**
- Implantados o sistema de agricultura em 22 comunidades(plantação de laranja, acá e cacau);
 - Elevar o valor do preço e a qualidade dos produtos oriundos da reserva;
 - Vadeiras para auxílio no transporte da produção nas comunidades com maior dificuldade de deslocamento e serviços em geral
 - Implantados em 11 comunidades a criação de pequenos animais (aves e pintos)

METAS, RESPONSABILIDADES E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

* ED = Atividade de Execução Direta com recursos do próprio responsável/ RR = Atividade financiada com Recursos Repassados pela outra parte (não responsável pela execução)

META	ATIVIDADES	RESPONSÁVEL	ED/RR	VALOR	DATA DO REPASSE	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO
Fortalecer o Sistema de Agricultura familiar.	Aquisição e entrega de implementos agrícolas (04 comunidades) Aquisição e entrega mudas de laranja, cacau acá e sementes de melancia (08 com.) Aquisição e entrega de material para casa de farinha. (11 comunidades)	FAS	ED	R\$ 21.020,00	15/10/10	01/11/10	20/12/11
				R\$ 37.309,00	15/10/10	01/11/10	20/12/11
			ED	R\$ 52.588,00	15/10/10	01/11/10	20/12/11
Implementar Sistema de Avicultura e Suinocultura.	Aquisição, entrega de pintos, porcos e ração para 11 comunidades do Rio Arpiana	FAS	ED	R\$ 56.438,00	15/10/10	01/11/10	20/12/11
			ED	R\$ 10.716,00	15/10/10	01/11/10	20/11/11
Auxílio no transporte dentro da RDS	Aquisição e entrega de uma canoa de 05m com motor de popa de 15hp	FAS	ED	R\$ 10.716,00	15/10/10	01/11/10	20/11/11
Logística de entrega de matérias	Entrega de todos os matérias e equipamentos aos comunitários dentro da reserva	FAS	ED	R\$ 11.833,20	15/10/10	01/11/10	20/11/11

VALOR A SER REPASSADO PELA FAS A OUTRA PARTE	VALOR A REPASSADO PELA OUTRA PARTE A FAS	SER PELA EXECUÇÃO DIRETA PELA FAZ	VALOR DAS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO DIRETA PELA OUTRA PARTE	VALOR TOTAL DO PROJETO
R\$		R\$ 189.904,20		R\$ 189.904,20

Endereço em Manaus - Rua Alvaro Braga, 351 - Parque 10 de Novembro - Tel. (55 92) 4009-8900 / 8910
 Endereço em São Paulo - Rua Poquettia, 145 - Cj. 22 - Ed. Almar - Vila Olímpia - Capital - Tel. (55 11) 4506-2900
 www.fas-amazonas.org / e-mail: fas@fas-amazonas.org
 twitter:contafasamazonas



DECLARAÇÃO E PARECER

DECLARAÇÃO DO PROPONENTE

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro que cumprimos todos os compromissos assumidos dentro dos prazos estipulados neste plano de trabalho.

Encaminho em anexo os seguintes documentos:

- 1 – Estatuto social, se associação, contrato social, se empresa, ou regimento interno se órgão público;
- 2 – Ata de eleição e posse do representante legal, se associação/empresa ou cópia do decreto de nomeação do dirigente, se órgão público;
- 3 – Cópia do CNPJ da instituição, RG, CPF e comprovante de residência do representante legal.

Manaus, 01 de Setembro de 2010.

Proponente

PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

O Plano de Trabalho, parte integrante deste processo foi elaborado em conjunto com o proponente, observando-se as finalidades sociais e os preceitos técnicos aplicados pela da Fundação Amazonas Sustentável. Encaminha-se à Assessoria jurídica para a elaboração do instrumento jurídico adequado.


Manaus, 01 de Setembro de 2010.

Coordenador Responsável

Superintendente Técnico-Científico

Endereço em Manaus - Rua Alvaro Braga, 351 - Parque 10 de Novembro - Tel: (55 92) 4009-8900 / 8910
 Endereço em São Paulo - Rua Pequeno, 145 - Cj. 22 - Ed. Anar - Via Olimpa - Capital - Tel: (55 11) 4506-2900
 www.fas-amazonas.org / e-mail: fas@fas-amazonas.org
 twitter.com/fasamazonas

ANEXO E – Modelo de Plano de Trabalho do Bolsa Floresta Associação na RDS do Juma – 2010/2011¹⁰⁵



PLANO DE TRABALHO

DADOS DO PARTICIPE DA INSTITUIÇÃO		CNPJ	
ação dos Moradores e Amigos da RDS do Juma			
REÇO			
DE	UF	CEP	DDD/TELEFONE
O		AGENCIA	CONTA CORENTE
DO RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	R.G./EXPEDIDOR	C.P.F.
REÇO RESIDENCIAL			
DE	UF	C.E.P	DDD/TELEFONE
DESCRIÇÃO DO PROJETO			
DO PROJETO		PERÍODO DE EXECUÇÃO	
		INÍCIO	TERMINO
FO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS BOLSA FLORESTA ASSOCIAÇÃO		Setembro / 2010	Dezembro / 2011
ICATIVA DA PROPOSIÇÃO			

RDS do Juma delimita uma área de 589.611,28 hectares localizada no município de Novo Aripuana, pertencente ao estado do Amazonas, é banhada pelos rios Maripaua, Aripuana e atualmente é dividida em sete (11) setores (no Rio Aripuana - Boca do Juma, Capintaba, Cipotaba, Severino Tacua, no Rio Arana - le Baixo, Arana de Cima, Rio Maripaua - Paucaua, Maripaua de Baixo, Cachoeira, Maripaua de Cima), totalizando 40 comunidades tradicionais divididas em 100 famílias. Os Moradores sobrevivem da agricultura de subsistência, pesca, extração de castanhas e outros produtos florestais, madeireiros e não madeireiros. Setores apropriadamente, a reserva irá melhorar a qualidade de vida de seus residentes através do estabelecimento dos limites sustentáveis no uso de recursos. Os problemas de organização social e logística são muito grande devido à distância enfrentada pelos seus moradores. No Rio Maripaua, por exemplo, tem somente um período de sete meses no ano. Comunitários da comunidade do Repartimento levam vinte e duas horas de viagem, e de suma importância para intervir juntos aos públicos e instituições que possam ajudar a melhorar as condições de vida destes moradores.

OBJETIVO GERAL

O projeto visa apoiar o fortalecimento da AMARJUMA (Associação dos Moradores e Amigos da Reserva do Juma), assim como contribuir para soluções de logísticas e de uma Unidade de Conservação de expressivas dimensões.

Endereço em Manaus - Rua Álvaro Braga, 351 - Parque 10 de Novembro - Tel: (55 92) 4002-8900 / 8910
 Endereço em São Paulo - Rua Pequellia, 145 - Cj. 22 - Ed. Almir - Vila Olímpia - Capital - Tel: (55 11) 4506-2900
 www.fas-amazonas.org / e-mail: fas@fas-amazonas.org
 twitter.com/fasamazonas

¹⁰⁵ O modelo original estava preenchido e os dados pessoais nele constantes foram apagados.

VOS ESPECIFICOS

Contribuir para a estruturação administrativa da AMARJUMA;
 Apoiar na logística das reuniões da diretoria da AMARJUMA;
 Contribuir na realização da Assembleia Geral da AMARJUMA;
 Fortalecer a organização social da RDS através da AMARJUMA.

LIDE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E OUTROS DETALHES RELEVANTES

altura administrativa: reunir todas as lideranças; definir as propostas; acompanhar a estruturação da associação;
 izar reuniões nas comunidades; apoio logístico FAS; reunir os sócios; apresentar as propostas; discussão das propostas
 strução do Estatuto; apoio logístico da FAS; reunir lideranças; definir as propostas; elaborar o estatuto; pagamento das taxas; autenticar em cartório.

TADOS ESPERADOS

Assembleia geral da AMARJUMA realizada;
 Fortalecer a organização social da RDS;
 Equipamentos do Kit associação instalados e em funcionamento.

METAS, RESPONSABILIDADES E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

* ED = Atividade de Execução Direta com recursos do próprio responsável / RR = Atividade financeira com Recursos Reservados para outra parte (não responsável pela execução)

ATIVIDADES	RESPONSÁVEL	ED/RR*	VALOR	DATA DO REPASSE	DATA DE INICIO	DATA DE TERMINO	
3 custo para Assembleia	Transporte	AMARJUMA	RR	R\$3.000,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
	Combustível	AMARJUMA	RR	R\$3.000,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
	Alimentação	AMARJUMA	RR	R\$3.000,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
de expediente para o o da AMARJUMA	Compra de material de consumo (papel, caneta, lápis, borracha, pincel atômico, cartucho etc.)	AMARJUMA	RR	R\$ 1.000,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
3 custo para diretoria da UMA em viagem	Compra de Armário de arquivo	AMARJUMA	RR	R\$ 500,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
	Ajuda de custo	AMARJUMA	RR	R\$ 1.500,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
2 custo para reunião da internicpais	Diárias (50)	AMARJUMA	RR	R\$ 1.500,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
	Reunião e mobilização da diretoria (03)	AMARJUMA	RR	R\$ 7.000,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
o transporte	Gasolina (600 L trimestral) atividades na RDS	AMARJUMA	RR	R\$ 5.400,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
o transporte	Óleo 02 T	AMARJUMA	RR	R\$ 500,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011

Endereço em Manaus - Rua Álvaro Braga, 351 - Parque 10 de Novembro - Tel: (55 92) 4009-8900 / 8910
 Endereço em São Paulo - Rua Pequeta, 145 - Cj- 22 - Ed. Alnar - Vila Olímpia - Capital - Tel: (55 11) 4506-2900
 www.fas-amazonas.org / e-mail: fas@fas-amazonas.org
 twitter.com/fasamazonas

transporte	Óleo diesel	AMARJUMA	RR	R\$ 2.000,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
transporte	Óleo lubrificante	AMARJUMA	RR	R\$ 400,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
custo para secretária	Atendimento no escritório	AMARJUMA	RR	R\$ 2.866,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
materializar a Associação	Aquisição de caixa amplificada,	FAS	ED	R\$ 3.600,00	15/11/2010	20/11/2010	20/12/2011
em infraestrutura	microfone e gerador						

A SER REPASSADO S A OUTRA PARTE	VALOR REPASSADO PELA PARTE A FAS	A OUTRA	SER DE EXECUÇÃO DIRETA	VALOR DAS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO OUTRA PARTE	VALOR DAS ATIVIDADES DIRETA PELA OUTRA PARTE	VALOR PROJEITO	TOTAL DO
R\$ 31.666,00				R\$ 3.600,00	R\$	R\$ 35.266,00	

DECLARAÇÃO E PARECER

AÇÃO DO PROPONENTE

ade de representante legal do proponente, declaro que cumprimos todos os compromissos assumidos dentro dos prazos estipulados neste plano de trabalho. em anexo os seguintes documentos:
rito social, se associação, contrato social, se empresa, ou regimento interno se órgão público,
e ciência e posse do representante legal, se associação/empresa ou cópia do decreto de nomeação do dirigente, se órgão público.
s do CNPJ da instituição, RG, CPF e comprovante de residência do representante legal.

Manaus, 01 de Setembro de 2010

R DA SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

Proponente

de Trabalho, parte integrante deste processo foi elaborado em conjunto com a proponente, observando-se as finalidades sociais e os preceitos técnicos aplicados
andação Amazonas Sustentável. Encaminhe-se à Assessoria Jurídica para a elaboração do instrumento jurídico adequado.

Manaus, 01 de Setembro de 2010

Coordenadora Responsável

Superintendente Técnico-Científico

Endereço em Manaus - Rua Álvaro Braga, 351 - Parque 10 de Novembro - Tel: (55 92) 4009-8900 / 8910
Endereço em São Paulo - Rua Pequena, 145 - CJ 22 - Ed. Almar - Vila Olímpia - Capital - Tel: (55 11) 4505-2900
www.fas-amazonas.org / e-mail: fas@fas-amazonas.org
twitter.com/fasamazonas